



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 73 - Amapá - Macapá, 20 de abril de 2023 - 127 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Vice-Presidente

MARIO EUZEBIO MAZUREK

Corregedor-Geral

JAYME HENRIQUE FERREIRA

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – sgpe@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	2
SECRETARIA CORREGEDORIA	4
DIRETORIA GERAL	4
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	5
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	9
MACAPÁ	10
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	10
JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA	10
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
TRIBUNAL PLENO	13
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA	13
SECÇÃO ÚNICA	18
CÂMARA ÚNICA	18
TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO	23
JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA	59
AMAPÁ	
VARA ÚNICA DE AMAPÁ	61
LARANJAL DO JARI	61
3ª VARA DE LARANJAL DO JARI	62
1ª VARA DE LARANJAL DO JARI	62
MACAPÁ	64
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	64
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	65
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	65
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	96
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	102
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	105
3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	109
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	109
1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	110
3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR	110
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	110
SANTANA	113
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	115
JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER	116
2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	116
VITÓRIA DO JARI	121
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	121
PEDRA BRANCA DO AMAPARI	122
VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI	124
POSTO AVANÇADO DE SERRA DO NAVIO	124
	126
	126
	127

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 68372/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 036521/2023.

Considerando os termos do Ofício n.º 094/2023-CGJ;

RESOLVE:

AUTORIZAR, ad referendum do Pleno Administrativo, o Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Amapá, a viajar até a cidade de Cuiabá/MT, no período de 07 a 11 de maio de 2023, a fim de realizar visita institucional à Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, no período de 08 a 10 de maio de 2023, com ônus ao TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 19 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 68364/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 034081/2023.

Considerando o Ofício-Circular n.º 52/2023-GP,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR os servidores ALEX ROGÉRIO SILVA, matrícula 41139, Técnico Judiciário, especialidade Técnico em Enfermagem e CARLOS ANDRÉ OEIRAS SENA, farmacêutico, integrante do NATJus, até a cidade de Belém/PA, no período de 3 a 5 de maio de 2023, com o objetivo de participarem da Oficina Regional 1 dos Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário (NATJus), que acontecerá no anexo do Prédio Sede do Tribunal de Justiça do Pará, no dia 4 de maio de 2023, com ônus ao TJAP.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 19 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 68369/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 035819/2023.

Considerando o Ofício n.º 094/2023 - CGJ,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR o Magistrado ANDRÉ GONÇALVES DE MENEZES, Juiz Titular da Vara única da Comarca de Vitória do Jari, exercendo a função de confiança de Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral, a viajar até a cidade de Cuiabá / Mato Grosso, no período de 7 a 10 de maio de 2023, com o objetivo de assessorar o Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador Jayme Henrique Ferreira,

que participará de visita institucional à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de conhecer e manter tratativas para o compartilhamento de ferramentas tecnológicas utilizadas por aquele Órgão, necessárias para o desenvolvimento e utilização nesta Corregedoria, com ônus ao TJAP.

Art. 2º AUTORIZAR o servidor TEÓFILO EMÍLIO SOEIRO DOS SANTOS, matrícula 24604, Analista Judiciário, especialidade: Administração em redes de computadores, exercendo o cargo em comissão de Assessor de Tecnologia da Informação e de Gestão de Sistemas, a viajar até a cidade de Cuiabá / Mato Grosso, no período de 7 a 13 de maio de 2023, com o objetivo de assessorar o Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador Jayme Henrique Ferreira, na visita institucional à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de conhecer e manter tratativas para o compartilhamento de ferramentas tecnológicas utilizadas por aquele Órgão, necessárias para o desenvolvimento e utilização nesta Corregedoria, bem como coletar informações e participar de treinamento com a equipe técnica do TJMT, com ônus ao TJAP.

Art. 3º AUTORIZAR os servidores LUIZ HENRIQUE PARANHOS BARBOSA, matrícula 21.964, Analista Judiciário, especialidade: Analista em Informática, exercendo o cargo em comissão de Secretário de Gestão de Sistemas; DANILO DA SILVEIRA MACHADO, matrícula 17.681, Analista Judiciário, especialidade: Tecnologia da Informação - Banco de Dados, exercendo o cargo em comissão de Coordenador da Secretaria de Gestão de Sistemas e JOSÉ FLÁVIO DE OLIVEIRA GERMANI JÚNIOR, matrícula 42.737, exercendo cargo comissionado de Coordenador da Secretaria de Gestão de Sistemas, a viajarem até a cidade de Cuiabá / Mato Grosso, no período de 7 a 13 de maio de 2023, com o objetivo de conhecerem o funcionamento do aparato tecnológico e obterem informações importantes acerca das tecnologias utilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, com ônus ao TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 19 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 68384/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 008965/2023.

R E S O L V E :

AUTORIZAR os servidores WALMIR BEZERRA DE MESQUITA, matrícula 24.505, Técnico Judiciário, especialidade: Técnico em Informática e IGOR ANDRADE LEITÃO, matrícula 44.994, servidor à disposição, a viajar até a cidade de São Paulo-SP, no período de 23 a 27 de abril de 2023, com o objetivo de realizarem visitas técnicas nas empresas de equipamentos de video conferência, nos dias 24, 25 e 26 de abril de 2023, naquela cidade, com ônus de diárias e passagens aéreas ao TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 20 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

EXTRATO DE CONTRATO PÚBLICO

I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:

CONTRATO Nº 018/2023-TJAP

II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

CONTRATADA: SEPROL - COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA

III - OBJETO:

Aquisição de componentes de infraestrutura de rede e telecomunicações, para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Amapá.

IV - VIGÊNCIA:

O prazo de vigência deste Termo de Contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, com eficácia legal após a sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico-DJE.

V - VALOR E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes do presente Contrato totalizam o valor de R\$ 494.225,00 (quatrocentos e noventa e quatro mil duzentos e vinte e cinco reais) e correrão à conta do Orçamento vigente, na seguinte proporção: R\$ 493.722,98 (quatrocentos e noventa e três mil setecentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos) serão custeados através dos recursos do CONCEDENTE oriundos do Convênio Federal nº 930491/2022 e R\$ 502,02 (quinhentos e dois reais e dois centavos) à conta dos recursos do CONVENIENTE (TJAP), conforme adiante:

a) Nota de reserva nº 277, de 30/03/2023, no valor de R\$ 493.722,98 (quatrocentos e noventa e três mil setecentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos), programa de trabalho 1.02.061. 0052. 2107 - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA, elemento de despesa 449.052, fonte 700;

b) Nota de reserva nº 276, de 30/03/2023, no valor de R\$ 502,02 (quinhentos e dois reais e dois centavos), programa de trabalho 1.02.061. 0052. 2107 - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA, elemento de despesa 449.052, fonte 500.

VI - FUNDAMENTO LEGAL:

Constituição Federal, em especial o Artigo 37, inciso XXI, Art. 7º; Lei Complementar 147/2014; Lei Complementar 123/2016; Lei nº 8.666, de 21/06/1993; Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; Decreto Federal nº 10024/2019; Instrução Normativa MPOG no 03/2018; Instrução Normativa SLTI nº 01/2010; Resolução 1357/2020-TJAP; Resolução nº 1358/2020-TJAP; Convênio Federal 930491/2022; Pregão Eletrônico nº 021/2022-TJAP; Ata de Registro de Preços nº 036/2022-TJAP; Processo Administrativo nº 055023/2022-TJAP e nº 030235/2022-TJAP.

Macapá-AP, 19 de abril de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

- Presidente do TJAP

- CONTRATANTE -

EXTRATO DE CONTRATO PÚBLICO

I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:

CONTRATO Nº 019/2023-TJAP

II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

CONTRATADA: SEPROL - COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA

III - OBJETO:

Aquisição de componentes de infraestrutura de rede e telecomunicações, para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Amapá.

IV - VIGÊNCIA:

O prazo de vigência deste Termo de Contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, com eficácia legal após a sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico-DJE.

V - VALOR E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes do presente Contrato totalizam o valor de R\$ 650.550,00 (seiscentos e cinquenta mil quinhentos e cinquenta reais) e correrão à conta do Orçamento vigente, na seguinte proporção: R\$ 649.848,95 (seiscentos e quarenta e nove mil oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos) serão custeados através dos recursos do CONCEDENTE oriundos do Convênio Federal nº 930491/2022 e R\$ 701,05 (setecentos e um reais e cinco centavos) à conta dos recursos do CONVENIENTE (TJAP), conforme adiante:

a) Nota de reserva nº 278, de 31/03/2023, no valor de R\$ 649.848,95 (seiscentos e quarenta e nove mil oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), programa de trabalho 1.02.061. 0052. 2107 - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA, elemento de despesa 449.052, fonte 700;

b) Nota de reserva nº 274, de 30/03/2023, no valor de R\$ 701,05 (setecentos e um reais e cinco centavos), programa de trabalho 1.02.061. 0052. 2107 - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA, elemento de despesa 449.052, fonte 500.

VI - FUNDAMENTO LEGAL:

Constituição Federal, em especial o Artigo 37, inciso XXI, Art. 7º; Lei Complementar 147/2014; Lei Complementar 123/2016; Lei nº 8.666, de 21/06/1993; Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; Decreto Federal nº 10024/2019; Instrução Normativa MPOG nº 03/2018; Instrução Normativa SLTI nº 01/2010; Resolução 1357/2020-TJAP; Resolução nº 1358/2020-TJAP; Convênio Federal 930491/2022; Pregão Eletrônico nº 021/2022-TJAP; Ata de Registro de Preços nº 036/2022-TJAP; Processo Administrativo nº 055023/2022-TJAP e nº 030123/2022-TJAP.

Macapá-AP, 19 de abril de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

- Presidente do TJAP

- CONTRATANTE -

SECRETARIA CORREGEDORIA

PORTARIA N.º 68352/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso II, do Decreto (N) n.º 0069/91, Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ e tendo em vista o contido no protocolo n.º 32635/2023.

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora MIRLANEY TAVARES CARDOSO, matrícula nº 30551, auxiliar judiciário - área judiciária, lotada na Secretaria da Corregedoria, para, no período de 02 a 25/05/2023, de forma remota, auxiliar na execução dos expedientes cartorários da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, nos termos do artigo 4º, VI, da Portaria Normativa nº 65764/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 18 de abril de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 68377/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, II, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, II, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP) e tendo em vista o contido no PjeAdm n. 34.370/2023.

RESOLVE:

I - SUBSTITUIR o servidor RAPHAEL SEABRA BASTOS - Mat. 41.078, pelo servidor HERBERTH DE FREITAS MORENO - Mat. 44.253, no dia 21/04/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria nº 68.240/2023-CGJ.

II - SUBSTITUIR o servidor RAPHAEL SEABRA BASTOS - Mat. 41.078, pela servidora TYARA DANIELLE VIEIRA MELO - Mat. 41.201, no dia 22/04/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria nº 68.240/2023-CGJ.

III - SUBSTITUIR o servidor HERBERTH DE FREITAS MORENO - Mat. 44.253, pela servidora CARLA MARINHO PIMENTA LIMA PINHEIRO MENEZES - Mat. 40.356, no período de 29/04 a 1º/05/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria nº 68.240/2023-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá/AP, 20 de abril de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA N.º 68361/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 36664/2023.

RESOLVE:

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome da magistrada Dra. ALINE CONCEIÇÃO CARDOSO DE ALMEIDA DA PAZ, Juíza de Direito e Diretora do Fórum de Santana, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), destinados a custear despesas realizadas pelas comarcas, conforme inciso VI c/c IV, art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, no Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprimento deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprimento ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 19 de abril de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 68359/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 031428/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a autorização para deslocamento a serviço concedida ao Secretário de Finanças desta Corte, GLÁUCIO MACIEL BEZERRA, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Contador, matrícula nº 19.943, que se ausentou da sede de suas atribuições com destino a cidade de São Paulo/SP, no período de 27/03 a 31/03/2023, viagem essa sem ônus para este Poder.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 19 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68365/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 035650/2023.

R E S O L V E:

AUTORIZAR a servidora **REGINA LUCIA MONTEIRO CHAGAS DA COSTA**, Chefe de Gabinete da Presidência, matrícula nº 9.911, devidamente habilitada, a dirigir veículo oficial pertencente à frota do Poder Judiciário do Estado do Amapá, nos termos do artigo 20 da Portaria nº 34141/2012-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 19 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68362/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 036839/2023.

RESOLVE:

OFICIALIZAR o afastamento da servidora MILENA BITTENCOURT OLIVEIRA VILAR, Analista Judiciário - Assistente Social, matrícula nº 41.099, lotada na Vara de Execuções Penais da Comarca de Macapá, a empreender viagem para fora do Estado, a partir do dia 02/05/2023, a fim de realizar tratamento médico especializado, devendo apresentar oportunamente o respectivo atestado médico para homologação, conforme Ato Conjunto 610/2021-GP/CGJ/TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 19 de abril de 2023.

Des. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68363/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A nº035141/2023;

RESOLVE:068363

OFICIALIZAR a designação da servidora JOSICLEIDE SILVEIRA RODRIGUES, Técnico Judiciário, matrícula nº 26.757, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Secretaria da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de **11 a 13/04/2023**, face usufruto de licença médica pela titular **BRUNA DE SOUSA MARINHO**, Técnico Judiciário, matrícula nº 41.884, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º e art. 240 da Lei Estadual nº 0066/1993; e Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 19 de abril de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 68367/2023-SGP

A Sra. KATIA MILENA SALOMÃO DE ALMEIDA, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 49101/2016-GP e tendo em vista o contido no P.A. Nº 036484/2023.

RESOLVE:

RELOTAR, por conveniência do serviço e a contar de 17 de abril de 2023, o servidor **RILDO BRASIL DE OLIVEIRA LOBATO**, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula nº 981, da Secretaria de Gestão de Pessoas para a Secretaria-Geral desta Corte, nos termos do artigo 40, inciso II, da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 10 de abril de 2023.

KATIA MILENA SALOMÃO DE ALMEIDA

Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 68358/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 036741/2023.

RESOLVE:

OFICIALIZAR a designação da servidora CLAUDETE LIMA FAVACHO DE OLIVEIRA, Servidora Civil a Disposição, matrícula nº 8.214, para responder, em caráter de substituição, pela função de confiança de Chefe da Seção de Protocolo Administrativo, Código

200.3, Nível FC-3, nos períodos de 22/03 a 31/03/2023, de 02/05 a 11/05/2023 e de 14/08 a 23/08/2023, em virtude do usufruto de férias pelo titular ORLANDO DE S THIAGO PEREIRA JUNIOR, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 19.760, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e conforme o disposto no artigo 141 da Resolução nº 1575/2022-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 19 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 68374/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 024533/2023.

R E S O L V E:

I - RETIFICAR parcialmente a Portaria nº 68074/2023-GP, publicada no DJE nº 58, de 27/03/2023, que oficializou a designação do servidor ERIVAN ALMEIDA RIBEIRO, Analista Judiciário, matrícula nº 41.339, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico da Vara Única da Comarca de Mazagão, Código 101.4, Nível CDSJ-4, face usufruto de férias pelo servidor titular VINÍCIUS CORREA DE SIQUEIRA GOMES, Analista Judiciário, matrícula nº 44.349, no período de 01 a 30/06/2023, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º; artigo 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993 e Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Onde se lê: "no período de 01 a 30/06/2023"

Leia-se: "no período de 01 a 18/06/2023"

II - Oficializar a designação do servidor RICARDO BERNARDES MEIRA, Técnico Judiciário, matrícula nº 41.181, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico da Vara Única da Comarca de Mazagão, Código 101.4, Nível CDSJ-4, face usufruto de férias pelo servidor titular VINÍCIUS CORREA DE SIQUEIRA GOMES, Analista Judiciário, matrícula nº 44.349, no período de 19 a 30/06/2023, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º; artigo 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993 e Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 20 de abril de 2022.

Des. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 68373/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 036673/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor REGIS COELHO DE BRITO, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Contador, matrícula nº 44.241, que respondeu, em caráter de substituição, pela função de confiança de Assistente Administrativo, Código 200.3, Nível FC-3, no período de 12/04 a 15/04/2023, face viagem institucional realizada pela titular JOELMA PRUDENCIO DE LIMA, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Contador, matrícula nº 41.641, conforme os termos da Portaria nº 68033/2023-GP, publicada no DJE nº 53/2023, de 20/03/2023, e tendo por base os artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º e 118, XIII, da Lei Estadual nº 0066/1993 e o disciplinado no artigo 141 da Resolução nº 1575/2022-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 20 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68371/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 029041/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora LORENA DAURA HAGE PEREIRA, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Contador, matrícula nº 42.047, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe da Contadoria do Fórum da Comarca de Santana, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 10/04 a 19/04/2023, em virtude do usufruto de férias pelo titular GILDO SIQUEIRA CORTEZ JUNIOR, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Contador, matrícula nº 41.110, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e conforme o disposto no artigo 141 da Resolução nº 1575/2022-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 19 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68375/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 036083/2023.

R E S O L V E:

I - RETIFICAR parcialmente a Portaria nº 67735/2023 – GP, devidamente publicada no DJE 29, do dia 09.02.2023, que oficializou a designação da servidora GILCILENE LEITE ANDRADE GALVÃO, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 10.260, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Final da 2ª Vara do Juizado Especial Cível Central da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, nos períodos de 13/03 a 22/03/2023, 24/07 a 02/08/2023 e de 06/11 a 15/11/2023, face usufruto de férias pelo titular PAULO DA SILVA PORTO NETO, Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 41.056, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Onde se lê: “no período de 06/11 a 15/11/2023”

Leia-se: “no período de 24/05 a 02/06/2023”

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 20 de abril de 2022.

Des. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68378/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 109741/2022.

R E S O L V E:

I - RETIFICAR parcialmente a Portaria nº 67281/2022-GP, devidamente publicada no DJE 213, do dia 29.11.2022, que oficializou a designação da servidora GILCILENE LEITE ANDRADE GALVAO, Técnico Judiciário, matrícula nº 10.260, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Gabinete da 2ª Vara dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, períodos de **09 a 28/01/2023**; e de **21 a 30/06/2023**, face usufruto de férias pela titular, RUTH GIGLIOLA BARBOSA DOS SANTOS DIAS, Analista Judiciário, matrícula nº 22.111, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º; e artigo 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993; artigo 35 da Lei Estadual nº 0726/2002; e Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Onde se lê: “no período de 21 a 30/06/2023”

Leia-se: “no período de 6 a 15/12/2023”

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 20 de abril de 2022.

Des. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68379/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A nº038018/2023;

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora NATALIA LIMA DE LIMA, comissionada sem vínculo empregatício, em exercício do cargo em comissão de Assessor de Gabinete, Código 101.4, CDJS-4, matrícula nº 45.188, que respondeu, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico do Gabinete do Des. Adão Carvalho, Código 101.2, Nível CDSJ-2, no período de **10 a 19/04/2023**, face usufruto de férias pela titular **CINTHIA CASCAES TORRES**, Analista Judiciário, matrícula nº 12.068, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º; artigo 118 da Lei Estadual nº 0066/1993; e artigo 141 da Resolução nº 1575/2022-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 20 de abril de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 247 0025060 34**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402148, consulte a validade deste selo no site: extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0342562023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

ARTHUR SENRA JACOB

ROBERTA ARAUJO DE SOUZA

Ele é filho de ABRAHÃO JACOB FILHO e de SORAIA TEIXEIRA SENRA JACOB.

Ela é filha de FRANCISCO EUDES SAMPAIO DE SOUZA e de MARIA DE FATIMA ARAUJO DE SOUZA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 20 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 248 0025061 32**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402175, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0342822023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

MICHEL FARIAS CUNHA

ALDENIZE SILVA DE OLIVEIRA

Ele é filho de MARIVALDO MARQUES CUNHA e de RAIMUNDA FONSECA FARIAS.

Ela é filha de ALUIZIO PICANÇO DE OLIVEIRA e de MARIA CREUZA SILVA DE OLIVEIRA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 20 de abril de 2023.

- O Oficial -

MACAPÁ

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º 541

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 044 0012044 60

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

ANDRÉ JULIANO DOCIATI

e

HAYLLA GONÇALVES DE CARVALHO

ELE, filho de **JANDIR DOCIATI E NAHIR TRES DOCIATI**.

ELA, filha **JOSÉ ELZIMAR DE CARVALHO E ROSIMEIRE DA SILVA GONÇALVES**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 20 de abril de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo 00022108301415008400724 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 542

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 045 0012045 69

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

GAMALIEL PANTOJA DA SILVA

e

THÁISA ISABELY CAETANO MIRANDA

ELE, filho de **JOSÉ MARIA NUNES DA SILVA e RUTE PANTOJA DA SILVA.**

ELA, filha de **JOSÉ CARLOS BARBOSA MIRANDA e DIELLE MAELY CAETANO FERREIRA.**

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 20 de abril de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo 00022108301415008400725 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 543

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 046 0012046 67

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

ELIAS RODRIGUES DA SILVA

e

JORCIRENE GOMES SOARES

ELE, filho de **ERNANDES MIRANDA DA SILVA e INALVA RODRIGUES DA SILVA.**

ELA, filha de **JOÃO FERREIRA GOMES e RAIMUNDA VILHENA SENA**

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 20 de abril de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo 00022108301415008400726 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.544

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 043 0012043 62

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

ISMAEL BRUNO PIEDADE DA SILVA CONCEIÇÃO

e

ELAINE ALVES CARDOSO

ELE, filho de **CARLOS SOUZA DA SILVA E SÔNIA MARIA BARROS PIEDADE DA SILVA**.

ELA, filha **JOSÉ MILTON CARDOSO SALES E ROSILENE ALVES FERREIRA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 20 de abril de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo 00022108301415008400723 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$ 278,45 TSNR: R\$ 13,92 - Valor Total: R\$ 292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.545

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 047 0012047 65

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

RUAN CRÍSTIAN DE JESUS DIAS PONTES

e

CÁSSIA ALMEIDA LIMA

ELE, filho de **ADONIAS DIAS PONTES E MARCIA DAS GRAÇAS NEVES DIAS**.

ELA, filha **SILAS RODRIGUES LIMA E JANAINA ALMEIDA LIMA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 20 de abril de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo 00022108301415008400722 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$ 278,45 TSNR: R\$ 13,92 - Valor Total: R\$ 292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.546

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 048 0012048 63

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

ALAILSON PANTOJA SUTA

e

FRANCISCA PINHEIRO DANTAS

ELE, filho de **MANOEL DE NAZARÉ ALVES SUTA E JULIA PANTOJA BEZERRA**.

ELA, filha **VALDIVINO RIBEIRO DANTAS E NAZARÉ PINHEIRO NUNES**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 20 de abril de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo 00022108301415008400727 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$ 278,45 TSNR: R\$ 13,92 - Valor Total: R\$ 292,37

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0002236-29.2021.8.03.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: AMANDA PAZ DOS SANTOS

Advogado(a): AIRTON MATHEUS DE CAMARGO - 3794AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Mov. 213 e 218 - Considerando o pedido de reconsideração da impetrante, os documentos juntados que comprovam os problemas de saúde que teve após o parto, bem como o atestado de fisioterapia e a sua condição de lactante no período em que foi marcado o novo TAF, intime-se a autoridade coatora e o órgão de representação para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem conclusos.

Nº do processo: 0018378-45.2020.8.03.0001

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Agravado: AMÉLIA REGINA DA SILVA SANTOS DE LINO, HEBERLEY DANTAS PIMENTEL

Advogado(a): VALDEIR DE SOUZA PAIVA - 51193SC

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: O despacho de ordem eletrônica nº 428 instou o exequente a se manifestar sobre a petição do Estado, ordem eletrônica nº 425, na qual o Ente Estatal executado informou o pagamento do TFD referente ao período de 30.09.2022 a 31.01.2023. Em petição de ordem eletrônica nº 431, o exequente informou que não houve pagamento. Acrescentou que o valor da planilha de ordem eletrônica nº 377 também se encontra pendente de quitação, bem como os valores correspondentes aos meses de maio, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2022 e janeiro, fevereiro e março de 2023, totalizando R\$ 18.029,36 (dezoito mil e vinte e nove reais e trinta e seis centavos), conforme planilha anexa. Ao final, requereu o bloqueio de valores via sisbajud. Decido. Extraio dos autos que, embora devidamente intimado a comprovar o pagamento da dívida, a Fazenda Pública Estadual executada demonstrou efetivo pagamento apenas do valor de R\$ 3.069,00 (três mil e sessenta e nove reais) através de ordem bancária com emissão em 06.02.2023. Os demais documentos apenas informam que os valores remanescentes serão inseridos em lotes para pagamento futuro. Entretanto, entendo necessário o encaminhamento dos autos à Contadoria. Antes, porém, considerando que o exequente atualizou seu crédito à ordem eletrônica nº 431, concedo às partes 05 (cinco) dias para que prestem as informações e/ou documentos necessários à elaboração de cálculo pela Contadoria, com fulcro no art. 7º, I, d, da OS 60/2019 - GP/TJAP. Intimem-se.

Nº do processo: 0008525-44.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Agravado: AGUINALDO DESIDERIO DO NASCIMENTO

Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Chamo o feito à ordem. Observo que há pedidos pendentes de análise que devem exigir decisão antes do julgamento do mérito da presente Reclamação. Inicialmente, o Autor requereu que fossem pedidas informações ao Juízo Reclamado. Neste ponto, cumpre observar que tais informações se mostram desnecessárias, uma vez que as razões de decidir estão demonstradas, de forma clara, no voto condutor do Acórdão, já acostado a estes autos. Por sua vez, o interessado AGUINALDO DESIDERIO DO NASCIMENTO, em contestação, impugnou o valor atribuído à causa pelo Autor, assim como requereu o benefício da gratuidade judiciária. Quanto ao primeiro ponto, como é cediço, o valor da causa deve corresponder ao benefício pretendido pelo autor, que, no caso, deveria corresponder ao valor da condenação imposta pela decisão reclamada. Ocorre que tal valor depende de liquidação, não sendo possível, assim, se mensurar o seu valor de imediato, razão pela qual, possível a atribuição de valor destinado apenas a cumprir a exigência legal, com o recolhimento das custas mínimas previstas para a espécie. Por fim, quanto ao pedido de gratuidade, extrai-se dos autos que o reclamado é servidor público, policial militar, de modo que, à míngua de prova em sentido contrário, possui condições de arcar com eventuais despesas decorrentes da sucumbência nestes autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido do Autor, REJEITO a impugnação ao valor da causa, e determino a INTIMAÇÃO do Reclamado AGUINALDO DESIDERIO DO NASCIMENTO para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegada hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade. Após o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001188-28.2018.8.03.0005

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ROMILDO CASTANHO

Advogado(a): CLÁUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - 1593AP

Autoridade Coatora: SECRETARIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO AMAPA

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019-GP/TJAP (Art. 1º, III), encaminhem-se eletronicamente os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Nº do processo: 0002908-69.2023.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: V. DA L. S.

Advogado(a): SAULO DE TARSO DE SOUZA MONTEIRO - 5002AP

Autoridade Coatora: S. E. DE A. DO E. DO A.

Litisconsorte passivo: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos, etc. VALESCA DA LUZ SOUZA, por intermédio de advogados habilitados, impetra Mandado de Segurança contra suposto ato ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ, pleiteando a gratuidade de justiça e narrando, em síntese, que vem participando do concurso público objeto do Edital nº 001/2022 - CFSD/QPPMC/PMAP, destinado ao cargo de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar do Estado do Amapá - PMAP, tendo logrado êxito na 1ª Fase - Exame de Conhecimentos (Prova Objetiva) e na 2ª Fase - Exame Documental (de caráter eliminatório). Foi, então, convocada para a 3ª Fase - Avaliação das Capacidades Físicas, que ocorreu nos dias 06 e 07/02/2023, sendo que considerada inapta durante o teste de flexão de cotovelos na barra fixa, pelo que interpôs recurso administrativo, mas foi indeferido sumariamente. Aduz que a banca examinadora não seguiu rigorosamente as normas do edital, não assegurando a igualdade de condições, pois durante a aplicação do teste os candidatos realizaram a prova em barras fixas de alturas diferentes, alguns em

barra fixa de menor altura e outros em barra fixa mais alta, gerando maior grau de dificuldade. Tece diversas outras considerações, colaciona doutrina e jurisprudência e, ao final, requer a concessão de liminar para que fosse realizado novo teste, com a concessão definitiva da segurança. A inicial veio acompanhada de diversos documentos, constantes das ordens eletrônicas nº 1.É o relatório. Decido o pedido de liminar. De plano, diante da qualidade de estudante descrita na inicial, concedo gratuidade de justiça ao impetrante, em homenagem à presunção de veracidade que goza a pessoa natural quanto a essa afirmação (art. 99, § 3º, do CPC). A seu turno, o deferimento de liminar na espécie exige a presença de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Pois bem, sabe-se que o edital de concurso público vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos, acarretando o dever de estrita observância das regras nele estabelecidas, como forma de garantir a necessária segurança jurídica e dar concreção aos princípios que a regem. Nesse contexto, é certo que os candidatos participantes do concurso tinham prévio conhecimento de todos os testes físicos a serem aplicados, com a descrição detalhada de cada prova de avaliação física e de seu modo de execução, com ciência inequívoca das exigências editalícias, de modo a se preparem para todas as etapas do concurso, desde a data de abertura do edital. E no caso do teste ligado à flexão de cotovelos na barra fixa, no item 11.4 do edital de abertura (nº 001/2022), consta que a avaliação seguiria as prescrições contidas no Decreto nº 5.193, de 02/12/2019, o qual, no art. 22, II, letra b, estabelece que o candidato do sexo feminino deverá repetir o exercício por 1 única vez, o que aparentemente a impetrante não conseguiu. Portanto, mesmo que tenham ocorrido problemas com a altura das barras fixas em que foram executados os testes, neste momento não há como reconhecer possível tratamento diferenciado dos demais participantes da turma que compôs, o que deve restar comprovado categoricamente, prevalecendo, por isso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos na atuação da banca examinadora. Daí que, ao menos nesse juízo superficial, não vejo como conceder o direito pleiteado, até porque a jurisprudência trilha no sentido de que, salvo contrária disposição editalícia, inexistente direito a candidatos de concurso público à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, conforme julgado do STJ: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE SEGUNDA CHAMADA DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO. 1. Trata-se de Mandado de Segurança, apontando como autoridades coatoras o Secretário da Administração e o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia. A parte sustenta que foi convocada para o teste de aptidão física - TAF, porém, na data marcada, estava com distensão no ombro em virtude dos fortes treinos. Acrescenta que, apesar de informar o seu problema de saúde à organização do concurso, foi obrigado a submeter-se ao TAF e reprovou na prova de barra. 2. Sobre o tema, as duas Turmas de Direito Público desta Corte Superior têm acompanhado a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida (RE 630.733/DF - DJe 20.11.2013), de que inexistente direito à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos, exceto se previsto em edital (AgRg no RMS 48.218/MG, Rel. Min. GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 7.2.2017). 3. Agravo Interno do particular desprovido. (AgInt no RMS 66511/BA, rel. Ministro Manoel Erhardt - Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021) Não é outra a posição adotada neste Tribunal: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - MILITAR - INAPTIDÃO EM TESTE FÍSICO - EXCLUSÃO DO CERTAME - REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM DENEGADA. 1) No concurso público para provimento de cargos, tanto o candidato quanto a Administração Pública ficam adstritos aos termos do edital e sendo o teste de aptidão física obrigatório e de caráter eliminatório, submetendo-se o candidato a esse exame nos moldes previstos no cronograma do certame e em igualdade de condições com os demais candidatos, em respeito ao princípio da isonomia não se cogita de ilegalidade no ato que o tornou inapto para prosseguir nas fases seguintes. 2) Sem prova pré-constituída do direito que reputa líquido e certo e nem das irregularidades supostamente pela comissão do concurso, não merece acolhimento a pretensão mandamental. 3) Ordem denegada. (MANDADO DE SEGURANÇA. Processo nº 0037547-47.2022.8.03.0001, rel. Des. AGOSTINO SILVÉRIO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 2 de Fevereiro de 2023) MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO DEFICIENTE. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. REGRAS EDITALÍCIAS. CONDIÇÕES PESSOAIS. SEGURANÇA DENEGADA. 1) No caso concreto, não há qualquer prova pré-constituída de que o impetrante tenha solicitado qualquer condição especial na realização das etapas do concurso. Observância do item 5.5, 'd' do edital. 2) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 630.733-DF, após reconhecer a repercussão geral do tema, firmou a compreensão segundo a qual 'os candidatos em concurso público não têm direito à remarcação dos testes de aptidão física, em virtude de contingências pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou decorrente de força maior, entendimento esse acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça'. 3) Segurança denegada. (MANDADO DE SEGURANÇA. Processo nº 0038304-41.2022.8.03.0001, rel. Des. CARLOS TORK, TRIBUNAL PLENO, julgado em 2 de Março de 2023) Ante o exposto e sem prejuízo de rever esse posicionamento quando do julgamento de mérito, indefiro o pedido liminar e determino a colheita de informações junto à autoridade coatora, assim como a intimação do Estado do Amapá para, querendo, manifestar interesse na causa. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça para parecer. Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0002953-73.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: KAROLINE ALBERTO FURTADO
Advogado(a): ALINNE NAUANE ESPÍNDOLA BRAGA - 2047AP
Autoridade Coatora: SEAD - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: KAROLINE ALBERTO FURTADO impetrou mandado de segurança com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ. Nas razões recursais, informou que labora para a prefeitura municipal de Macapá, exercendo o cargo de professora, classe C, Educação básica. Disse que realizou concurso para o cargo de agente de polícia da polícia civil do Estado do Amapá no ano de 2017, sendo portanto aprovada nas fases prova escrita, exame de aptidão física, exame documental e médico, exame psicológico, investigação social e por fim o curso de formação policial profissional. Relatou que sua posse no cargo de agente de polícia se encontra prejudicada pelo fato do edital prevê no item 15.2, que é exigido do candidato declaração de inexistência de vínculo empregatício com a União, Estados e Municípios. Asseverou que caso não seja feita esta declaração, será tornado inapto no exame documento, logo deixando de assumir o concurso. Sustentou que o

edital, a impedir o acúmulo de cargos públicos, sem nenhuma exceção, contraria a própria constituição federal, e legislação estadual. Nesse aspecto, aduziu que a cumulação de cargos públicos é permitida na hipótese em que um dos cargos seja de professor e outro de caráter técnico ou científico, conforme o art. 37, XVI, a, da Constituição Federal. Destacou que o cargo de Policial Civil tem natureza técnica conforme prevê o art. 7º da Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado do Amapá (Lei nº 883/2005). Formulou pedido de liminar para afastar o impedimento contido no artigo 15.2.1, letra f, do EDITAL DE ABERTURA POLÍCIA CIVIL Nº 001/2017 e determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir a declaração de inexistência de vínculo empregatício com o Município, bem como proceder com a imediata POSSE da impetrante no dia 17 de abril de 2023, juntamente com os demais aprovados. No mérito, pugnou pela confirmação da medida. É o relatório. Decido. O Edital n. 001/2017, norma que rege o certame, possui a previsão de que o candidato deve apresentar declaração de inexistência de vínculo empregatício com a União, Estados e Município. A Constituição Federal, todavia, em seu artigo 37, XVI, b, autoriza que servidor público efetivo exerça, conjuntamente, um cargo de professor e um de técnico, desde que haja compatibilidade de horários. Na espécie, a impetrante possui o cargo de professora da educação básica de Macapá e pretende cumulá-lo com o cargo de policial civil, especificamente agente de polícia do Amapá. Consoante o art. 7º da Lei Orgânica da Polícia Civil do Amapá, a função de investigação do fato criminal tem caráter técnico-científico. Desta feita, verifica-se que a impetrante possui, ao menos nesse espaço preliminar de cognição superficial, o direito à acumulação dos cargos, consoante prevê a Constituição Federal. Nesse sentido, há precedente deste Sodalício, consoante se pode ver abaixo: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - NOMEAÇÃO E POSSE - ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS - CARGO DE POLICIAL CIVIL E PROFESSOR. POSSIBILIDADE - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. AFERIÇÃO IN CONCRETO. 1) A vigente Constituição Federal excepcionou a regra proibitiva de acumulação remunerada de cargos públicos, admitindo, conforme disposição contida no artigo 37, XVI, da Constituição Federal de 88, nas hipóteses de um cargo de professor com outro técnico ou científico, desde que possível serem compatibilizadas as cargas horárias e respeitado o teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37, CF/88. 2) As hipóteses excepcionais de acumulação de cargos públicos estão condicionadas à compatibilidade de horários, sem previsão de qualquer limite de carga horária. - Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. 3) Remessa não provida e apelo voluntário prejudicado. (REMESSA EX-OFFICIO(REO). Processo nº 0000736-54.2014.8.03.0006, Rel. Juiz Conv. JOAO GUILHERME LAGES MENDES, Câmara Única, j. 03.03.2015) Quanto à carga horária dos cargos, o STF, no Tema 1.081, fixou a tese de que a incompatibilidade da carga horária deve ser verificada em ocasião oportuna, já no momento de exercício da função. Assim, é necessário que a Administração Pública a identifique no caso concreto, não podendo ser reconhecida, de plano, a fim de impedir a posse de candidato aprovado. Pelo exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir a declaração de inexistência de vínculo empregatício com o Município. Notifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para, querendo, ingressar no feito, e a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, ouça-se Procuradoria de Justiça. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0003011-76.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: E. K. R. DA C.
Advogado(a): SANDRO EMILIO DE SOUSA GOMES - 539AP
Autoridade Coatora: S. E. DE A. DO E. DO A.
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: A atribuição do valor à causa deve ser compatível com a vantagem econômica objetivada na demanda, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança. Nesse sentido, os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIONISTA MINORITÁRIO. ALEGADO ABUSO DE PODER PELA COMPANHIA CONTROLADORA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. 1. O valor à causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. Todavia, diante da impossibilidade de mensuração da expressão econômica, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase liquidatória. 2. Desta forma, é razoável admitir a fixação do valor da causa em razão do proveito econômico indireto que advirá à recorrente, em caso de procedência da demanda. [...] 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1.220.272/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 7/2/2011). ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA À INICIAL PARA ADEQUAR O VALOR DA CAUSA. O VALOR DA CAUSA DEVE SER ADEQUADO AO BENEFÍCIO ECONÔMICO QUE O IMPETRANTE ALMEJA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1) Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou a emenda à inicial para adequação do valor da causa. 2) Ainda que em sede de Mandado de Segurança, o autor deve dar à causa, valor que se adéque ao benefício econômico que almeja com a ação. 3) Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4) Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Agravo Interno prejudicado. (TJAP, AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0000497-92.2019.8.03.0000, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 5 de Maio de 2020) In casu, a inicial busca c) e.1 Que a impetrante seja convocada e submetida as demais fases do concurso público para o provimento de vagas destinadas ao cargo de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar do Estado do Amapá - PMAP, e sendo aprovada que seja devidamente matriculada no Curso de Formação de Soldados. - CFSDesta forma, o valor da causa deve expressar o proveito econômico a ser obtido pela impetrante, tomando por base o montante do vencimento do cargo para o qual pretende, em caso de concessão da segurança, ser nomeada e empossada com a aprovação nas demais fases do certame. Assim, deverá ser a soma de 12 (doze) vezes o vencimento do mencionado cargo. Importância muito além daquela declinada na inicial. Assim, intime-se a impetrante para emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, atribuindo-se correto valor à causa. Em seguida, proceda-se o recolhimento das custas processuais, considerando não constar, dentre os documentos juntados, o respectivo comprovante de pagamento e inexistir pedido de gratuidade judiciária. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0001645-02.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Reclamado: JOSÉ INALDO SILVA DA CONCEIÇÃO, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - GABINETE 01
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Em atenção à certidão negativa de ordem #20, informando sobre a ausência de citação do beneficiário da decisão impugnada para apresentar contestação, em razão de não ter sido localizado no endereço apontado na petição inicial, determino a intimação do reclamante para manifestar-se no prazo de cinco (05) dias.Cumpra-se.

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADÃO CARVALHO, Presidente do TRIBUNAL PLENO, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 03 de maio de 2023, (quarta-feira) às 08:00 horas ou em sessão subsequente, na Sala de Sessões do Plenário do Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, situado na Rua General Rondon nº.1295, Bairro Central, realizar-se-á a 835ª Sessão Ordinária para julgamento de processos adiados constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação, e mais os seguintes processos:

Nº do processo: 0000336-43.2023.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Reclamado: MARIA DE FATIMA COUTO ARAGÃO, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - GABINETE 01

Advogado(a): DIEGO JOSE MORPHEU FERREIRA MENDES - 2649AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0009276-98.2017.8.03.0002

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Apelante: MARIA DO SOCORRO DA SILVA BRANDÃO

Advogado(a): MAX WALACI LOBATO DE SARGES - 2174AP

Apelado: BENEDITO ROCHA BRANDAO, DILMA DA SILVA BRANDÃO, DILMA ROCHA BRANDAO, FABIO ROCHA BRANDAO, IRANEIDE BRANDÃO DA SILVA, OSCARINA DE PAULA ROCHA BRANDÃO, PATRICIA ROCHA BRANDAO, RUI KENNER ROCHA BRANDAO

Advogado(a): AMANDA KAROLINE DE ARAUJO OLIVEIRA - 3305AP, CÁSSIA PAULINA SOARESDA SILVA - 3789AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0008062-05.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Agravado: LEANDRO PANTOJA COUTINHO

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000614-44.2023.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - 32766PE

Reclamado: TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO AMAPÁ

Terceiro Interessado: MARIA ROSA DO NASCIMENTO

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0002706-29.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Tipo: CÍVEL

Interessado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Agravado: C. DE B. M. DO E. DO A., E. B. G.

Advogado(a): FABIO RODRIGUES DE CARVALHO - 87709490344, GLEYDSON ALMEIDA SILVA - 3059AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0008422-37.2022.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: TÁGIDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Advogado(a): OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO - 16676PA

Reclamado: BRUNO PINHEIRO RIBEIRO

Advogado(a): VANIA DO SOCORRO DAS CHAGAS RIBEIRO RODRIGUES - 1595AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0000906-29.2023.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Agravado: ALCINEIA LEAL BARATA DE OLIVEIRA

Advogado(a): JOSE LENIVALDO DA SILVA PEREIRA - 3251AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0007360-59.2022.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Reclamado: CLAUDIO DE ALMEIDA SILVA, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - GABINETE RECURSAL 02

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N. 68370/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso IX, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no P.A.N.º 030148/2023 - GP

Considerando a necessidade de adequar a sistemática do plantão judiciário às determinações do Conselho Nacional de Justiça, constante nos autos da Inspeção de nº 0009634-20.2018.2.00.0000;

Considerando a Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição;

Considerando a Resolução nº 152, de 06 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que altera a Resolução nº 71/2009, que dispõe sobre plantão judiciário, para excepcionar a divulgação antecipada dos nomes dos Juizes plantonistas;

Considerando o disposto no Capítulo VII, do Título I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (Resolução nº 006/2003) e suas alterações, notadamente a Resolução nº 1330/2019-TJAP, que dispõem que o plantão judiciário deve viabilizar, para os casos reputados urgentes, a prestação jurisdicional nos dias úteis, das 14h30min às 22 horas, e nos sábados, domingos, feriados ou recessos forenses, das 08 horas às 22 horas, garantindo o contínuo e ininterrupto acesso à justiça;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECER o plantão jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, na forma a seguir:

DESEMBARGADOR	PERÍODO
JOÃO GUILHERME LAGES MENDES	24/04 a 30/04/2023

Art. 2º Em caso de ausência ou impedimento de cumprimento do plantão citado no artigo anterior, a substituição processar-se-á na forma da Resolução nº 006/2003 (RITJAP) e suas alterações.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá - AP, 19 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0007201-19.2022.8.03.0000

REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: JEFERSON BELO DA SILVA SANTOS

Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP

Parte Ré: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ E DE AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (95), em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov. 89). Contrarrazões (102). Mantenho a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Após, baixem os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002994-40.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: AULO CAYO DE LACERDA MIRA, EDSON BARBOSA MENDES, RONEY ALENCAR DA COSTA
Autoridade Coatora: 5º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: REGINALDO TAVARES PANTOJA
Advogado(a): RONEY ALENCAR DA COSTA - 3810AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelos advogados RONEY ALENCAR DA COSTA, AULO CAYO DE LACERDA MIRA e EDSON BARBOSA MENDES, em favor do paciente REGINALDO TAVARES PANTOJA, em razão de suposta coação ilegal praticada pelo Núcleo de Garantias da Comarca de Macapá, magistrada Marina Lorena Nunes Lustosa, que na Rotina n.º 0002933-79.2023.8.03.0001, converteu a prisão flagrancial em prisão preventiva. Em resumo, os Impetrantes alegam ilegalidade da prisão em razão de o Paciente apresentar sinais de tortura e pelo excesso de prazo para a realização da audiência de custódia. Além disso, defendem o trancamento da ação penal pela ilicitude das provas da materialidade, em razão da nulidade da busca domiciliar. Alegam, ainda, a ausência de fundamentação idônea para prisão preventiva e que o Paciente possui condições subjetivas favoráveis à concessão da liberdade provisória ou a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Nesses termos, pedem pela concessão da liminar, e no mérito, a concessão definitiva da ordem de habeas corpus. É o relatório. Decido. Em análise a rotina extra n.º 0002933-79.2023.8.03.0001, consta que, no dia 26/01/2023, o paciente REGINALDO TAVARES PANTOJA foi preso em flagrante delito na Passagem Ponte do Apertadinho, s/n, no distrito de Fazendinha, em Macapá-AP, por encontrar-se na posse de: a) 149,6g de maconha, b) 31,8g de cocaína, c) 01 balança de precisão, e, d) 01 munição de calibre .38. No mesmo dia, houve a audiência de custódia, gravada em mídia digital (#11), na qual o ora Paciente alegou, em resumo, que teve a sua residência invadida e que foi torturado para confessar o delito. Diante disso, foi pedido o relaxamento da prisão em razão da nulidade da busca domiciliar e pelo Paciente apresentar sinais visíveis de tortura, sendo, contudo, rechaçado às seguintes razões (#12): (...) O preso foi encontrada pela autoridade policial na situação fática narrada no APF 464/2023, uma das hipóteses de flagrante previstas nos arts. 302 e 303 do Código de Processo Penal. (...) Exatamente por terem, os policiais, realizado diligências nas redondezas, oportunidade em que tiveram a notícia de que o local em que reside o réu era ponto de intenso tráfico de entorpecente, bem como diante da tentativa de fuga em que o custodiado se desfez de uma bolsa onde foi encontrada droga, é que entendo que houve fundadas suspeitas da prática do delito a autorizar a entrada dos policiais na residência. Neste sentido, não se olvida que a entrada de policiais em residência particular é algo que deve ser tido com cautela. Contudo, à luz da diretriz exarada pelo STF no julgamento do RE 603616 - ao qual foi dada repercussão geral -, é lícita a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial, até mesmo em período noturno, desde que amparada em fundadas razões, ainda que devidamente justificadas a posteriori, que sinalizem que dentro da casa há situação de flagrante delito. É exatamente o caso dos autos, eis que, repisa-se, diversos elementos colhidos no momento da ocorrência levaram os servidores da segurança a se convencerem da real possibilidade de que, dentro da residência, havia drogas. (...) Por este motivo, rechaço o argumento da defesa quanto a invalidade da prova consubstanciada na entrada dos policiais à residência do réu. Dito isso, pode-se afirmar que o auto de prisão sob análise foi lavrado com observância às regras processuais pertinentes contendo as oitivas necessárias, interrogatório do preso, nota de culpa, comunicações à família, Ministério Público e ao Defensor, tendo sido encaminhado à este Juízo dentro do prazo de 24 horas, previsto no art. 306, §1º, do CPP e Laudo de Exame de Corpo de Delito. Com efeito, pelo que se observa, não há ilegalidade na prisão e a lavratura do auto observou as formalidades previstas na legislação processual, não havendo qualquer invalidade. Portanto, diante do regular cumprimento das formalidades legais do flagrante, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante realizado. (...) Percebe-se, portanto, ao menos em sede de cognição sumária, que não há flagrante ilegalidade na prisão do Paciente, uma vez que tanto a alegação de o Paciente ter sofrido tortura quanto a nulidade da busca domiciliar efetuada sem mandado judicial demandam de necessária dilação probatória, incabível na via estreita de habeas corpus, sobretudo em análise de pedido liminar. Isso porque os depoimentos prestados em sede extrajudicial pelos policiais militares (APF Nº 464/2023, fls. 5-6), são justamente no sentido de que estavam cumprindo mandados de busca e apreensão quando se depararam com o ora Paciente descartando uma bolsa e empreendendo fuga para dentro de uma residência, onde foi preso em flagrante delito, sendo necessário o uso da força moderada. Dessa forma, não há como constatar de plano que a ofensa à integridade física de natureza leve, apresentada pelo ora Paciente por ocasião do exame de corpo de delito de lesão corporal (APF Nº 464/2023, fl. 23), tenha sido provocada, de fato, por ato oriundo de abuso de autoridade, ou somente em razão de perseguição policial e do uso de força moderada para contenção de suspeito em fuga. Na mesma linha, ressalto que o trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, ou a absoluta falta de provas (STJ; AgRg no RHC n. 157.066/PE, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe 14/3/2023.), o que não se verifica na espécie. Ademais, também observo que não há qualquer excesso de prazo para a realização da audiência de custódia, uma vez que o ora Paciente foi preso em flagrante delito no dia 26/01/2023 e no mesmo dia foi realizada a referida audiência de custódia. Cabendo, ainda, destacar que trata-se de fato incontroverso, como confirma o próprio Flagranteado, ora Paciente, na audiência de custódia (#11). Superada a homologação da prisão em flagrante delito do ora Paciente, registro que houve a conversão para prisão preventiva por ser constatada a existência de materialidade e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo seu estado de liberdade, por ele ser reincidente, sendo também fundada na garantia da ordem pública pela quantidade e variedade das drogas. Vejamos o trecho (#12): (...) A droga apreendida, por meio de exame de constatação realizado pela Polícia técnica, foi constatada como 149,6g de maconha e 31,8g de cocaína. Aliada a quantidade de droga, tem-se o considerável grau de reprovabilidade da conduta do preso, que é reincidente, condenado por roubo nos autos n. 0013726- 82.2020.8.03.0001 - T.J. em 31/08/2021, o que denota a reiteração delitiva, requisito autorizador da manutenção da segregação cautelar: (...) Ainda, a argumentação do preso de que possui ocupação lícita e residência fixa, não serve de fundamento para concessão de sua liberdade provisória. Neste sentido, importante frisar que, conforme jurisprudência do STJ, as condições subjetivas favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva (...) Desta feita, sua liberdade representa risco a ordem pública e social, o que realça a necessidade de mantê-la encarcerada, ao menos até que a instrução do processo criminal possa reunir outros elementos de convicção que possam vir a favorecer sua situação processual. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Isso porque nenhuma delas é efetivamente segregadora. Assim, diante dos fatos expostos acima, é manifesta a existência de fumus commissi delicti e periculum libertatis, absolutamente legítimos para manter o requerente sob a custódia estatal. (...) Vê-se, portanto, que os fundamentos que levaram a prisão preventiva do Paciente são idôneos na medida em que

se baseiam no risco concreto à ordem pública em razão de sua periculosidade e da gravidade concreta da conduta, evidenciadas pela natureza e quantidade da droga apreendida, o que, somado ao fato de possuir condenação definitiva anterior, revela a necessidade de custódia cautelar para a garantia da ordem pública. Por fim, registra-se que eventual presença de circunstâncias pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar (STJ; AgRg no HC n.º 802.975/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe 17/3/2023), como na hipótese. Assim, neste primeiro momento, não verifico a alegada coação na liberdade de locomoção do Paciente, nem ilegalidade ou abuso de poder capaz de justificar a revogação da sua prisão preventiva. Logo, tampouco se mostra adequado o pedido de aplicação de medidas cautelares, diante da gravidade da conduta e da periculosidade do Paciente. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela liminar e determino a abertura de vista à d. Procuradoria de Justiça, pelo prazo regimental. Intimem-se.

Nº do processo: 0002989-18.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: M. V. M.
Advogado(a): MAYANE VULCAO MARTINS - 41194P
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 4. V. C. DA C. DE M.
Paciente: B. P. DA S.

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Mayane Vulcão Martins em favor de BRUNO PINHEIRO DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, respondendo a ação penal nº 0040539-78.2022.8.03.0001. Narra a inicial que o paciente foi condenado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sendo-lhe imposta a pena de 06 anos de reclusão e 600 dias-multa, cada um no valor de 1/30 avos do salário mínimo vigente à época dos fatos, não sendo concedido o direito de recorrer em liberdade, estando o mesmo preso preventivamente desde o dia 06/08/2022, em regime fechado, mesmo sendo primário, de bons antecedentes, com residência fixa e trabalho lícito comprovados. Tece diversas outras considerações, em especial da incompatibilidade do regime inicial semiaberto com a manutenção da prisão preventiva, colacionando jurisprudência do STJ e desta Corte e, ao final, requer liminar para concessão do direito de recorrer em liberdade ou, subsidiariamente, a transferência para estabelecimento prisional compatível com o regime fixado na sentença. Foram juntando documentos (evento nº 1). É o relatório. Decido. O habeas corpus consiste em garantia individual, com previsão no art. 5º, LXVIII, da CF/1988, concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder e, para que seja concedida tutela liminar, necessário se faz a comprovação, de plano, da existência do alegado constrangimento ilegal, seja porque se trata de medida de extrema excepcionalidade ou porque o writ não comporta dilação probatória. De início, registro que supostas condições favoráveis não seriam suficientes para, isoladamente, revogar a prisão, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, nos termos da jurisprudência desta Corte: PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. [...] AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1) Inexiste constrangimento ilegal decorrente da prisão quando a Autoridade nomeada coatora declina as razões pelas quais se mostra necessária a manutenção da privação da liberdade do paciente, nomeadamente como garantia da ordem pública; 2) As condições pessoais favoráveis dos pacientes não autorizam, por si sós, a revogação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores do artigo 312, do Código de Processo Penal; [...] 5) Ordem de habeas corpus conhecida e denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0006825-33.2022.8.03.0000, Relator Desembargador MÁRIO MAZUREK, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 23 de Fevereiro de 2023) Por outro lado, compulsei os autos da ação penal no Sistema TUCUJURIS e notei que na sentença proferida por meio audiovisual (ordem nº 71 daquele processo), o juízo negou o direito de o paciente recorrer em liberdade, mantendo a prisão preventiva, considerando o montante da pena aplicada e porque restou comprovado que o mesmo se dedica a traficância na modalidade eletrônica. Com efeito e sem muitas delongas, se o juízo entendeu que ainda persistem os motivos que ensejaram a prisão cautelar, não há qualquer irregularidade em manter o paciente preso, até porque a manutenção da custódia cautelar na sentença condenatória, quando o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva. No entanto, penso que, sob pena de constrangimento ilegal, devem apenas ser seguidas as regras do semiaberto, como imposto na sentença, o que durará enquanto pendente eventual recurso. Essa é a jurisprudência que vem sendo adotada pela Seção Única deste Tribunal em situações semelhantes. Confira-se: PENAL E PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ROUBO - SENTENÇA FIXANDO REGIME SEMIABERTO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA - PACIENTE EM REGIME MAIS GRAVOSO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 1) Fixando a sentença condenatória o regime semiaberto para início do cumprimento da pena, a manutenção do paciente no fechado viola os princípios da razoabilidade e individualização da pena, sanável pela via do habeas corpus. 2) Ordem parcialmente concedida. (HABEAS CORPUS. Processo nº 0001160-07.2020.8.03.0000, rel. Des. GILBERTO PINHEIRO, julgado em 04/06/2020) PENAL. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - NÃO CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE FIXOU O REGIME INICIAL SEMIABERTO - MANUTENÇÃO DA PRISÃO EM REGIME MAIS GRAVOSO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1) A manutenção da custódia cautelar na sentença condenatória, quando o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1º, do CPP, o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema, o que se verificou no caso concreto; 2) Ademais, segundo a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há incompatibilidade entre a manutenção da prisão cautelar e a fixação do regime semiaberto para o inicial cumprimento de pena, no entanto, deve ser compatibilizada a prisão cautelar do apenado com as regras próprias desse regime, sob pena de constrangimento ilegal; 3) Habeas corpus conhecido e ordem parcialmente concedida. (HABEAS CORPUS. Processo nº 0001945-32.2021.8.03.0000, rel. Des. JAYME FERREIRA, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 22 de Julho de 2021, publicado no DOE Nº 130 em 27 de Julho de 2021) Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o pedido liminar e determino que o paciente aguarde o julgamento de seu recurso no regime em que foi condenado, o que valerá até que seja decidido o mérito deste habeas corpus, se por outro motivo não estiver preso, o que deve ser comunicado imediatamente à autoridade coatora, até para prestar informações circunstanciadas. Em seguida, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça para manifestação. Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0033510-45.2020.8.03.0001
EMBARGOS INFRINGENTES CRIMINAL
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Embargado: AILSON DAS MERCES CARVALHO
Advogado(a): MAYANE VULCAO MARTINS - 4119AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, cujas peças foram devidamente juntadas no movimento 373, e considerando que não há recursos pendentes de julgamento, encaminhem-se os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002921-68.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: H. DOS S. F.
Advogado(a): HELVIO DOS SANTOS FARIAS - 2716AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE S.
Paciente: J. V. DA S.

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por HELVIO DOS SANTOS FARIAS, Advogado, em favor de JOSIEL VIANA DA SILVA, em face de ato, tido por ilegal e abusivo, praticado pela MM Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santana/AP que, nos autos do Processo nº 0000712-23.2023.8.03.0002, não acolheu a Exceção de Litispêndência entre as Ações Penais nº 0008676-38.2021.8.03.0002 e nº 0006144-91.2021.8.03.0002. Em suas razões, o impetrante argumenta, em suma, que os fatos que deram ensejo à Ação Penal nº 0008676-38.2021.8.03.0002 (1ª Vara Criminal da Comarca de Santana/AP), prisão em flagrante ocorrida em 25.08.2020, são os mesmos apontados na denúncia relativa à Ação Penal nº 0006144-91.2021.8.03.0002 (2ª Vara Criminal daquela Comarca), razão pela qual a primeira deve ser extinta e arquivada. Disse que impetrou Habeas Corpus nº 0001223-27.2023.8.03.0000 com demonstração da litispêndência penal, porém, por estratégia processual, pediu desistência que, posteriormente, foi homologada e o processo extinto. Afirma que a novidade trazida no presente feito é que na audiência realizada no dia 10/04/2023 (mov. # 383), nos autos da ação penal 0006144-91.2021.8.03.0002, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Santana-AP, o próprio delegado de polícia que presidiu os inquéritos policiais é claro em afirmar que se trata dos mesmos fatos, mesmos réus e mesma imputação penal. Ao final, após discorrer sobre a apontada litispêndência, colacionando, inclusive, prints de partes das denúncias dos dois processos, pugnou pela concessão de liminar para suspensão das referidas ações penais. No mérito, pede a extinção e arquivamento da Ação Penal nº 0008676-38.2021.8.03.0002 (1ª Vara Criminal da Comarca de Santana/AP). Os autos foram originariamente distribuídos ao Gabinete do Des. Agostino Silvério (Gabinete 03) o qual encaminhou a este relator por prevenção ao HC nº 0001223-27.2023.8.03.0000. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Não obstante os argumentos expostos pelo impetrante, da leitura da peça inicial verifica-se, a toda evidência, que o presente Habeas Corpus se trata de reiteração do HC nº 0001223-27.2023.8.03.0000. O impetrante alega que a novidade trazida no presente feito é o depoimento do delegado de polícia, responsável pela investigação, prestado nos autos da Ação Penal nº 0006144-91.2021.8.03.0002 (2ª Vara Criminal daquela Comarca - mov. # 383) o qual teria afirmado que: se trata dos mesmos fatos, mesmos réus e mesma imputação penal. Acontece, entretanto, conforme registrado na decisão que não conheceu do HC nº 0001223-27.2023.8.03.0000, que o manejo do Habeas Corpus é admitido exclusivamente nas hipóteses em que haja prova pré-constituída e que o exame da matéria não se revista de complexidade tal incompatível com a estreita via do remédio constitucional. Isso porque, a teor da jurisprudência da eg. Corte Superior, na via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a sua existência. (STJ - HC n. 615.438/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 19/11/2020). Na referida decisão deixei claro que, na hipótese, não vislumbrava, de maneira inequívoca e de plano a ocorrência da apontada litispêndência entre as referidas ações penais. Assim consignei porque nos autos da Ação Penal nº 0008676-38.2021.8.03.0002 (1ª Vara Criminal), correspondente ao Auto de Prisão em Flagrante nº 321/2020-1ª DPS - a denúncia narrou: (...)Conforme consta do incluso Auto de Prisão em Flagrante nº. 321/2020- 1ª DPS que, no dia 25.08.2020, em via pública localizada na Av. Duca Serra, em frente ao Instituto Federal do Amapá - IFAP, os denunciados JOSIEL VIANA DA SILVA e MARCOS VIANA AFONSO, juntamente com os adolescentes NATÁLIA PALHA TAVARES e ROSILDO MENDES FIGUEIREDO NETO, foram flagrados em posse de 60 (sessenta) pequenas porções de substância entorpecente do tipo cocaína, para fins de tráfico, as quais foram fornecidas por IGOR DOS SANTOS SOUZA, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. Segundo se apurou, em investigação policial à organização criminosa autodenominada UCA (União Criminosa do Amapá), no caso, em atuação neste município, por meio de interceptação das comunicações telefônicas do faccionado IGOR DOS SANTOS SOUZA (fls.141/144), tomaram conhecimento de que este estaria fornecendo drogas aos adolescentes NATÁLIA PALHA TAVARES e ROSILDO MENDES FIGUEIREDO NETO, os quais comercializavam substâncias entorpecentes em uma boca de fumo controlada pela OrCrim mencionada no bairro Jardim de Deus, nesta urbe. Conforme o desenho fático, às 20h45min do dia 25/08/2020, a adolescente citada entra em contato com IGOR DOS SANTOS e diz que buscará substâncias entorpecentes com este (fl. 148). No mesmo dia, às 23h37min, Natália telefona mais uma vez para Igor, informando que está a caminho, sendo que o adolescente Rosildo Neto a acompanhava. Ressalta-se que Natália efetua a ligação já no carro, cujo motorista era Josiel, tendo Marcos como passageiro, assim se confirmando que sabiam do crime (fl.149). Com tais informações, os policiais civis foram ao bairro Nova União e visualizaram o automóvel marca Volkswagen, modelo FOX, placa QLO-8J62, usado por Josiel, saindo do local. Para corroborar o fato de que Josiel atuava como motorista da UCA, a investigação constante no IP n 145/2020-1ª DPS, por meio de interceptação telefônica, permitiu que se constatasse que Josiel também era motorista do faccionado Igor dos Santos Souza, que à época, liderava o tráfico de drogas nas alamedas A e B do bairro Nova União, deste município. No mais, no termo de depoimento que presta o condutor APC Alex de Moraes (fl.05), compromissado na forma da lei, afirma que já havia visto o referido veículo sendo utilizado por outros integrantes da UCA para corridas. Em seu interrogatório, Josiel respondeu que trabalha como uber, que já conhecia Natália por ter feitos outras corridas para esta. Que, na noite de uma terça-feira (25.08.2020) às 22h00min, no bairro Ipê, em Macapá/AP, teria chamado Marcos para o acompanhar nesta corrida, já que seria em um bairro considerado

perigoso. Os adolescentes Natália e Rosildo adentraram no veículo utilizado pelo interrogado, com destino ao bairro Nova União e, depois, ao bairro Jardim de Deus, ambos em Santana/AP. Chegando por volta de 23h00min no bairro Nova União, ambos os adolescentes desceram e entraram em uma ponte, enquanto o interrogado e Marcos aguardaram o retorno dos jovens. Cerca de 7 minutos depois, os adolescentes retornam com uma mochila, porém o interrogado afirma que não viu nenhum objeto ilícito com os estes, e que não era de seu conhecimento que os jovens eram menores de idade. Após o policial Alex de Moraes ter visto o veículo já citado e tendo conhecimento de que era usado por membros da UCA, aquele decide seguir o automóvel e na rodovia Duca Serra, em frente ao IFAP, decide parar o veículo. Após busca veicular, localizou, dentro da mochila de Natália, um frasco com 60 (sessenta) pequenas porções de substância entorpecente. Por fim, foi localizada troca de mensagens entre Josiel e a adolescente Natália nos dias 17 e 18 de agosto de 2020, nas quais combinam encontros, provando-se assim que o transporte do dia 25.08.2020 não foi fato isolado. As mesmas mensagens foram encontradas no celular da adolescente, no qual o contato de Josiel está salvo como MANO CARRO (fls.158/160). Presentes os indícios de autoria e a prova da materialidade consubstanciadas no Auto de Exibição e Apreensão de fl. 8, Laudo de Constatação para entorpecente (fl. 31), Relatório de extração de dados de celular (fls. 73-91) e relatório de transcrição n.061/2021-NTE/1ªDPS (fls. 141/146). Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Amapá denuncia IGOR DOS SANTOS SOUZA, JOSIEL VIANA DA SILVA e MARCOS VIANA AFONSO como incurso nos arts. 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/2006 c/c Art. 244-B, caput, lei n. 8.069/90.(...)b) a intimação das pessoas arroladas abaixo: 1. APC Leonardo de Sena Simas, f. 4 2. APC Alex Moraes, fl. 5 3. APC Elias Mendonça, fl. 7 4. APC Aguiar, fl. 91 5. Oficial/PC Jedielson Ferreira Cordovil, fl. 10 Por sua vez, a denúncia que inaugurou a Ação Penal nº 0006144-91.2021.8.03.0002 (2ª Vara Criminal) – Inquérito Policial nº 145/2020, em relação ao paciente JOSIEL VIANA DA SILVA, descreveu:(...)O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, por este Promotor de Justiça signatário, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso I da Constituição Federal, e com base nos elementos de informação constantes no Inquérito Policial nº 145/2020, originário da 1ª Delegacia de Polícia Civil de Santana/AP – 1ª DPS, vem, perante Vossa Excelência, ofertar: DENÚNCIA em face de(...)10) JOSIEL VIANA DA SILVA, brasileiro, união estável, natural de Chaves/PA, nascido em 09.08.1985, filho de José da Silva Ferreira e Zedenise Viana Afonso, CPF n. 795.692.422-72, RG n. 170943-AP, residente e domiciliado na Rua Euclides Rodrigues, n. 1305, bairro Nova Brasília, em Santana/AP, atualmente recolhido no IAPEN;(…)1. Em síntese, consta no IP n. 145/2020-1 a DPS que, no período de abril/2020 a junho/2021, os 28 (vinte e oito) denunciados acima nominados, além de 03 (três) adolescentes, integraram a organização criminosa autodenominada UCA (União Criminosa do Amapá) estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem econômica, mediante a prática de tráfico de drogas, associação para o tráfico, homicídios (consumados e tentados), roubos e corrupção de menores. 2. Visando assegurar o controle de territórios no município de Santana/AP, a organização criminosa emprega armas de fogo, as quais são utilizadas para praticar homicídios (consumado e tentados) e roubos, bem como houve a participação de adolescentes, os quais foram corrompidos, sendo que foram identificados 05 (cinco) denunciados que exercem o comando coletivo da ORCRIM. 3. Na mesma toada, os denunciados se associaram, com estabilidade e permanência, e guardaram, transportaram, venderam e expuseram à venda, no período de abril/2020 a junho/2021, substâncias entorpecentes nos bairros Nova União, Monte das Oliveiras e Jardim de Deus, no município de Santana/AP, bem como no IAPEN, em Macapá/AP. 4. Por outro lado, os denunciados, mediante depósitos em contas bancárias de terceiros, ocultaram e dissimularam a origem e propriedade de valores provenientes das atividades da organização criminosa e tráfico de drogas. Com efeito, os denunciados utilizaram de conta bancária de terceiro para juntar valores pagos pelos facionados a título de contribuição para o caixinha da ORCRIM no intuito de comprar armas de fogo, munições e drogas ilícitas, qual seja: caixa econômica federal, agência n. 0658, conta corrente n. 4473-0, de titularidade de Maria Lisonete Ferreira de Sena. Registra-se que ao prestar depoimento, MARIA LISONETE afirmou desconhecer que referida conta bancária era utilizada pela facção, posto que em 2019 autorizou seu sobrinho João Henrick Sena de França a usar referida conta. Sucede que JOÃO HENRIQUE também é integrante da UCA, no entanto, não foi objeto de maior investigação neste inquérito policial por ter atuação criminosa na ramificação da UCA, no município de Macapá/AP, a qual foi alvo de investigação pela DRACO (a partir do compartilhamento de informações autorizado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Santana/AP, na rotina n. 0005881-93.2020.8.03.0002), o que resultou na prisão em flagrante de JOÃO por tráfico de drogas, conforme processo n. 0010978-43.2021.8.03.0001. Por outro lado, os denunciados Josinei Ferreira Costa Gomes, Fernanda Lima Pimentel e Fernando Lima Pimentel se utilizaram da conta bancária de Wenderson Picanço Custódio (enteado de Josinei) para dissimular a origem e propriedade de valores auferidos com o tráfico de drogas. 5. Por fim, os denunciados corromperam os adolescentes Natália Palha Tavares, Rosildo Mendes Figueiredo Neto e Luiz Henrique Oliveira Alves (já falecido) praticando com eles os crimes de integrar organização criminosa, tráfico de drogas e associação para o tráfico. 6. Em síntese, a organização criminosa autodenominada UCA é composta por 4 (quatro) núcleos:(...)c) MOTORISTAS: os denunciados JOSÉ CARLOS MIRANDA JÚNIOR, vulgo EL LOUCO, CARLOS EDUARDO DA SILVA MIRANDA, HENRIQUE BRAYAN FARIAS MARTINS, vulgo G4, JOSIEL VIANA DA SILVA, PABLO ALEXANDRE HAUSSLER NOVAES e BENEDITO ALDINEIS SANTOS OLIVEIRA, vulgo COTA, são responsáveis por conduzir veículos através dos quais distribuem substâncias entorpecentes e recolhem/entregam valores auferidos com o tráfico de drogas;(…)DOS CRIMES PRATICADOS PELOS DENUNCIADOS 29. Além do crime de integrar organização criminosa, ao longo da investigação, apurou-se que os denunciados praticaram os crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico nas imediações de estabelecimento prisional, posse e porte ilegal de arma de fogo, homicídios (consumados e tentados), conforme relação exemplificativa abaixo:(...)• Tráfico de drogas, associação para o tráfico e corrupção de menores (Arts. 33 e 35, caput, lei n. 11.343/06 c/c Art. 244-B, caput, lei n. 8.069/90) praticado por JOSIEL VIANA DA SILVA e outros, que resultou na prisão em flagrante daquele na noite do dia 25.08.2020, em via pública situada na Rodovia Duca Serra, em Santana/AP, delito que originou o APF n. 321/2020-1 a DPS (comunicação de prisão em flagrante n. 0005499-03.2020.8.03.0002), cuja cópia forma o apenso VII do IP n. 145/2020-1 a DPS.(...)JOSIEL VIANA DA SILVA244. Na organização criminosa, JOSIEL tem a função de conduzir veículo para ações criminosas, em especial, transporte de entorpecentes e recolhimento de valores. 245. Com efeito, consta no APF n. 321/2020-1 a DPS (cópia forma o apenso VII), que originou a comunicação de prisão em flagrante n. 0005499-03.2020.8.03.0002, que na noite de 25.08.2020, na Rodovia Duca Serra, em frente ao IFAP, município de Santana/AP, os infratores JOSIEL VIANA DA SILVA e MARCOS VIANA AFONSO FULANO, na companhia dos adolescentes NATÁLIA PALHA TAVARES e ROSILDO MENDES FIGUEIREDO NETO, foram flagrados transportando 60 (sessenta) pequenas porções de substâncias entorpecentes tipo cocaína, para fins de tráfico. 246. De acordo com os elementos de informação obtidos, visando apurar a prática do crime de tráfico de drogas, policiais civis lotados na 1ª DPS diligenciaram às proximidades do bairro nova união, município de Santana/AP, quando avistaram um veículo marca Volkswagen, modelo FOX, placa QLO8J62, transitando em via pública, saindo do bairro Nova União, o qual já fora visto, em outras oportunidades, sendo utilizado por integrantes facção criminosa UCA (união criminosa do Amapá) para corridas. 247. Assim sendo, os policiais acompanharam o veículo, abordando-o no local acima mencionado e, após busca veicular, localizaram, dentro da mochila da adolescente NATÁLIA, 60 (sessenta) pequenas porções de cocaína para fins de tráfico.248. Em

relação a JOSIEL VIANA e MARCOS VIANA, foi lavrado o APF n. 321/2020-1 a DPS (comunicação de prisão em flagrante n. 0005499-03.2020.8.03.0002). Por sua vez, em relação aos adolescentes NATÁLIA PALHA e ROSILDO MENDES, foi lavrado o BOC n. 020/2020-1 a DPS. 249. Referida prisão foi possível através da interceptação das comunicações telefônicas da adolescente NATÁLIA PALHA, que também integra a organização criminosa atuando na comercialização de entorpecentes em uma boca de fumo no bairro Jardim de Deus, neste município. 250. Conforme fls. 443/448 do volume III do apenso XV, às 20h45min10seg do dia 25.08.2020, a adolescente NATÁLIA PALHA (MICOS) (fone: 96-98413-5071 – IMEI n. 351.922.065.751.740) entra em contato com o representado IGOR DOS SANTOS SOUZA e diz que buscará substâncias entorpecentes com ele.(transcrição - imagem)251. Às 23h37min18seg, NATÁLIA telefona, novamente, para IGOR dizendo que está a caminho, sendo que NETINHO, no caso, Rosildo Mendes Figueiredo Neto, vai deixar um corre aí. 252. Importante ressaltar que NATÁLIA efetua referida ligação já dentro do carro de JOSIEL, demonstrando que este estava ciente da empreitada criminosa.(transcrição - imagem)253. Às 23h44min29seg, NATÁLIA telefona para IGOR combinando o encontro nas pontes do bairro Nova União, neste município.(transcrição - imagem)254. Após receber as substâncias entorpecentes de IGOR, sair do bairro Nova União em direção ao bairro Jardim de Deus, Josiel Viana da Silva (motorista do veículo) e Marcos Viana Afonso foram presos em flagrante como incurso nos arts. 33 e 35, caput, lei n. 11.343/06 c/c Art. 244-B, caput, lei n. 8.069/90, quando foram apreendidas 60 (sessenta) cabeças de crack embaladas e prontas para venda na mochila da adolescente NATÁLIA (MICOS), que também estava na companhia do adolescente Rosildo Mendes Figueiredo Neto, também integrante da organização criminosa. 255. Após representação policial (fls. 50/52 do apenso VII) foi concedida autorização judicial para acesso aos dados armazenados nos aparelhos celulares, bem como o compartilhamento com o IP n. 145/2020-1 a DPS (fls. 59/65), de modo que ratificamos que JOSIEL atua como motorista na organização criminosa, enquanto os adolescentes NATÁLIA (MICOS) e ROSILDO (NETO) integram a organização atuando na venda de entorpecentes. 256. Por outro lado, analisando as chamadas do aparelho celular de JOSIEL, verificou-se que ele efetuou e recebeu chamadas da adolescente NATÁLIA, que utiliza o terminal n. (96) 98413-5071, na noite do dia 25.08.2020.(print - imagem)257. Ademais, analisando os SMS de JOSIEL, verifica-se troca de mensagens com a adolescente NATÁLIA nos dias 17 e 18 de agosto/2020, combinando encontros, demonstrando que o transporte do dia 25.08.2020 não foi fato isolado.(print - imagem)258. Os mesmos SMS foram localizados no aparelho celular de NATÁLIA, no qual o contato telefônico de JOSIEL é salvo como MANO CARRO.(print - imagem)259. Ademais, conforme fls. 77/84 do apenso VII, no aparelho celular de JOSIEL, foi localizado um diálogo entre ele e HENRIQUE BRAYAN DE FARIAS MARTINS, vulgo G4 (GERAL DA RUA), corroborando que JOSIEL atua como motorista da organização criminosa investigada.(imagem - transcrição)260. Por fim, conforme fls. 392 a 397 do volume II do apenso XV, JOSIEL também atua como motorista do faccionado IGOR DOS SANTOS SOUZA, que, atualmente, lidera o tráfico de drogas nas alamedas A e B do bairro nova união, neste município. 261. Em 21.08.2020, IGOR recebe ligação de JOSIEL, que informa estar próximo, ou seja, estava indo buscá-lo para realizar uma corrida.(transcrição - imagem)262. Às 23h16min, IGOR liga novamente para JOSIEL e pergunta se ele ainda está trabalhando, pois precisa ir recolher dinheiro, ao que JOSIEL responde que irá buscá-lo.(transcrição - imagem)263. Às 23h24min, JOSIEL informa a IGOR que já está chegando para buscá-lo.(transcrição - imagem)264. Em 22.08.2020, JOSIEL liga para IGOR para informar que já está em Santana, ao que IGOR responde que se precisar de carro irá avisá-lo.(transcrição - imagem)265. No dia 23.08.2020, IGOR entra em contato novamente com JOSÉ VIANA para chamá-lo para fazer uma corrida.(transcrição - imagem)266. DA CONCLUSÃO Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ DENUNCIA os investigados abaixo pelas seguintes infrações penais praticadas:(...)JOSIEL VIANA DA SILVA: Arts. 33 e 35, caput, lei n. 11.343/06 c/c Art. 2º, §2º, §4º, I, lei n. 12.850/13 c/c Art. 1º, caput, lei n. 9.613/98;(...)Pessoas a serem ouvidas: 1) DPC FELIPE SANTOS VIEIRA NOGUEIRA (1aDPS); 2) APC ALEX SOUSA DE MORAIS (1aDPS); 3) APC JULIANA BASTOS DE AGUIAR (1aDPS).Ora, em relação à litispendência, o Superior Tribunal de Justiça tem assentado que: A litispendência 'guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (eadem personae), sobre os mesmos fatos (eadem res), e com a mesma pretensão (eadem petendi), que é expressa por antiga máxima latina, o ne bis in idem (HC n. 320.626/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 22/6/2015). Assim, ocorrida tal situação, conclui-se pela ofensa ao princípio da vedação ao bis in idem, não havendo justa causa para o prosseguimento da ação penal subsequente. (STJ - RHC n. 75.783/RO, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe de 11/11/2016.) Acontece que, da leitura das denúncias, verifica-se que a Ação Penal nº 0008676-38.2021.8.03.0002 (1ª Vara Criminal), correspondente ao Auto de Prisão em Flagrante nº 321/2020-1ª DPS, apura a posse de 60 (sessenta) pequenas porções de substância entorpecente do tipo cocaína e a participação de menores de idade na empreitada criminosa, tanto que o paciente foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico e associação para o tráfico) c/c art. 244-B, caput, Lei n. 8.069/90 (corrupção de menores) e foi condenado, em primeiro grau, por tráfico e corrupção de menores, absolvido do crime de associação para o tráfico, conforme se extrai da sentença prolatada no mov. # 148. (processo em fase de recurso).Na Ação Penal nº 0006144-91.2021.8.03.0002 (2ª Vara Criminal) – Inquérito Policial nº 145/2020 –, que se encontra na fase de instrução, o paciente foi denunciado pelo cometimento dos crimes elencados nos arts. 33 e 35, caput, Lei n. 11.343/06 (tráfico e associação para o tráfico) c/c art. 2º, § 2º, § 4º, I, Lei n. 12.850/13 (organização criminosa com emprego de arma de fogo e participação de menores) c/c art. 1º, caput, lei n. 9.613/98 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores).Portanto, repito, ainda que os fatos apurados na Ação Penal nº 0008676-38.2021.8.03.0002 (1ª Vara Criminal) tenham sido citados na denúncia alusiva a Ação Penal nº 0006144-91.2021.8.03.0002 (2ª Vara Criminal), eles não foram isolados, pois a denúncia traz alusão a outras participações do paciente nos delitos apurados nos autos da Ação Penal nº 0006144-91.2021.8.03.0002.Além disso, ao analisar o depoimento prestado pela autoridade policial, trazido como novidade no presente feito, verifica-se que o depoente deixou muito claro que o delito apurado nos autos da Ação Penal nº 0008676-38.2021.8.03.0002 não foi isolado, pois ao ser questionado pela defesa do paciente, disse: essa foi a vez que a gente conseguiu apreender a droga e ele já foi condenado pelo 33, só que tem outros diálogos dele que a gente não apreendeu droga mas constava nas conversas dele dando apoio para Henrique Bryan, para o Igor.Cabe anotar que na Ação Penal nº 0006144-91.2021.8.03.0002 o paciente não foi denunciado somente pelo artigo 33 e 35, caput, Lei n. 11.343/06 (tráfico e associação para o tráfico), mas, também, pelo art. 2º, § 2º, § 4º, I, Lei n. 12.850/13, (organização criminosa com emprego de arma de fogo e participação de menores) c/c art. 1º, caput, lei n. 9.613/98 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores).Logo, verifica-se que o referido depoimento não tem o condão de, por si só, afastar o entendimento já exposto sobre a matéria de que, na hipótese, não se verifica, de plano, a identidade dos fatos a justificar o reconhecimento de litispendência entre as ações, uma vez que, do cotejo entre as denúncias ofertadas nas duas ações penais em exame, acima colacionadas, não se pode concluir, inequivocamente, que exista identidade integral entre partes, as causas de pedir e o pedido.Ante o exposto, com fundamento no art. 200 do Regimento Interno do TJAP, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente Habeas Corpus.Publique-se. Intimem-se e arquite-se.

Nº do processo: 0033032-08.2018.8.03.0001
Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: A. V. Q. DE C., R. M. Q. DE C., T. S. V. Q. DE C.

Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA - 08794503630, ZÉLIA MORAES DA SILVA - 08276819419

Apelado: A. V. Q. DE C., R. M. Q. DE C., T. S. V. Q. DE C.

Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA - 08794503630, ZÉLIA MORAES DA SILVA - 08276819419

Representante Legal: M. G. V. DA C.

Advogado(a): ANA REGINA BRITO NUNES - 1312BAP

Relator: MARCUS VINICIUS GOUVEA QUINTAS

DESPACHO: 1. Diante da apelação adesiva (# 322), intime-se o apelante Robeleno Marcio Queiroz de Castro, por meio do Defensor Público Ramon Simões de Souza, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contra-arrazoar.2. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Nº do processo: 0001215-50.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: B. H. C. B. S.

Advogado(a): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - 3097AAP

Agravado: W. C. A. DA S.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A, por intermédio de advogado constituído, interpôs agravo de instrumento com pedido liminar, visando a atribuição de efeito suspensivo ativo contra decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, que ao conceder a liminar, determinou a não saída do veículo do estado, conforme pronunciamento na ação de busca e apreensão nº 0054618-62.2022.8.03.0001. Eis o conteúdo da decisão impugnada:[...] Diante da comprovação do inadimplemento contratual e da mora, defiro liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem descrito na petição inicial (Hyundai HB20s Vision 1.0 Flex, Placa QLS5176, cor branca, ano-modelo 2020/2020, Chassi 9BHCP41AAMP096665) não podendo a parte autora retirar o veículo do Estado antes da solução da lide e/ ou mediante decisão judicial. [...] Nas razões do agravo o recorrente declarou que a restrição imposta fere as normas de regência, pois o Decreto-Lei nº 0911/1969 permite a venda do bem apreendido em caso de não purgação da mora. Anotou que consolidada a propriedade, o credor pode vender e dispor do bem. Ao final pugnou pela concessão da liminar para suspender os efeitos da decisão agravada e, quanto ao mérito, a reforma desta para retirar a limitação imposta na decisão. Esse é o relatório. Decido a liminar. Na esteira do Código de Processo Civil é possível a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou o deferimento, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal (art. 1.019, I). Para este fim a parte deverá demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou, se relevante a fundamentação, o risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 995, parágrafo único). Conforme consulta ao trâmite processual do feito na origem, autos nº 0054618-62.2022.8.03.0001, verifica-se que se expediu mandado para restituição do veículo para que seja deixado na posse do credor, sem cumprimento certificado. Não observo urgência que justifique a suspensão da decisão combatida, pois no julgamento do mérito poderá acontecer a concessão pretendida sem prejuízo para o credor. Não há violação de direito do credor antes de consolidada a propriedade e, atualmente, a busca e apreensão está pendente de cumprimento. De outro lado, ainda poderá o devedor purgar a mora, o que lhe asseguraria o direito à devolução do bem. Em outras situações semelhantes já se observaram dificuldades de resolver definitivamente lides de busca e apreensão quando o credor, antes de consolidada a propriedade, decide transferir a coisa para outro estado, o que revela a prudência do juízo a quo em prevenir situações desta ordem. O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, restringindo-se ao exame do acerto ou não da decisão recorrida, não se prestando à análise de mérito da demanda, tarefa afeta ao juízo natural da causa. No caso concreto, a solução dada pelo magistrado de primeiro grau, em juízo de cognição sumária, apresenta-se adequada aos elementos do processo e, concomitantemente, o agravante não demonstrou preenchimento dos requisitos legais para obtenção do provimento almejado. Ante o exposto, NÃO CONCEDO o pedido liminar. Comunique-se ao Juiz da causa o teor da presente decisão. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder aos termos do presente agravo, no prazo legal. Cumpridas as determinações, venham-me os autos conclusos para relatório e voto. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0002480-87.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Estado do Amapá interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida no processo n.º 0011750-35.2023.8.03.0001 em trâmite no Gabinete 03 do Núcleo de Saúde que deferiu a tutela de urgência para determinar que o Réu providencie a disponibilização de leito em UTI ou Sala Vermelha para o paciente Francinaldo Lazaro Pereira, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, seja em Hospital Público ou particular, neste caso, vinculado ao SUS por convênio. Não havendo leito na UTI ou em Sala Vermelha no Hospital de Emergências, a transferência da paciente para outro Hospital Público ou Particular Conveniado, fica condicionada à observância das condições clínicas da mesma, a critério da equipe médica ou médico assistente responsável, bem como ao disposto no Enunciado nº 46 do Conselho Nacional de Justiça na II Jornada de Direito da Saúde: Nas ações judiciais para as transferências hospitalares deve ser verificada a inserção do paciente nos sistemas de regulação, de acordo com o regramento de referência de cada Município, Região ou Estado, observados os critérios clínicos e priorização. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde - 18.03.2019). Alega que não há documentação que comprove urgência/emergência; que eventual acolhimento da demanda não deverá ser no sentido de se determinar a realização da transferência, mas sim de sua manutenção na lista do SUS, a fim de ser observado isonômico e igualitário atendimento; que o prazo é exíguo; que a liminar esgota o objeto da ação; que não há nora técnica do NAT Jus; que não haja fixação de multa, mas ordem de bloqueio. Se mantida a multa, que seja fixada em valor razoável. Requer a concessão do efeito suspensivo. No mérito, o provimento do recurso. É o relatório. Decido. O agravante

insurge contra decisão proferida com os seguintes fundamentos:(...) Pois bem. O art. 300 do CPC preconiza: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Das informações colhidas nos autos, se observa que o paciente deu entrada no Hospital de Emergências de Macapá no dia 28/03/2023 e obteve o diagnóstico de AMP de malária, com os exames extremamente alterados, com um quadro de insuficiência renal aguda grave. Infere-se do laudo para solicitação de autorização de internação hospitalar que desde 28/03/2023 o paciente necessita de internação em leito de unidade de terapia intensiva ou sala vermelha, onde seja possível a realização dos procedimentos necessários, inclusive hemodiálise, em caráter de urgência em razão da gravidade do quadro clínico. Portanto, está comprovada a probabilidade do direito do paciente, pois em virtude da gravidade de seu quadro, necessita do atendimento adequado para estabilizar sua saúde, bem como realizar o procedimento de hemodiálise necessário para cessar o risco de vida. O regime jurídico aplicável ao caso, quais sejam os artigos 6º e 196 da Constituição Federal definem que a saúde é direito social assegurado pelo Estado, relevando, o fundamento jurídico da probabilidade do direito pleiteado, in verbis: Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Além disso, a própria Lei instituidora do Sistema Único de Saúde - SUS dispõe que a universalidade e integralidade de atendimento, princípios informadores do sistema, competindo aos entes estatais integrantes do sistema, concorrentemente, dar assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, I, a, da Lei n.º 8.080/90. Ainda, prescreve em seu art. 24, da mesma Lei que Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde - SUS, poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada. Portanto, no âmbito da saúde pública, o paciente tem direito ao tratamento de saúde da forma mais completa e, no caso do Ente não dispor de meios, o atendimento poderá ser feito através da rede privada conveniada. A omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário. Ademais, os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da preservação da saúde dos cidadãos em geral (art. 6º da CF) impõem ao Estado e ao Município a obrigação de fornecer, prontamente, os tratamentos médicos necessitados, em favor de pessoa hipossuficiente, sob responsabilidade solidária dos entes públicos (art. 196 da CF). Da mesma forma, resta patente o requisito do perigo da demora, uma vez que o laudo médico indica urgência na necessidade da internação em leito de UTI ou sala vermelha e por consequência, a disponibilização do leito se torna essencial a manutenção da vida, de modo a evitar danos irreversíveis à sua saúde. (...) A ação principal foi ajuizada com laudo de solicitação de internação hospitalar, sendo apontado como justificativa para a internação a necessidade de hemodiálise + suporte avançado de vida, sendo sinalizado o caráter emergencial da internação. Ademais, da própria decisão agravada já consta a determinação de que ausente leito na UTI ou em Sala Vermelha no Hospital de Emergências, a transferência para outro hospital está condicionada à observância das condições clínicas da mesma, a critério da equipe médica ou médico assistente responsável, bem como ao disposto no Enunciado nº 46 do Conselho Nacional de Justiça na II Jornada de Direito da Saúde: Nas ações judiciais para as transferências hospitalares deve ser verificada a inserção do paciente nos sistemas de regulação, de acordo com o regramento de referência de cada Município, Região ou Estado, observados os critérios clínicos e priorização. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde - 18.03.2019). O Enunciado n.º 18 da Jornada de Direito da Saúde afirma que sempre que possível as decisões serão precedidas da nota técnica, situação que não denota a obrigatoriedade da nota técnica como condição de validade para o deferimento da tutela. No tocante à multa, deixo de analisar pedido de afastamento ou diminuição, uma vez que o próprio juízo a quo pode modificar ou excluir em caso de ser excessiva ou se demonstrado o cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. Pelo exposto, recebo o recurso sem efeito suspensivo. Comunique-se ao juízo da causa. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões. Após, à d. Procuradoria de Justiça para emissão do parecer. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002555-29.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ
Advogado(a): GALLIANO CEI NETO - 2294AAP
Agravado: IZABELI DA SILVA DIAS
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: A SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ agravou de decisão proferida no Processo de Execução nº 0023933-82.2016.8.03.0001 por meio da qual reconhecida a prescrição intercorrente e determinado arquivamento do feito, até a localização de bens penhoráveis. Alegou, em síntese, que a secretaria do juízo foi morosa na tramitação do feito e, além disso, descumpriu determinações judiciais, fatos que causaram a decisão agravada. Após defender que a contagem da prescrição é nula por não observar o art. 921, III, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, pugnou pela suspensão, liminar, dos efeitos da decisão e, no mérito, a cassação desta para que a execução tenha regular prosseguimento. Brevemente relatado, decido. Em consulta aos autos originários, verifica-se que a prescrição intercorrente foi reconhecida por meio da decisão de ordem nº 239, proferida em 12/07/2022. A intimação eletrônica do agravante foi confirmada em 24/09/2022, de acordo com o movimento de ordem nº 241, e o prazo para recorrer do referido ato, conforme constou do próprio movimento processual, encerrou-se em 10/10/2022. Entretanto, optou o agravante por apresentar ao Juízo de origem pedido de reconsideração (ordem nº 242 - em 10/10/2022), apreciado pela decisão de ordem nº 245, de 02/02/2023, e cuja confirmação da respectiva intimação ocorreu em 13/03/2023 (ordem nº 247), data utilizada pela agravante para aferir a tempestividade da insurgência recursal. Este Tribunal de Justiça, na linha da orientação jurisprudencial dos tribunais superiores, possui o entendimento de que o pedido de reconsideração não é eficaz para suspender ou interromper a fluência do prazo para impugnar decisão judicial por meio do recurso próprio. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. 1) O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio. 2) Agravo de instrumento intempestivo. Agravo Interno Prejudicado. (TJAP, AgInt nº 0002040-28.2022.8.03.0000, Relator Desembargador CARLOS TORK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 18 de Outubro de 2022) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA (ASTREINTES). COISA JULGADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESPROVIMENTO. 1) O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio. 2) Na fase de execução, tendo o juiz reconhecido o descumprimento de ordem judicial, com aplicação de multa ao Estado e ao gestor público pelo descumprimento da obrigação, sem qualquer insurgência

recursal, opera-se a preclusão consumativa, sendo intempestivo o agravo de instrumento que ataca a decisão que indefere o pedido de reconsideração. 3) Questões já decididas na fase de cognição não podem ser novamente discutidas na etapa executória, tendo em vista a eficácia preclusiva da coisa julgada. Precedentes do STJ. 4) Agravo interno desprovido. (TJAP, AgInt nº 0002091-39.2022.8.03.0000, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 21 de Julho de 2022, publicado no DOE Nº 138 em 1 de Agosto de 2022)AGRAVO INTERNO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. 1) O pedido de reconsideração interposto em face de decisão judicial não impede a fluência do prazo do recurso efetivamente cabível. 2) O juízo de prelibação recursal definitivo compete ao juízo ad quem. 3) Recurso não provido. (TJAP, AgInt nº 0023848-57.2020.8.03.0001, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 15 de Março de 2022)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1) O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio. Precedentes do STJ e deste TJAP. 2) No caso, o agravante admitiu que ficou aguardando pronunciamento judicial dos pedidos de reconsideração formulados no processo de origem, que visavam desconstituir a primeira decisão que deferiu tutela de urgência em favor dos agravados. Logo, escoado o prazo recursal, não se admite recurso de agravo contra o primitivo ato judicial. 3) Agravo interno desprovido. (TJAP, AgInt nº 0002329-92.2021.8.03.0000, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 7 de Fevereiro de 2022)Vale destacar que o caso não comporta aplicação do parágrafo único do art. 930 do CPC, uma vez que a intempestividade verificada no caso não comporta correção. Portanto, com base no inciso III do dispositivo supra, não conheço do recurso por intempestivo. Dê-se ciência ao Juízo de origem. Publique-se, intime-se e, após, arquite-se.

Nº do processo: 0001425-04.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JONAS DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em que pese a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador esteja sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões, tudo com escopo de assegurar a duração razoável do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0002385-57.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ELIELTON COSTA DE MORAES

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em que pese a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador esteja sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões, tudo com escopo de assegurar a duração razoável do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0002395-04.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ROSINETE CASTRO DOS SANTOS

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em que pese a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador esteja sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões, tudo com escopo de assegurar a duração razoável do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0003885-32.2021.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: DUMOND ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado(a): KELLY ANNE ARAUJO SILVA - 1541AP

Embargado: ANDRÉA PAMPLONA AGUIAR

Advogado(a): OZEAS DA SILVA NUNES - 3165AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCESSO EXECUÇÃO OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1) O v. acórdão estabelece a premissa do Agravante no sentido de que há excesso de execução ante a incidência de juros moratórios sobre honorários e sobre multa, e a atualização monetária e juros de mora sobre parcelas antigas sem antes abater os meses pagos através dos valores levantados a partir do mês de julho de 2019, como se a executada não tivesse efetuado nada de pagamento entre julho de 2019 e março de 2021. Ou seja, o v. acórdão enfrentou a questão sob o enfoque alegado por omissis nestes embargos. 2) O v. acórdão explicita as razões porque não acolhe a planilha de cálculo da parte ré e mantém a decisão agravada que acolheu a planilha de cálculo da parte autora/agravada da qual constam a atualização da dívida com as amortizações devidas. 3) Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 144ª Sessão Virtual, realizada no período entre 24/03/2023 a 30/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do

voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ADÃO CARVALHO (1º Vogal) e JAYME FERREIRA (2º Vogal). Macapá (AP), 30 de março de 2023.

Nº do processo: 0013704-58.2019.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BETRAL VEICULOS LTDA
Advogado(a): RODRIGO MONTEIRO PEDRO - 1634BAP
Apelado: ARCAS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
Advogado(a): BREHMYN KLIZMAN SIQUEIRA NAZÁRIO - 2344AP, SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE - 1233AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (#256), interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (#249). Sem contrarrazões (#271). Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000224-26.2018.8.03.0008
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: CÁTIA CATIANE VIANA FERREIRA, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): ERLIENE GONCALVES LIMA NO - 610AAP, FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Apelado: CÁTIA CATIANE VIANA FERREIRA, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): ERLIENE GONCALVES LIMA NO - 610AAP, FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Acórdão: RECURSOS DE APELAÇÃO. DANO MORAL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. REINTEPRETAÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. 1) Sobre a questão envolvendo a culpa exclusiva da vítima para ocorrência do evento danoso, este Tribunal nos processos anteriores ajuizados por parentes da vítima decidiu, pela exclusão da responsabilidade da apelante CEA, inclusive com lastro em laudo pericial em que se constatou que a rede de eletrificação rural do CD rural encontrava-se com 6,70 metros de altura em relação ao solo, portanto, dentro do recomendado pela norma NTD 05 da Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA, que é de no mínimo de 6,00 metros. 2) Deste modo, ainda que o julgador possa dar às mesmas questões de direito outra interpretação ou pode ter outro convencimento a cerca das mesmas questões de fato e mesmo que não se considere os efeitos da coisa julgada decorrente das decisões deste Tribunal, que afastou a responsabilidade da CEA, com base em laudo pericial, nos processos anteriores com pedido e a causa de pedir (fatos e fundamentos) idênticos interpostos por outros familiares da vítima, na medida em que reconhecida a regularidade da instalação elétrica a reinterpretar o mesmo fato, no sentido de que a responsabilidade da concessionária de energia elétrica ocorreu por deixar de fiscalizar a instalação de rede elétrica clandestina, não justificaria, per se, a procedência do pedido autoral, considerando-se que a rede elétrica, nos processos anteriormente julgados, repita-se, já havia sido considerada como instalada segundo as normas técnicas, afastada a responsabilidade da apelante CEA. 3) Recurso de apelação da parte ré provido. Recurso de apelação da parte autora prejudicado.
Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1314ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA por unanimidade, conheceu dos apelos e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu provimento ao apelo da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA e negou provimento ao de CÁTIA CATIANE VIANA FERREIRA, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), MÁRIO MAZUREK (Presidente e 1º Vogal) e GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal). Macapá (AP), 04 de abril de 2023.

Nº do processo: 0022504-75.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ANA PAULA PANTOJA
Advogado(a): GLENDA BARBOSA PEREIRA - 1382AP
Apelado: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Acórdão: CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - EMPRÉSTIMO MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - CIENCIA DA CONTRATAÇÃO - INCIDÊNCIA Tese FIXADA EM IRDR - APELO NÃO PROVIDO. 1) A sentença deve ser mantida porque amparada na tese firmada no IRDR n.º 0002370-30.2019.8.03.0000. 2) inviável o pedido de exclusão do encargo mensal de pagamento mínimo com equiparação a contrato de empréstimo consignado, uma vez que a parte estava ciente da contratação do cartão de crédito. 3) Apelo não provido.
Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1314ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo e, no mérito, em quórum ampliado, por maioria, negou-lhe provimento, vencido o relator - Desembargador GILBERTO PINHEIRO que lhe dava provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Redigirá o acórdão o Desembargador Carlos Tork. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARLOS TORK (1º Vogal), JOÃO LAGES (2º Vogal), ADÃO CARVALHO (3º Vogal), JAYME FERREIRA (4º Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Presidente). Macapá (AP), 04 de abril

de 2023.

Nº do processo: 0002835-97.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: TATIX COMERCIO E PARTICIPACOES SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA, TATIX COMERCIO E PARTICIPACOES SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA.

Advogado(a): EVANDRO AZEVEDO NETO - 276957SP

Agravado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ (COFIS), ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA interposto por TATIX COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA e outros em face da decisão que, nos autos de Mandado de Segurança nº 008816-07.2023.8.03.0001, impetrado por eles contra o Estado do Amapá, o Juízo de Direito da 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ, magistrado Paulo Cesar Do Vale Madeira, não concedeu a liminar de não recolhimento do difal, até que sejam cumpridos alguns requisitos do Portal do DIFAL, previsto no art. 24-A da Lei Complementar n. 190/2022. Nas razões recursais afirmam que o writ originário se deu em virtude da não observância, por parte do Estado, das disposições contidas na Lei Complementar nº 190/2022, referente às obrigações acessórias, dentre elas, o artigo 1º que introduziu na Lei Complementar n.º 87/1996 o artigo 24-A, cujo conteúdo condiciona a legalidade da cobrança do DIFAL a partir da instituição do portal próprio como ferramenta de apuração, que cumpra os requisitos legais (art. 24-A da Lei Complementar nº 87/1996). Sustentam que o legislador instituiu uma série de requisitos para a elaboração de um Portal do DIFAL, inclusive a existência de uma ferramenta que permita a apuração centralizada do imposto, bem assim, definiu que as novas regras do DIFAL somente produzirão efeito no primeiro dia útil do terceiro mês subsequente ao da disponibilização do portal. Alegam que se o Portal não tiver disponível, com todas as ferramentas o ICMS DIFAL é indevida e que essa regra está na Lei. Discorrem a respeito da legislação que considera pertinente. Defendem a necessidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. Dizem que a probabilidade do direito é clara, pois o tributo não pode ser cobrado antes da existência de uma ferramenta centralizada de apuração unificada de guias de DIFAL e o periculum in mora está na possibilidade de sofrerem cobrança indevida de forma desalinhada aos termos constitucionais. Por isso requerem: seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, inaudita altera pars, para que seja expressamente assegurada às Agravantes a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, IV, do CTN [...]; e, ao fim, seja integralmente provido o presente Agravo de Instrumento, confirmando-se assim a tutela recursal, a fim de que seja reformada a r. decisão agravada, assegurando-se, por conseguinte, a concessão da medida liminar requerida pelas Agravantes para suspender a exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, IV, do CTN, [...] até que se efetive o cumprimento integral de todos os requisitos do Portal do DIFAL, previsto no artigo 24-A da Lei Complementar n.º 87/1996, introduzido pela Lei Complementar n.º 190/2022, [...]. Em razão da ausência do Relator originário, Desembargador Rommel Araújo, os autos virtuais vieram para decisão em sede de Substituição Regimental (# 06). É o relatório. Decido. Passo à análise da Tutela de Urgência. Nos termos do art. 1.019, inciso I, c/c o art. 995, ambos do CPC, o relator do agravo de instrumento poderá conceder antecipação de tutela, total ou parcialmente. O Juízo da causa não concedeu a liminar nos seguintes termos: [...] Objetiva o não recolhimento do difal, até que sejam cumpridos alguns requisitos do Portal do DIFAL, previsto no art. 24-A da Lei Complementar n. 190/2022, inclusive a ferramenta de centralização da apuração e emissão de guias de ICMS DIFAL em um só ambiente. No entanto, vejo como inviável este pedido liminar, pois requer, na prática, um salvo conduto, por meio da chancela judicial, para deixar de cumprir uma obrigação tributária disposta em lei, que autoriza o recolhimento do tributo, desde que respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, conforme jurisprudência firmada pelo STF quanto ao fato. Evidente, que não cabe ao Poder Judiciário legislar sobre a matéria, suprindo lacuna legal, ou mesmo autorizando ou desautorizando o recolhimento de tributo, sem o devido respaldo legal. III. Portanto, por este motivo, INDEFIRO a TUTELA LIMINAR. Notifique-se a autoridade Coatora, a fim de que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito e apresente manifestação. 3 - Após, ao Ministério Público e, então, conclusos para sentença. Pois bem. Nos termos do art. 300 do CPC a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e em sede de agravo de instrumento deve ser observada a probabilidade do direito e prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação. Pela LC 190/2022, foi introduzido o art. 24-A na Lei Complementar 87/1996: Art. 24-A. Os Estados e o Distrito Federal divulgarão, em portal próprio, as informações necessárias ao cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, nas operações e prestações interestaduais, conforme o tipo. § 1º O portal de que trata o caput deste artigo deverá conter, inclusive: I - a legislação aplicável à operação ou prestação específica, incluídas soluções de consulta e decisões em processo administrativo fiscal de caráter vinculante; II - as alíquotas interestadual e interna aplicáveis à operação ou prestação; III - as informações sobre benefícios fiscais ou financeiros e regimes especiais que possam alterar o valor a ser recolhido do imposto; e IV - as obrigações acessórias a serem cumpridas em razão da operação ou prestação realizada. § 2º O portal referido no caput deste artigo conterá ferramenta que permita a apuração centralizada do imposto pelo contribuinte definido no inciso II do § 2º do art. 4º desta Lei Complementar, e a emissão das guias de recolhimento, para cada ente da Federação, da diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual da operação. § 3º Para o cumprimento da obrigação principal e da acessória disposta no § 2º deste artigo, os Estados e o Distrito Federal definirão em conjunto os critérios técnicos necessários para a integração e a unificação dos portais das respectivas secretarias de fazenda dos Estados e do Distrito Federal. § 4º Para a adaptação tecnológica do contribuinte, o inciso II do § 2º do art. 4º, a alínea b do inciso V do caput do art. 11 e o inciso XVI do caput do art. 12 desta Lei Complementar somente produzirão efeito no primeiro dia útil do terceiro mês subsequente ao da disponibilização do portal de que trata o caput deste artigo. § 5º A apuração e o recolhimento do imposto devido nas operações e prestações interestaduais de que trata a alínea b do inciso V do caput do art. 11 desta Lei Complementar observarão o definido em convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e, naquilo que não lhe for contrário, nas respectivas legislações tributárias estaduais. Em que pese os argumentos dos Agravantes e a questão envolvendo a interpretação do art. 24-A da Lei Complementar nº 87/1996, introduzido pela Lei Complementar 190/2022, não vislumbro a probabilidade do provimento, pois, apesar de a Lei não falar em portal próprio e em prazo para adaptação tecnológica, não há previsão de não recolhimento em decorrência da falta da ferramenta. Ademais, não há o perigo de

dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois qualquer pagamento se considerado indevido poderá ser cobrado do Estado ou compensado. Assim, entendo que não ficou demonstrado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo para concessão de tutela de urgência em sede de Agravo de Instrumento. Desse modo, é o caso de aguardar o julgamento do mérito após a juntada das contrarrazões. Pelo exposto, nego a concessão da liminar. Intime-se a agravada para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Dê-se ciência ao Juízo da causa. Vista à Procuradoria. Após, conclusos ao Relator. Intime-se.

Nº do processo: 0039814-60.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: LUIS PINTO GEMAQUE JUNIOR
Advogado(a): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - 3961PA
Embargado: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADO. PREQUESTIONAMENTO. 1) Ausente qualquer das situações do art. 1.022, CPC, e constatado ainda que o Embargante pretende, na verdade, rediscutir a matéria devidamente enfrentada no acórdão embargado, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados; 2) A oposição de Embargos faz com que toda a matéria e os respectivos dispositivos legais sejam prequestionados, ainda que não tenha sido expressamente reportado no acórdão, em atenção ao prequestionamento ficto consagrado no art. 1.025 do CPC; 3) Embargos rejeitados.

Vistos e relatados os autos, na 1315ª Sessão Ordinária realizada em 11/04/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu dos embargos de declaração e, pelo mesmo quórum, os rejeitou, nos termos do voto do Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal). Macapá-AP, 1315ª Sessão Ordinária de 11/04/2023.

Nº do processo: 0002835-97.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: TATIX COMERCIO E PARTICIPACOES SOCIEDADE UNIPessoal LTDA, TATIX COMERCIO E PARTICIPACOES SOCIEDADE UNIPessoal LTDA.

Advogado(a): EVANDRO AZEVEDO NETO - 276957SP

Agravado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ (COFIS), ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Em complemento à decisão anterior, registro que o Mandado de Segurança nº 008816-07.2023.8.03.0001, onde foi proferida a decisão, ora agravada, foi impetrado contra o CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ e o CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ (COFIS), indicando o Estado do Amapá apenas como pessoa Jurídica vinculada.

Nº do processo: 0001518-59.2022.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Apelado: CLENILTON DA SILVA DE ANDRADE

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Considerando que a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador está sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino, por cautela, a suspensão do presente feito pelo prazo de 30 dias ou até deliberação definitiva do Tribunal Pleno, o que ocorrer primeiro

Nº do processo: 0000414-39.2020.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: FENIX LTDA

Advogado(a): ALEXANDRE DUARTE DE LIMA - 1377AAP

Embargado: JOELSON MACHADO CARVALHO

Advogado(a): ANDREO DE ARAUJO PEREIRA - 3697AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Ao embargado para contrarrazões aos embargos de declaração.

Nº do processo: 0001222-43.2022.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: M. D. C. R.

Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL, DANO E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA PENAL. ADEQUADA. APELO DESPROVIDO. 1) Se a materialidade e autoria delitiva de todos os crimes imputados foram suficientemente demonstradas mediante prova produzida sob o contraditório judicial, a manutenção da sentença condenatória é medida que se impõe. 2) Estando a dosimetria penal de acordo com o sistema trifásico, a pena e regime prisional impostos no 1º grau devem ser ratificados pelo Colegiado, sendo esta a hipótese. 3) Apelação conhecida e, no mérito, desprovida para manter, na íntegra, a sentença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 144ª Sessão Virtual, realizada no período entre 24 a 30/03/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (Revisor) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 24 a 30/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0039602-73.2019.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: NATALINA DOS SANTOS BARROS

Advogado(a): MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA - 9206PA

Embargado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, RAIMUNDA MONTEIRO DA SILVA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA - 599AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Em atenção ao art. 1.023, §2º, CPC/2015, intime-se a parte embargada para, querendo manifestar-se sobre os embargos opostos (ordem eletrônica n. 274), no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

Nº do processo: 0000934-41.2021.8.03.0008

Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: J. C. B.

Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: O recorrente JOSICLEY COELHO BARBOSA, representado pela Defensoria Pública, demonstrou interesse em arazoar nesta instância, nos termos do art. 600, §4º/ CPP - movimento de número 126 do Sistema Tucujuris. Assim, intime-se a Defensoria Pública Estadual para apresentar as razões recursais. Após, ao Ministério Público para ofertar contrarrazões e posteriormente à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0009492-20.2021.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ANTONIO PEREIRA DE ABREU

Advogado(a): LEONARDO DA SILVEIRA EVANGELISTA JUNIOR - 3940AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO - CONDUTA QUE SE AMOLTA AO CRIME DE FURTO MEDIANTE FRAUDE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - EMENDATIO LIBELLI EM SEGUNDO GRAU - POSSIBILIDADE - VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. 1) Para que se configure o delito de estelionato (artigo 171, do Código Penal), é necessário que o Agente, induza ou mantenha a Vítila em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, de maneira que esta lhe entregue voluntariamente o bem ou a vantagem. Se não houve voluntariedade na entrega, o delito praticado é o de furto mediante fraude eletrônica (art. 155, § 4.º-B, do mesmo Estatuto) (CC 181.538/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 1º/9/2021). 2) A emendatio libelli pode ser aplicada em segundo grau, desde que nos limites do artigo 617 do Código de Processo Penal, que veda a reformatio in pejus. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MÁRIO MAZUREK (Presidente), GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (Revisor) e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal).

Nº do processo: 0000018-60.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Agravado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Estado Do Amapá, contra a decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública Com Medida De Proteção Específica e Pedido De Tutela De Urgência nº 0056333-42.2022.8.03.0001, determinou antecipação dos efeitos da tutela requerida, para que o Estado do Amapá providencie transferência do infante, por meio de Unidade de Tratamento Intensivo Aéreo, e para que custeie, seja em hospital público ou conveniado ao SUS em qualquer unidade da federação e que tenha o suporte necessário para o atendimento do autor e a consequente cirurgia a ele indicada, no prazo máximo de 48h, a fim de possibilitar, na outra unidade médica, tratamento específico e adequado, após análise técnica do médico responsável pela avaliação dos pacientes listados para encaminhamento ao Programa de Tratamento Fora do Domicílio, de acordo com o grau da gravidade do quadro de saúde.É o breve relatório. Decido. Acontece que, em análise ao processo de origem, verifico que, em 03 de fevereiro de 2023, o Juízo de origem proferiu sentença, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, devido ao falecimento do infante. Com isso, impõe-se reconhecer que a mencionada sentença, registrada no movimento de ordem eletrônica nº 58 daquele feito, prejudicou a análise do presente Agravo de Instrumento, uma vez que esvaziou o objeto deste recurso.Pelo exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do presente recurso.Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0001734-32.2017.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CÍVEL

Agravante: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado(a): IAGO DO COUTO NERY - 274076SP

Agravado: CARLA ALESSANDRA PINHEIRO LOPES, ENRIQUE LEONARDO YSLA VALDIVIESO

Advogado(a): GRACE KELLY LIMA MONTEIRO - 2198AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STJ que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial e, considerando, ainda, inexistir recursos pendentes de julgamento, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, com as anotações de praxe.Cumpra-se.

Nº do processo: 0003252-21.2021.8.03.0000

PROCEDIMENTO CAUTELAR Tipo: CÍVEL

Interessado: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado(a) da UniãoADVOGACIA GERAL DA UNIÃO - 26994558001103, PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 05489410002296

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ALCILENE DOS SANTOS PANTOJA, BENEDITO COSMO CAETANO, EDIVALDO AMARAL DA SILVA, JEAN SOARES NUNES, JOSE PANTOJA SOARES, KATIANE DOS SANTOS QUARESMA, LUIZ DA SILVEIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS VIANA, RONIELSON NORONHA GOMES, SIBELE SENA DA SILVEIRA, SIMONE SENA DA SILVEIRA

Advogado(a): MARCELO MONTEIRO FERNANDES - 3314AP

Embargado: AMAZONTUR - AMAZONAS TRANSPORTE FRETAMENTO E TURISMO LTDA, IDIONÍSIO DELA VEDOVA CARDOSO, PAULO DARTORA CARDOSO, VIAÇÃO VALE DO AMAZONAS LTDA

Advogado(a): IANCA MOURA MACIEL VIDAL - 4103AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Após publicação do acórdão de mov. 147, a petição de mov. 154 apresentou embargos de declaração. Ordenei a intimação da parte embargada, nos termos da decisão proferida no mov. 160.Retornando os autos para elaboração de relatório e voto, constato que se trata de pedido de concessão de efeito suspensivo da sentença, no qual os interessados sustentaram necessidade de atribuição de efeito suspensivo à apelação que seria recebida julgada posteriormente. Portanto, estes autos tinham a precípua finalidade de assegurar a não execução imediata da sentença proferida.Neguei o pedido liminar e a demanda, diante do art. 153 do Regimento Interno desta Corte, recebeu julgamento conjunto com a apelação nº 0045015-38.2017.8.03.0001.Na ocasião, a Câmara Única negou provimento ao apelo de forma unânime e, por consequência, perdeu-se o objeto desta demanda que pretendeu a aplicação de efeito suspensivo à apelação.Consoante decidido no acórdão de mov. 147, ordenou-se o arquivamento deste feito para prosseguimento da demanda unicamente no processo de origem. Conforme se observa do endereçamento e dos argumentos da petição de mov. 154, ambos se reportam ao interesse em alterar o conteúdo decisório do processo o nº 0045015-38.2017.8.03.0001, motivo pelo qual não deve ter seguimento este feito.Ante o exposto julgo prejudicado os presentes embargos e nego-lhe seguimento, consoante o art. 932, III, do CPC, c/c art. 48, §1º, III, do RI/TJAP.Intimem-se e, após o prazo legal, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0001488-06.2017.8.03.0011

Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: A. D. M. L., I. S. M., J. M. O.

Advogado(a): WANDERSON SOUSA DA COSTA - 2590AP

Embargado: E. DE E. C. S. A.

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DESPACHO: Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto no mov. 349. Cumpra-se.

Nº do processo: 0021496-92.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: DOUGLAS DA ROCHA FERREIRA
Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA - 4339AP
Embargado: EMANOEL SILVA PEREIRA JUNIOR
Advogado(a): PATRÍCIA DA COSTA BEZERRA - 978AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Interpostos os embargos de declaração, conforme petição de mov. 206, e em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, apoiado no disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se o embargado para, querendo, ofertar contrarrazões no prazo de cinco (5) dias. Após, venham-me os autos conclusos para elaboração de relatório e voto.

Nº do processo: 0006418-27.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: MINERAÇÃO VILA NOVA LTDA
Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Interpostos os embargos de declaração, conforme petição de mov. 63, e em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, apoiado no disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se o embargado para, querendo, ofertar contrarrazões no prazo de cinco (5) dias. Após, venham-me os autos conclusos para elaboração de relatório e voto.

Nº do processo: 0047374-87.2019.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MILENO FIUZA BEZERRA
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DESPACHO: Manifestado o interesse em oferecer as razões recursais neste Tribunal, viabilize-se a intimação da defesa, conforme previsto no art. 600, §4º, do CPP. Após, intime-se a acusação para apresentar as contrarrazões. Por fim, ouça-se a Procuradoria de Justiça.

Nº do processo: 0045164-92.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: LUIZ MAGNO DO ROSARIO PICANCO
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: O recorrente LUIZ MAGNO DO ROSARIO PICANCO, representado por Advogado particular, demonstrou interesse em arrazoar nesta instância, nos termos do art. 600, §4º/ CPP – movimento de número 69 do Sistema Tucujuris. Assim, intime-se a defesa para apresentar as razões recursais. Após, ao Ministério Público para ofertar contrarrazões e posteriormente à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004178-65.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: C. R. G. DOS S.
Advogado(a): CAIO RALFF GONÇALVES DOS SANTOS - 47412SC
Agravado: E. DA S. M.
Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DESPACHO: Em petição (mov. 70), o agravante informou que o juízo de piso não cumpriu a decisão proferida por Vossa Excelência de suspensão dos autos do processo de n.º 0005124-07.2017.8.03.0002 (decisão – evento #56). A decisão, porém, determinou a suspensão apenas deste agravo de instrumento. Veja-se: O STJ afetou os recursos n. 1.955.574/SP e n. 1.955.539/SP para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos. Trata-se do tema 1.137, por meio do qual o STJ vai definir 'se, com esteio no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil (CPC), é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos'. Em razão da afetação, a corte superior determinou a suspensão de todos os processos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão, em todo o território nacional, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC. É o caso destes autos em que se discute a suspensão da CNH do agravante como meio executório atípico com fundamento no art. 139, IV, do CPC. Ante o exposto, suspendo o feito. Intime-se. Comunique-se ao juízo de origem. Observe-se que não há determinação de suspensão do processo de origem, mas somente deste agravo de instrumento. Logo, diversamente do que afirmou o agravante, não há descumprimento da decisão. Nesse passo, compete ao agravante informar o juízo de origem a respeito da afetação do REsp 1.955.574/SP, requerendo a suspensão do processo principal. Dessa feita, prossiga-se com este feito suspenso, aguardando a definição da tese pelo STJ. Cumpra-se.

Nº do processo: 0036489-53.2015.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESPÓLIO DE RAIMUNDO CARVALHO SILVA NETO

Advogado(a): EDEN PAULO SOUZA DE ALMEIDA - 602AP

Apelado: CLEUSON PANTOJA

Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425

Representante Legal: JOELMA GOES RODRIGUES SILVA

Terceiro Interessado: AURENILSO BATISTA BARBOSA

Advogado(a): THAYSER STANYS COELHO SCHNEIDER - 4279AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1) A extinção do processo por abandono da causa requer a prévia intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 485, § 1º, CPC. 2) Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 145ª Sessão Virtual, realizada no período entre 31/03/2023 a 10/04/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal).Macapá (AP), 10 de abril de 2023.

Nº do processo: 0035199-90.2021.8.03.0001

Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL

Recorrente: JONATAN DIAS SILVA

Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES - 03446346635

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO TENTADO. QUALIFICADORA. EXCESSO DE LINGUAGEM. 1) A decisão de pronúncia se caracteriza como juízo de admissibilidade, em que cabe apenas mencionar a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria, porquanto compete ao Tribunal do Júri a apreciação das versões e teses existentes. 2) O juízo de certeza quanto à culpa do agente na decisão de pronúncia extrapola os limites do art. 413 do CPP, que exige apenas a prova da materialidade do delito e de indícios da autoria. 3) Recurso não provido, acolhida em parte a preliminar de nulidade, apenas para determinar a exclusão do trecho da decisão em que o juízo se excedeu na linguagem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 145ª Sessão Virtual, realizada no período entre 31/03/2023 a 10/04/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal).Macapá (AP), 10 de abril de 2023.

Nº do processo: 0002922-87.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: V. V. J. L.

Advogado(a): OCINEIA CRISTINA DE SOUSA PEREIRA - 691BAP

Agravado: J. B. N.

Advogado(a): KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA - 371BAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FILHO COMUM. EX-CÔNJUGE. 1) A obrigação de prestar alimentos compensatórios se fundamenta nos princípios da solidariedade e da vedação do enriquecimento sem causa com vistas a recompor o desequilíbrio econômico decorrente da ruptura do vínculo conjugal. 2) Nos termos do art. 1.694, § 1º, do Código Civil, deve-se conjugar as necessidades decorrentes da manutenção do alimentando com as possibilidades financeiras de quem é obrigado a prestar os alimentos para se atingir a devida proporcionalidade na fixação do valor da prestação alimentícia. 3) Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 145ª Sessão Virtual, realizada no período entre 31/03/2023 a 10/04/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal).Macapá (AP), 10 de abril de 2023.

Nº do processo: 0016314-28.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: H. G. DA S. P.

Defensor(a): PEDRO PEDIGONI GONÇALVES - 36903341870

Apelado: W. J. L. P.

Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA - 08794503630

Representante Legal: O. DA S. S.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença prolatada na ordem 112. Intime-se novamente a Defensoria Pública do Estado do Amapá para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Cumpra-se.

Nº do processo: 0009362-33.2021.8.03.0001
Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: RAFAEL ARAUJO SILVA
Defensor(a): JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO - 02436798311
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc.Na apelação que interpôs, a Defensoria Pública requereu a apresentação das razões na forma do artigo 600, § 4º do CPP (evento nº 81), porém, intimada via escritório digital, deixou transcorrer o prazo sem manifestação (certidão no evento nº 106).Assim, em respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, proceda-se nova intimação daquele órgão para colacionar referida peça, dessa vez pessoal ao Defensor Público Geral.Cumpra-se.

Nº do processo: 0018574-83.2018.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MANOEL DE JESUS RODRIGUES BITTENCOURT
Advogado(a): REGINALDO COSTA CORREA - 3910AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no artigo 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, contra o Acórdão proferido pela Câmara Única deste Tribunal de Justiça, assim ementado:ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - PRESCRIÇÃO - ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA FAZENDINHA - CRIAÇÃO IRREGULAR DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO - AUSÊNCIA DE ZONEAMENTO AMBIENTAL, PLANO DE MANEJO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL - INEXISTÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO CARTÓRIO DE IMÓVEIS - INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECENAL - COMPROVAÇÃO DO APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO - APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1) Considerando que a criação da APA da Fazendinha não observou as exigências legais, tais como realização de zoneamento ambiental, plano de manejo, licenciamento ambiental e registro no Cartório de Imóveis, não há como reconhecer a existência de prescrição decenal. 2) Comprovado o apossamento administrativo no imóvel de propriedade do autor, é devida a indenização pela desapropriação indireta, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença. 4) Apelo provido.Em razões recursais, o Recorrente alegou, em síntese, ofensa ao artigo 1.238 do Código Civil (Ocorrência de Prescrição).Por fim, requereu a admissão e provimento do REsp a fim de que seja reconhecido a prescrição do recorrido bem como a reforma do acórdão.O Recorrido apresentou contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso.É o relatório.DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADEO recurso é cabível, pois interposto contra acórdão deste Tribunal de Justiça. Presentes a legitimidade, a capacidade postulatória e o interesse recursal, insurgindo-se contra acórdão contrário à sua pretensão. A peça recursal está regular, contendo a exposição dos fatos e indicando os fundamentos jurídicos da reforma pretendida.O recurso é tempestivo e dispensado o preparo, na forma da lei.DO SEGUIMENTO DO RECURSOInicialmente, cumpre destacar que da detida análise das razões expendidas no Recurso Especial, verifica-se que a pretensão recursal implica em necessário exame do acervo fático-probatório constantes nos autos, principalmente no que toca às alegações de prescrição, encontrando o óbice intransponível da Súmula 07 do STJ. Neste sentido, precedentes da Corte Especial Superior. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, entendeu que o memorando expedido pelo INSS não tem o condão de interromper o prazo prescricional. 2. Nesse contexto, para infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido.(STJ - REsp: 1666033 SP 2017/0025020-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/06/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1.- O Acórdão recorrido destaca que independentemente do prazo prescricional a ser considerado, não se poderia cogitar da prescrição, porque, pela natureza dos danos, eles só vieram a se exteriorizar ao longo dos anos, não sendo possível precisar com segurança o termo inicial da prescrição. Não tendo o acórdão recorrido fixado um termo inicial para a contagem do prazo prescricional não é possível, em sede de recurso especial, reconhecer o advento da prescrição, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. 2.- Agravo Regimental improvido.(STJ - AgRg no AREsp: 251605 SC 2012/0233955-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 05/02/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2013)AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 7 DO STJ. CLUBE RECREATIVO. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES MOVIDOS EM DESFAVOR DE SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 188, I, DO CC. SÚMULA 283 DO STF. MÉRITO DA ATIVIDADE PRATICADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 186 DO CC. SÚMULA 283 DO STF. MERO DISSABOR. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não ocorreu violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, notadamente porque a Corte de origem analisou as questões deduzidas nos limites das possibilidades adstritas aos autos. 2. A pretensão de redimensionamento dos ônus sucumbenciais, com a consequente análise da proporção devida na distribuição, demandaria o reexame do substrato fático dos autos, situação que encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7/STJ. 3. Quanto à violação do art. 188, I, do CC, o fundamento no sentido da impossibilidade de imiscuir-se o Poder Judiciário no mérito da questão alvo de processo administrativo - tendo sido as sanções aplicadas por autoridade competente, de acordo com o enquadramento realizado mediante estreita observância das disposições estatutárias - permanece diretamente inatacado nas razões recursais, subsistência essa que impõe o

não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. 4. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito da atividade praticada no processo administrativo, nem mesmo quanto à razoabilidade e à proporcionalidade da penalidade aplicada. 5. Registre-se, ainda, que a Corte de origem, soberana na apreciação do contexto fático-probatório constante nos autos, foi hialina ao asseverar que não ocorreu qualquer ilegalidade, uma vez que as condutas restaram claramente definidas e individualizadas, tendo sido aplicadas as sanções por autoridade competente, de acordo com o enquadramento realizado mediante a estreita observância das disposições estatutárias e regulamentares, à luz da análise das provas contidas nos autos dos respectivos procedimentos. Incidência da Súmula 7 do STJ. 6. Ademais, ainda quanto ao tema, frise-se que não é possível declarar a nulidade de processo administrativo disciplinar a partir do exame de direito local, fato que se subsume à espécie, mormente porque, na prática, o recorrente pretende a interpretação do Estatuto do Clube Recreativo. Incidência da Súmula 280 do STF. 7. No que tange à violação do art. 186 do CC, verifica-se que o recorrente também não impugnou, em sua totalidade, os fundamentos do acórdão recorrido para negar o pleito de compensação por danos morais. Incidência da Súmula 283 do STF. 8. A Corte de origem, soberana na apreciação do acervo fático-probatório dos autos, apontou, ao não reconhecer o dano moral, que o presente caso referencia mero dissabor. Incidência da Súmula 7 do STJ. 9. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1341969 DF 2018/0199556-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 26/08/2020)Assim, não obstante os argumentos trazidos pelo recorrente, a insurgência não merece acolhida, pois a reforma do acórdão estadual, tal como pretendido pelo recorrente, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.Ante o exposto, inadmito este recurso especial, com fulcro no art. 1.030, V do CPC.Publicue-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000728-90.2022.8.03.0008

Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: O. G.

Advogado(a): HELDER MAGALHAES MARINHO - 1361AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: O recorrente ODAILSON GAMA, representado por Advogado particular, demonstrou interesse em arrazoar nesta instância, nos termos do art. 600, §4º/ CPP – movimento de número 152 do Sistema Tucujuris. Assim, intime-se a defesa para apresentar as razões recursais.Após, ao Ministério Público para ofertar contrarrazões e posteriormente à D. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008239-73.2016.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Advogado(a): SÉRGIO GONINI BENÍCIO - 4146AAP

Apelado: BANCO PAN S.A., EDNAMAR PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado(a): EDUARDO CHALFIN - 3242AAP, LUIZ PABLO NERY VIDEIRA - 2597AP

Litisconsorte passivo: BANCO PAN S.A.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial interposto por EDNAMAR PINHEIRO DOS SANTOS sem a comprovação do recolhimento das custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça, previstas na Resolução nº 2, de 01.02.2017-STJ e também sem comprovação do recolhimento das custas devidas a esta Corte Local, na forma da Lei Estadual nº 1.436/2009 e do Provimento nº 0381/2020-CGJ, vigentes para processos distribuídos até 31.12.2019.Intimado a comprovar o recolhimento das custas no momento da interposição recursal ou o recolhimento em dobro extemporaneamente (#340), ex vi do disposto no art. 1.007, §§ 2º e 4º do Código de Processo Civil, o recorrente ficou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo constante no movimento 357.A respeito do pré-requisito recursal, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PREPARO INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, PREVISTO NO ART. 1.007 DO CPC/2015. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. POSTERIOR JUNTADA DO COMPROVANTE DO AGENDAMENTO DO PAGAMENTO. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Ordinário interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. No caso, a deserção foi declarada, porquanto o Recurso Ordinário, foi instruído, no momento de sua interposição, apenas com o comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, não tendo sido juntados a guia de recolhimento das custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento. Assim, constatada tal irregularidade, nesta Corte, a parte recorrente foi intimada para complementar o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 1.007 do CPC/2015, sob pena de deserção, por despacho publicado em 10/09/2018. Todavia, deixou transcorrer in albis o referido prazo. (...) V. Agravo interno improvido. (AgInt no RMS 54.737/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 13/09/2019)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REALIZAR O RECOLHIMENTO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O recurso especial não foi instruído, no momento de sua interposição, com os comprovantes de recolhimento do preparo. A parte recorrente foi então intimada, na Corte de origem, para sanar o referido vício, mas apenas acostou aos autos o comprovante de pagamento das custas locais, deixando de recolher as custas devidas ao STJ. (...) 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1521537/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, Dje 27/11/2019)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. ART. 1.007, § 4º, DO NCPC. NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Não demonstrado o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso e intimado para efetuar o recolhimento em dobro, se a parte recorrente não o comprova, o recurso especial não deve ser admitido em virtude da sua deserção. (...) 5. Agravo interno não provido com nova imposição de multa. (AgInt nos EDcl no AREsp 1432212/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 27/11/2019)Ante o exposto, não admito este recurso especial, eis que deserto.

Nº do processo: 0007502-31.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ERICK ZABEL POMPEU E SILVA, ODENILSON JOSÉ BARROS BRANDÃO JÚNIOR

Advogado(a): AUGUSTO CÉSAR DOS SANTOS RODRIGUES - 1599AP, HERLISSANDRO OLIVEIRA ARANHA - 3865AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: ODENILSON JOSÉ BARROS BRANDÃO JÚNIOR interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a da Constituição Federal, contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, em face dos acórdãos da Câmara Única deste Tribunal, assim ementados:PROCESSO PENAL E PENAL. ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA ACERTADA. SENTENÇA MANTIDA. 1) Estando as provas constantes nos autos suficientemente embasadas para o julgamento de procedência do pedido condenatório deduzido na denúncia, inócorre insuficiência probatória; 2) In casu, as dosimetrias das penas encontram-se acertadas e de acordo com as circunstâncias judiciais desfavoráveis; 3) Recursos não providos.Nas razões recursais (mov. 233), apresentou argumentos que entende demonstrar a repercussão geral da matéria e sustentou, em síntese, que o acórdão teria o artigo 5º, LVII da Constituição Federal, eis que houve descabida exacerbação da pena base, além do que as vítimas teriam sido induzidas no reconhecimento fotográfico do recorrente.Após destacar que não pretende o reexame de provas, mas a reavaliação jurídica da sentença de primeiro grau, a seu ver, manifestamente contrária a prova dos autos, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. O Parquet apresentou contrarrazões (mov. 237), nas quais sustentou que este apelo pressupõe o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, em razão do enunciado da Súmula 279 do STF.É o relatório.ADMISSIBILIDADEO recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 16).A tempestividade foi atendida, pois a intimação eletrônica foi confirmada em 24/07/2022 e o recurso foi interposto em 28/07/2022, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal. Dispensado do preparo (art. 3º, I da Resolução nº 662/2020-STF).Enviado o processo ao STF, juntou-se no movimento 348, cópia da decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.416.393 AMAPÁ, por meio da qual a Corte suprema determinou a aplicação do previsto no art. 1.030 do CPC, incisos I a III, tendo em vista o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 660), porquanto a Corte Excelsa decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013. No caso, por tratar-se de precedente qualificado, o Tema 660 formado pelo Supremo Tribunal Federal impede o seguimento do recurso, ainda mais considerando o fato de que o recorrente não estabeleceu linha intelectual capaz de demonstrar efetiva violação ao dispositivo constitucional, limitando-se apenas a apontar a incidência legal do preceito, sem apresentar fundamentação consistente a indicar, ainda que em caráter meramente indiciário, que teria ocorrido a apontada violação. Confrim-se as seguintes decisões a respeito da alegação de violação ao devido processo legal e do contraditório - cerceamento de defesa - (Art. 5º, LV da CF 1.988):AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TEMA 339/STF. INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ÔBICE PROCESSUAL INTRANSPONÍVEL. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 895/STF. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS LIMITES DA COISA JULGADA. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência consolidada do Pretório Excelso, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, a teor do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, como tampouco que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF). 2. Nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 956.302 RG/GO, a questão da ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral (Tema 895/STF). 3. É uníssona a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a questão da suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, não tendo repercussão geral (ARE 748.371 RG/MT - Tema 660/STF). 4. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 598.365 RG/MG, não há repercussão geral na análise acerca do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais, questão de natureza infraconstitucional que inviabiliza o cabimento do recurso extraordinário (Tema 181/STF). 5. Agravo interno improvido. (AgInt no RE no AgInt no AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 969.118/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 26/09/2018).AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO VICE-PRESIDÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 660/STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANUTENÇÃO. 1. Há previsão no artigo 1.040, I, do CPC de que, uma vez publicado o acórdão paradigma, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento ao recurso especial ou extraordinário, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior. 2. A Suprema Corte entendeu que a questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral (Tema 660/STF). 3. A justificativa apresentada pela parte agravante não se mostra suficiente para desfazer os fundamentos da decisão recorrida, de modo que a manutenção da aplicação do Tema 660/STF ao caso é medida que se impõe. (TRF-4 - AG: 50417885620204040000 5041788-56.2020.4.04.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 28/07/2021, TERCEIRA SEÇÃO).Sendo assim, o caso reclama a aplicação do artigo 1.030, inciso I, alínea a, combinado com o

art. 1.040, inciso I do Código de Processo Civil. In Verbis: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016); Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior. Ante o exposto, nos termos da decisão proferida pelo STF no evento 348, que determinou a aplicação do Tema formado sob o rito da Repercussão Geral quanto aos recursos interpostos por ODENILSON JOSÉ BARROS BRANDÃO JÚNIOR, no ponto relativo ao enquadramento, REVOGO a decisão de ordem 274 e NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário interposto por ODENILSON JOSÉ BARROS BRANDÃO JÚNIOR, com fulcro no art. 1.030, inciso I, alínea a, combinado com o art. 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil (Tema 660 STF). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0030293-91.2020.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO DO BRASIL S.A (AGÊNCIA 261-5, INDEPENDÊNCIA)

Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF

Apelado: JAIME MONTEIRO GIBSON

Advogado(a): LARISSA HELENA RIBEIRO SILVA - 3617AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CONSUMIDOR – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS – SAQUE DE VALORES POR PESSOA DISTINTA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS – DANO MORAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. 1) À luz da responsabilidade objetiva estabelecida no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez negado o saque dos valores contidos no alvará judicial, é ônus da instituição financeira provar a sua legalidade. 2) Ultrapassa o mero dissabor a subtração de vultosa quantia da esfera patrimonial do autor, causando-lhe abalo moral. 3) Inexiste possibilidade de redução dos honorários advocatícios quando estes foram fixados no mínimo legal. 4) Apelo não provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 24/03/2023 a 30/03/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0003625-18.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: EDY CARLOS BRAZÃO DA SILVA

Advogado(a): RENATO RIBEIRO DOS SANTOS - 1266AP

Agravado: DANIELI CHIARADIA RONCATO, MATEUS FERNANDO CHIARADIA, RHUAN DE SOUZA SCHLOSSER, VALDECIR EBERLEIN SCHLOSSER

Advogado(a): MAX EDSON MONTEIRO BAÍA - 2415AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL – AGRAVO INSTRUMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – INTERVENÇÃO DE TERCEIROS – ASSISTÊNCIA – DESCABIMENTO. 1) A intervenção de terceiro exige a demonstração do interesse jurídico, aferível pela potencialidade do provimento jurisdicional causar prejuízo juridicamente relevante ao direito daquele que pretende intervir, não sendo suficiente o mero interesse econômico, moral ou corporativo. 2) Agravo de instrumento não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MÁRIO MAZUREK (Presidente), GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0008521-98.2022.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: FABRICIO BARBOSA LIMA, LUIZ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA

Advogado(a): FLAVIO JOSE DE ALENCAR CUNHA MEDEIROS - 2365AP, GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se o apelante, conforme requerido no MO#129, para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Após, ao Ministério Público de primeiro grau para contrarrazões. Decorridos os prazos legais, à d. Procuradoria de Justiça para manifestação.

Nº do processo: 0018923-81.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: D. V. P.

Advogado(a): PATRÍCIA DA COSTA BEZERRA - 978AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Intime-se a Advogada da parte apelante para apresentar as razões recursais, tendo em vista que manifestou a intenção de apresentá-las em instância superior, nos termos do art. 600, §4º, do CPP (#94). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de 1º Grau para contrarrazões recursais. Por fim, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para a análise e emissão de parecer. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002851-53.2020.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: THIAGO ALMEIDA MOREIRA

Advogado(a): EDIR BENEDITO NOBRE CARDOSO JUNIOR - 1273AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Na apelação que interpôs, o apelante requereu a apresentação das razões na forma do artigo 600, § 4º do CPP (evento nº 96), porém, sendo que seu advogado foi intimado por 02 vezes via escritório digital, deixando transcorrer o prazo sem manifestação (certidões nos eventos nºs 103, 106) e, tentada sua intimação pessoal, não foi localizado no endereço indicado nos autos (certidão no evento nº 138). Assim, em respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, proceda-se a intimação pessoal do réu/apelante para que, querendo, constitua outro advogado para a apresentação das respectivas razões, sob pena de nomeação de defensor dativo. Cumpra-se com urgência.

Nº do processo: 0053046-08.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CAETANO RAONI DA ROCHA VASCONCELLOS

Advogado(a): PATRICIA NATACHA FURTADO GUEDES - 3015AP

Apelado: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA

Advogado(a): HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se a parte apelada para, querendo, contrarrazoar o recurso de apelação interposto na ordem n.º 69. Após, à d. Procuradoria para análise e parecer. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0031867-91.2016.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: EDIMAR DE SOUSA ALVES

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: EDIMAR DE SOUSA ALVES interpôs RECURSO ESPECIAL, contra o ESTADO DO AMAPÁ com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXTINÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO DE CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1) A falta de pagamento de custas iniciais é causa de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c o artigo 290 do CPC. 2) A extinção do feito, com fundamento no artigo 290 do CPC, promove o cancelamento da distribuição, não implicando na condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Precedentes do STJ. 3) Apelo conhecido e não provido, mantendo a sentença de extinção. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados, conforme ementa a seguir colacionada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA, OBSCURIDADE OU INCOERÊNCIA NO ACÓRDÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA EM ÂMBITO INADEQUADO. CARÁTER PROTETATÓRIO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre nos presentes autos; 2) Os segundos embargos de declaração interpostos, com a nítida repetição dos mesmos questionamentos do primeiro, mostram-se meramente protetatórios, devendo se incidir a multa prevista no artigo 1.026, §2º do CPC, notadamente quando não há questões a serem levantadas para fins de questionamento. 3) Embargos conhecidos e rejeitados, com aplicação de multa. Nas razões recursais (mov. 208), sustentou que o acórdão teria violado: - Artigos 489, § 1º, IV e 1.022, II CPC, afirmando que não se pode, por isso, ter como válidos os acórdãos – como o recorrido – que não se manifestam sobre todas as questões que deveriam analisar (textuais). - Art. 1.026, § 2º, do CPC e incidência da Súmula 98 do STJ – alega que a condenação ao pagamento de multa não pode subsistir frente à inexistência do intuito procrastinatório da parte recorrente, quando da oposição dos embargos de declaração. Pelo contrário, os embargos de declaração visavam a manifestação expressa sobre as questões suscitadas. - Artigos 4º, 6º e 8º, do CPC, alegando que o acórdão recorrido priorizou o excesso de formalismo perante uma irregularidade processual que foi devidamente sanada pela parte, no lugar de primar pela solução da atividade satisfativa – considerando a fase avançada em que o processo se encontra. O recorrido ofereceu contrarrazões recursais (#218). Custas Judiciais recolhidas (#208). Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e está devidamente assistido por advogado (#1). A tempestividade foi atendida pois intimação eletrônica dos embargos declaratórios foi confirmada no dia 13/03/2023 (#206) e o recurso foi interposto no dia 31/03/2023 (#208). O preparo foi comprovado (#208). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso

especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Entretanto, da detida análise do voto condutor, constata-se que este Tribunal, contrariamente ao alegado pelo recorrente, analisou suficientemente as matérias aduzidas, conforme revelam os trechos a seguir reproduzidos do Voto do Relator do Acórdão exarado na Apelação fustigada: Na hipótese dos autos, o juízo a quo determinou a intimação da parte autora (ora apelante) para comprovar o recolhimento das custas mínimas no prazo de 60 (sessenta) dias (mov#34 - 24/03/2021). A parte autora peticionou nos autos requerendo o deferimento de prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da manifestação necessária ao prosseguimento do feito. Transcorrido o prazo, em 24/08/2021, sem a comprovação do recolhimento das custas mínimas, a Juíza singular determinou o cancelamento da distribuição e julgou extinto o processo nos termos do artigo 290, c/c o artigo 485, X, do NCPC. Salvo melhor juízo, entendo que a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. No caso em tela, a juíza acertadamente determinou o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC, que assim dispõe: Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Como se depreende dos autos, a juíza a quo deu prazo mais do que suficiente para a parte comprovar o pagamento das custas processuais, superando os 15 (quinze) dias dispostos na lei processual. Outrossim, a alegação de que o processo passou demasiado lapso temporal suspenso e ainda de que por conta da pandemia do COVID-19, dificultou-se a realização de diligências, não é justificativa para o não pagamento das custas processuais em tempo hábil. Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que é devido o pagamento das custas nas ações individuais de cumprimento de sentença coletiva, conforme dispõe: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROMOVIDA PELO IDEC EM NOME DE POUPADORES ESPECÍFICOS E DETERMINADOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRETENSÃO DE EXTENSÃO À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DO DIFERIMENTO E/OU DA ISENÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS A QUE FAZ JUS À ASSOCIAÇÃO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA REGRA DO PROCESSO CIVIL TRADICIONAL. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS JUDICIAIS DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir, além da negativa de prestação jurisdicional, se é devido o recolhimento inicial de custas judiciais no âmbito de liquidação de sentença coletiva genérica proposta por associação em nome de titulares do direito material específicos e determinados, diante da isenção legal conferida à associação (arts. 18 da Lei n. 7.347/1985 e 87 do CDC). 2. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. 3. As regras específicas dispostas nos arts. 18 da LACP e 87 do CDC relativas ao microsistema da tutela coletiva, de diferimento e isenção das despesas processuais, alcançam apenas os legitimados descritos nos arts. 82 do CDC e 5º da LACP, a fim de melhor assegurarem a efetividade das ações coletivas que, em regra, se destinam à proteção de direito de grande relevância social. 4. Tais benesses não mais subsistem na liquidação individual e/ou cumprimento individual da sentença coletiva que forem instaurados, em legitimidade ordinária, pelos titulares do direito material em nome próprio, com a formação de novos processos tantos quantos forem as partes requerentes, visto que sobressai, nesse momento processual, o interesse meramente privado de cada parte beneficiada pelo título judicial genérico. 5. Nesse caso, incidirá a regra do processo civil tradicional (consoante assenta o art. 19 da Lei n. 7.347/1985), de que as despesas processuais, notadamente as custas judiciais da demanda (aí se considerando a liquidação individual e/ou execução individual autônomas), devem ser recolhidas antecipadamente (o que não caracteriza condenação, mas mera antecipação), ressalvada a hipótese de concessão da gratuidade de justiça (arts. 19 do revogado CPC/1973 e 82 do CPC/2015), com reversão desses encargos ao final do processo. 6. Igualmente ocorre na liquidação e/ou na execução da sentença coletiva promovidas por uma associação - o IDEC, na hipótese -, na condição flagrante de representante processual dos titulares do direito material devida e previamente especificados e determinados na petição de liquidação de sentença e no interesse eminentemente privado de cada um deles, visto que tal situação se equipara à liquidação e execução individuais da sentença coletiva. 7. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1637366/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021) Deste modo, o fato é que o caso é de extinção, diante do cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC, ainda que sejam os autos processo de execução, conforme jurisprudência supracitada. Por fim, o Estado do Amapá pugnou em suas contrarrazões pela condenação da apelante em honorários sucumbenciais em face do trabalho recursal. Neste ponto, não lhe assiste razão, por dois motivos. Explico: Primeiramente, o juízo a quo não condenou a parte autora, ora apelante, ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais. Além disso, não houve recurso por parte do Estado do Amapá, questionando a ausência da condenação em honorários em face da requerente. Desta forma, não há possibilidade de majoração de honorários, eis que não foram anteriormente fixados, por falta de previsão legal. O segundo motivo pela não condenação em honorários sucumbenciais se dá em razão do correto fundamento para extinção do feito, ou seja, pelo artigo 290 do CPC, sendo caso de cancelamento da distribuição e não de indeferimento da petição inicial. Neste sentido, a jurisprudência da Corte Superior é de que não há condenação em custas processuais e honorários sucumbenciais nos casos de extinção com base no artigo 290, ainda que a parte contrária já tenha sido citada. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA. 1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência. 3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo. 4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte. 5- Recurso especial provido. (REsp 1906378/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021) Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao apelo, mantendo a extinção do feito, sem resolução do mérito. A esse respeito, convém trazer à baila excerto da decisão monocrática proferida pela Ministra Nancy Andrighi no julgamento do Recurso Especial n. 1842945/SP: Assim, as situações que levam à extinção do processo de execução, arroladas no artigo 924, CPC, não são taxativas. Há diversas outras situações que ensejam a extinção da execução, como a desistência pelo credor (art. 775, CPC). Portanto, mostram-se perfeitamente aplicáveis as causas de extinção previstas no art. 485 do CPC aos processos executivos. Nesse sentido: APELAÇÃO - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA - TESE DE INAPLICABILIDADE DO ART. 485, III DO CPC AO PROCESSO DE EXECUÇÃO - AFASTAMENTO - ROL DO ART. 924 DO CPC QUE NÃO É TAXATIVO - EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As

situações que levam à extinção do processo de execução, arroladas no artigo 924, CPC, não são taxativas, admitindo-se a prolação de sentença terminativa com fundamento no abandono da causa, previsto no art. 485, III do CPC. 2. Desnecessário o requerimento do executado para a declaração do abandono da causa nos casos em que, embora operada a citação, não há apresentação de defesa. Art. 485, § 6º do CPC. (TJ-MT 00021852820058110010 MT, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 04/08/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/08/2021). Verifica-se que diante de referida constatação, este apelo não poderá ser admitido, eis que as matérias foram suficientemente enfrentadas por esta Corte Local. Nessa trilha, mutatis mutandis confira-se a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. DESERÇÃO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC. REEXAME. SÚMULA N. 7 E 83/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Não comprovando a parte o recolhimento do preparo e não atendendo à intimação para o recolhimento em dobro, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, é deserto o recurso interposto. Incidência dos enunciados n. 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1459083 RS 2019/0056613-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/11/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 26/11/2019) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. ART. 1007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. 1. Nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. 2. No caso dos autos, a recorrente foi intimada para efetuar o recolhimento em dobro (fls. 170-174, e-STJ); porém, não cumpriu corretamente a determinação, tendo em vista que após o referido despacho juntou a guia do pagamento anterior e uma nova guia de pagamento na forma simples. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1754999 GO 2018/0156650-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/09/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 21/11/2018). Assim, o enfrentamento dos argumentos recursais pressupõe, irrefutavelmente, o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ (Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Por fim, este recurso também não poderá ser admitido, por força da Súmula 83 do STJ (Súm. 83 - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.), aplicável também aos apelos embasados na alínea a, do inciso III, do art. 105 do CPC. Nesse sentido, cita-se as seguintes jurisprudências: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DESERÇÃO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. REEXAME DAS CONCLUSÕES DO ARESTO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA ALEGADA. SÚMULA N. 211/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. 1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Dessa forma, há a necessidade de ser a causa decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto. 1.1. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, o recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau. 2. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte dispõe que não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (EDcl no AgRg nos REsp 1.213.226/SC, Relator o Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, Dje 22/11/2016). 3. Esta Corte de Justiça é firme no sentido de ser possível o reconhecimento da prescrição por se tratar de matéria de ordem pública. 4. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 5. A revisão das conclusões estaduais (acerca da deserção alegada e do prazo prescricional) demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula n. 7/STJ. 6. Nos termos da jurisprudência do STJ, a existência de divergência jurisprudencial, em virtude da aplicação da Súmula n. 7/STJ, fica prejudicado o exame do dissídio apontado. 7. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1711126 SP 2020/0135830-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 15/12/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 18/12/2020) Ante o exposto, ausentes os pressupostos, não admito este recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008223-15.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Embargado: DISTRIBUIDORA BETA LTDA - ME

Advogado(a): AMANDA KARINE LEMOS DO NASCIMENTO - 4944AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se a parte embargada para, no prazo legal, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos à ordem nº 67 (art. 1.023, § 2º, do CPC). Após, retornem-me os autos em conclusão. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006851-31.2022.8.03.0000

AGRADO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DT DE ASSIS DISTRIBUIDORA DE SOM & COMPONENTES LTDA, M&M DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SOM E COMPONENTES LTDA

Advogado(a): MAYARA GABRIELA GONCALVES DE LIMA - 398340SP

Agravado: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por DT DE ASSIS DISTRIBUIDORA DE SOM & COMPONENTES LTDA e M&M DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SOM E COMPONENTES LTDA contra decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, que indeferiu pedido liminar no mandado de segurança nº 0043036-65.2022.8.03.0001, por meio do qual as agravantes pretendiam que fosse determinado ao COORDENADOR DA COORDENADORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ que se abstinhasse de delas cobrar o DIFAL durante o ano de 2022, referentes às mercadorias comercializadas em operações interestaduais com consumidores finais não contribuintes do ICMS, cujo destino seja o Estado do Amapá. Nas razões recursais, sustentaram que o Juízo a quo incorreu em equívoco ao indeferir o pedido liminar, uma vez que o DIFAL/ICMS somente pode ser exigido a partir de 1/1/2023. Esclareceram que, embora editada Lei complementar regulamentadora (LC 190/2022), cumprindo, portanto, o requisito exigido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.287.019 (Tema 1093 e ADI nº 5469), é necessário que se observe, além da anterioridade nonagesimal (prevista expressamente naquela lei), a anterioridade anual, consoante disposto no art. 150, III, b e c, do Código Tributário Nacional. Requereram a concessão da liminar, inaudita altera pars, para que seja suspensa, na forma do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao DIFAL (Diferencial de Alíquota de ICMS) exigido pelo Estado do Amapá nas operações que tenham como destinatário consumidor final não contribuinte do ICMS, realizadas no curso do ano-calendário de 2022. No mérito, pugnaram pela reforma da decisão agravada. Liminar indeferida (#7). Contrarrazões ofertadas (#21). A d. Procuradoria de Justiça, em parecer da ilustre Procuradora Maria do Socorro Milhomem Monteiro, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso (#28). Feito suspenso em 5/12/2022 (#37) e trâmite posteriormente retomado. É o relatório. Decido. Em consulta aos autos nº. nº 0043036-65.2022.8.03.0001, constatei que em 18/1/2023 neles foi proferida sentença denegatória da segurança (#27). Assim, o julgamento da ação principal acarretou a perda da utilidade do agravo de instrumento, esvaziando seu objeto, pois o respectivo julgamento não produziria repercussão no processo originário. Nesse sentido, confira-se o entendimento pacífico desta Corte: AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. 1) Correto o provimento judicial que monocraticamente julga prejudicado o recurso de agravo de instrumento após sentença de extinção do processo originário, em face da superveniente perda de objeto (Precedentes deste TJAP). 2) Agravo interno desprovido com a condenação do agravante a multa do art. 1.021, §4º, do vigente CPC (TJAP - AI nº 0001184-74.2016.8.03.0000, rel. Juiz Conv. Eduardo Contreras, Câmara Única, julgado em 28/03/2017). Diante do exposto, atento ao disposto no art. 932, III, do CPC, e art. 48, § 1º, III, e art. 295, caput, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, julgo prejudicado o agravo de instrumento. Dê-se ciência desta decisão ao Juízo de Direito a quo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquivem-se oportunamente.

Nº do processo: 0026667-98.2019.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ

Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF, LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Apelado: SUZY PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP

Interessado: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES - PLANO DE SAÚDE - ATENDIMENTO DE URGÊNCIA - CARÊNCIA AFASTADA - CONTRATAÇÃO PRIVADA - CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - EXCLUSÃO. 1) A operadora do sistema de assistência à saúde está submetida ao regramento da Lei 9.656/1998, razão pela qual não pode recusar o tratamento em sede de urgência, ainda que fora do prazo de carência do plano contratado. Assim, considerando que a negativa da empresa obrigou a consumidora a contratar os serviços médico-hospitalares de forma particular, surge a sua obrigação de plano de saúde ressarcir-los a quem de direito. 2) A fixação de honorários advocatícios atende ao princípio da causalidade, estabelecendo que aquele que deu causa ao processo deverá responder pelas despesas dele decorrentes. Neste sentido, não deve ser condenada ao pagamento da verba sucumbencial quando os embargos monitorios foram julgados procedentes apenas para direcionar a cobrança do débito à operadora do plano de saúde. 3) Apelo de GEAP - Autogestão em Saúde não provido e recurso adesivo da Sociedade Beneficente São Camilo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo e do recurso adesivo, no mérito, pelo mesmo quórum, negou provimento ao apelo de GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE e deu parcial provimento ao recurso adesivo da SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MÁRIO MAZUREK (Presidente), GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0034700-09.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Apelado: NAYARA SÁ CAVALCANTE

Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP

Interessado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA - REJEIÇÃO - CANDIDATA NEGRA - CONCORRÊNCIA CONCOMITANTE COM AMPLA CONCORRÊNCIA - PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO - EXCLUSÃO DO CERTAME - ILEGALIDADE. 1) Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADC 41), o candidato negro aprovado dentro do número de vagas da ampla concorrência concorre de forma concomitante nas duas listas. 2) Considerando que o pedido de reclassificação da candidata não foi direcionado à lista de ampla concorrência, configura preterição imotivada a nomeação de candidato com classificação posterior à sua. 3) Remessa necessária não provida e apelo voluntário prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu da remessa e do apelo, rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou provimento à remessa e julgou prejudicado o apelo voluntário, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MÁRIO MAZUREK (Presidente), GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0001187-84.2020.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: A. N. DO M.

Advogado(a): PAMELLA CARLINNY MOREIRA DA COSTA - 3286AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. MATERIALIDADE E AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. 1) Nos crimes sexuais cometidos às ocultas as vítimas naturalmente relatam os abusos sofridos às pessoas com as quais mantêm vínculo afetivo ou de confiança, cujo testemunho em juízo, aliado aos demais elementos, compõe acervo probatório suficiente para formação da convicção do julgador em relação à materialidade e autoria do crime de estupro. 2) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1316ª Sessão Ordinária, realizada em 18/04/2023 por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Revisor), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente). Macapá (AP), 18 de abril de 2023.

Nº do processo: 0044090-03.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.

Advogado(a): GABRIELLA DE SOUZA DANTAS DA COSTA - 218640RJ

Apelado: TOTAL SERVIÇOS EIRELI

Representante Legal: MAURICIO WILLYAMS LOBATO CANTUARIA

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Trata-se de apelação cível interposta por Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A em desfavor da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que julgou improcedente o pedido inicial. O apelante não junta o preparo do recurso nem requer a gratuidade. Na verdade, a parte não é beneficiária da gratuidade de justiça, motivo pelo qual deve ser aplicado o art. 1.007, §4.º do NCPC, in verbis: O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Pelo exposto, determino a intimação do apelante para promover o recolhimento do preparo, em dobro, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003755-07.2019.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: GABRIELA TAVARES PEREIRA

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se a apelante, conforme requerido no MO #194, para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Após, ao Ministério Público de primeiro grau para contrarrazões. Decorridos os prazos legais, à d. Procuradoria de Justiça para manifestação.

Nº do processo: 0001995-82.2022.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: VALDINEIA MARTINS DOS SANTOS, VALDINEIA M. DOS SANTOS-ME

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Considerando a inércia do advogado constituído, assim como das apelantes em constituir novo causídico, à Defensoria Pública para apresentar as razões recursais.

Nº do processo: 0010889-54.2020.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: KERCYANE MARIA HENRIQUE PONTES, MICHEL FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(a): RONEY ALENCAR DA COSTA - 3810AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Intime-se o Advogado da parte apelante para apresentar as razões recursais, tendo em vista a indicação de apresentá-las em instância superior, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal (#248). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de 1º Grau para contrarrazões recursais. Por fim, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para a análise e emissão de parecer. Cumpra-se.

Nº do processo: 0030559-20.2016.8.03.0001
Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ULICLELSON LUIS DO NASCIMENTO PEREIRA

Advogado(a): CLEISON DE ARAUJO BALIEIRO - 3214AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Intime-se o Advogado da parte apelante para apresentar as razões recursais, tendo em vista a indicação de apresentá-las em instância superior, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal (#468). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de 1º Grau para contrarrazões recursais. Por fim, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para a análise e emissão de parecer. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002421-36.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Agravado: JEOVANA BRANDAO BRITO

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial nº 2055053-AP, no qual o Superior Tribunal de Justiça determinou a devolução a esta Corte Estadual, para que o processo permaneça suspenso até a publicação do acórdão do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.965.849/DF:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SINDICATO. RETENÇÃO. 1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça refere-se à possibilidade de o Sindicato, como substituto processual, destacar os honorários de advogado contratuais em cumprimento de sentença coletiva independentemente de autorização dos beneficiários. 2. Tese controvertida: necessidade ou não de apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação. 3. Afetação do recurso especial como representativo da controvérsia repetitiva para que seja julgado na Primeira Seção. (ProAfr no REsp n. 1.965.849/DF, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 25.10.2022, DJe de 12.12.2022). Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, III do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste processo, porquanto afeto ao Tema 1175 do STJ, até o pronunciamento final da Corte Superior. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0005137-04.2020.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MARIA JULIA DOS SANTOS COLARES

Advogado(a): LUIZ ANDRE DE OLIVEIRA COLARES - 1418AP

Apelado: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Representante Legal: LUIZ ANDRE DE OLIVEIRA COLARES

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial (mov. 295) interposto por MARIA JÚLIA DOS SANTOS COLARES, no qual a recorrente não comprovou o recolhimento do preparo recursal. Ante o exposto, intime-se a recorrente, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do preparo (custas devidas ao STJ), em dobro, sob pena de deserção, ex vi do disposto no art. 1.007, 4º do CPC. Após, retornem os autos a esta Vice-Presidência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007271-38.2019.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ANTONIO RAFAEL ALVES MARTINS

Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do Agravo Interno

no Agravo no Recurso Especial, cujas peças foram devidamente juntadas no movimento 233, e considerando que não há recursos pendentes de julgamento, encaminhem-se os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007598-17.2018.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP
Embargado: MATAPI AGROPASTORIL S/A
Advogado(a): CHARLES PLATON MAIA - 14734PA
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Visto etc. Considerando o trânsito em julgado da Decisão do Superior Tribunal de Justiça no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.900.328 / AP, que negou provimento ao recurso e manteve a decisão da Relatora que deu provimento ao Recurso Especial, a fim de cassar o acórdão que acolheu os embargos à execução da parte recorrida, embora intempestivos., cujas peças foram juntadas no movimento 162, encaminhem-se os autos à Vara de origem para os encaminhamentos necessários. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0035607-86.2018.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ADRIANA PATRICIA DA LUZ GEMAQUE
Advogado(a): EMELYZA PAULA SILVA DE LIMA - 3179AP
Apelado: BANCO PAN S.A.
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: ADRIANA PATRICIA DA LUZ GEMAQUE, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL contra o BANCO PAN S/A, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. TESE FIXADA EM IRDR. 1) Considerando a tese fixada no IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000: É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo termo de consentimento esclarecido ou por outros meios incontestes de prova, deve ser provido o recurso da parte ré para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos iniciais, pois válidas as condições da contratação, independente se a parte utilizou ou não o cartão para o crédito rotativo. 2) Apelos conhecidos. Provido o recurso da parte ré para julgar improcedentes os pedidos iniciais da parte autora. Não provido o recurso da parte autora. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados. Nas razões ementa a seguir reproduzida: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. 1) Os embargos de declaração têm utilização específica, sendo manejados para promover um aperfeiçoamento da decisão proferida, tornando-a clara e explícita, não havendo previsão para que sejam utilizados para que a parte insurja contra a sessão de julgamento. 2) No caso concreto, considerando que restou demonstrado que a embargante tinha ciência dos termos do contrato, não há que se falar em contradição no acórdão que reconheceu a legalidade da contratação realizada, sobretudo porque o Banco embargado juntou o Termo de Adesão ao Regulamento para utilização do Cartão de Crédito Consignado PAN, denotando que a embargante tinha ciência da contratação e de seus termos, motivo pelo qual perfeitamente aplicável a tese fixada no IRDR 0002370-30.2019.8.03.0000, o qual descreve que: É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo termo de consentimento esclarecido ou por outros meios incontestes de prova. 3) Embargos de declaração rejeitados. Nas razões recursais (mov. 221), sustentou, em síntese, que o acórdão teria violado: os artigos 489, II, §1º, IV e 1.022, II do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o julgamento dos embargos de declaração não suprimiram as omissões indigitadas; os artigos 6º, II, VIII, 39, I e IV, 42, 51, IV e 52 IV, todos do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que sequer entre os Julgadores houve consenso sobre a aplicabilidade do IRDR no caso em tela, já que ficou claro que não basta a comprovação da assinatura do consumidor e, sim que este tinha ciência dos termos da contratação. ... (sic), além do que o Código Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) reconhece a vulnerabilidade do consumidor (art. 4, inciso I), bem como determina a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais (art. 6, inciso V), a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor (art. 6, inciso VIII), devendo as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47). (sic) Por fim, pugna pela admissão e pelo provimento deste recurso. O recorrido apresentou contrarrazões (mov. 230). É o relatório. ADMISSIBILIDADE recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 0). A tempestividade foi atendida, pois a intimação eletrônica foi confirmada em 16/03/2023 e o recurso foi interposto em 28/03/2023, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º do CPC. A recorrente litiga sob o pálio da gratuidade de justiça deferida pelo Juízo de piso (#4). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alíneas a e c Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. O recorrente alega violação aos artigos 489, II, §1º, IV e 1.022, II do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o acórdão dos embargos de declaração não teria saneado as omissões apontadas. Entretanto, da detida análise do voto condutor, constata-se que este Tribunal, contrariamente ao alegado pelo recorrente, analisou suficientemente a matéria, inclusive com base em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR e nas provas dos autos. Confira-se: O Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS TORK (Relator) - Eméritos Desembargadores. Do relatório depreende-se que a pretensão da parte embargante, a pretexto de sanar contradição e omissão, busca a reforma do julgado para prevalecer o voto do relator originário que enfrentou as teses recursais

expendidas no recurso do Banco réu e da apelante ora embargante, e negou provimento ao apelo do Banco. A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto do e. Desembargador Agostino Silvério, relator originário:(...) não prospera o recurso do banco, pois de nada adianta sustentar que a apelada tinha plena ciência dos termos pactuados, e a abusividade resta demonstrada pela cobrança apenas do valor mínimo mensal de fatura em folha de pagamento, cujo saldo devedor final, na realidade, nunca é quitado, muito embora a mesma, como já dito, não usou o cartão como crédito rotativo. Assim, correta a sentença ao aplicar no caso a taxa média de mercado para o empréstimo realizado junto à instituição financeira, com base na regra dos contratos de mútuo, o que tem amparo na jurisprudência do STJ A circunstância do e. Relator originário ficar vencido em seu voto, não inquina o v. acórdão de contradição ou omissão no enfrentamento das questões suscitadas nos recursos pelas partes. Anote-se que dos votos divergentes, a seguir replicados, explicita-se as razões porque a pretensão da parte autora não merecia acolhida. Confira-se o voto deste relator designado: A parte apelada assinou o contrato denominado Termo de Adesão ao Regulamento para Utilização do Cartão de Crédito Consignado Pan, autorizando o desconto mensal na remuneração/salário para pagamento do cartão. Nesse tipo de contrato, cujo adimplemento do valor mínimo pode ser efetivado mediante desconto na folha de pagamento do servidor, a taxa de juros e os encargos embora sejam um pouco maior que a taxa utilizada nos contratos de empréstimos consignados em folha, são menores que aqueles usualmente cobrados pela utilização de crédito pelo usuário do cartão de crédito comercializado sem a garantia sequer do pagamento mínimo da fatura. O crédito é disponibilizado e a parte utiliza ou não, conforme seu critério. A tese fixada no IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000 estabelece que: É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo termo de consentimento esclarecido ou por outros meios inconteste de prova, deve ser provido o recurso do banco réu para julgar improcedentes os pedidos iniciais, pois válidas as condições da contratação. O IRDR não diferenciou o uso do cartão de crédito consignado se em crédito rotativo ou em saque. Assim, dou provimento integral ao recurso do Banco PAN para julgar improcedentes os pedidos da parte autora. Inverso o ônus da sucumbência, cabendo à parte autora o pagamento das custas, bem como o pagamento do valor relativo aos honorários advocatícios que, em reverência à norma do art. 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, fixo em 12% do valor da causa, considerando a interposição de recurso, porém observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade concedida em primeiro grau. Em consequência, nego provimento ao recurso da parte autora. Reproduz-se ainda o voto do e. Desembargador JAYME FERREIRA (4º Vogal) – Sr. Presidente. Eminentemente páris. Verifico que tanto a inicial quanto a contestação foram acompanhadas de cópia do Termo de Adesão assinado pela Apelada, documento do qual consta claramente a indicação de que se trata de adesão ao produto denominado Cartão de Crédito Consignado PAN, com autorização expressa para desconto em Folha de Pagamento, constando ainda que eventuais valores que superarem a margem consignável da Apelada deveriam ser pagos por meio de fatura emitida pelo Apelante. Também instruiu a inicial e a contestação a Solicitação de Saque Via Cartão de Crédito, no qual constam todas as informações a respeito da operação realizada, como valor do saque, taxas de juros pactuadas IOF e Custo Efetivo Total. Ressalto que o fato de a Apelada não ter utilizado o cartão como crédito rotativo, não desnaturaliza a natureza da operação, uma vez que os cartões de crédito de uma forma geral podem ser utilizados tanto para saques como para compras, com pagamento integral da fatura ou mediante a utilização do crédito rotativo. O que difere um cartão de crédito comum dos cartões de crédito consignado é o fato de haver expressa autorização de desconto em folha de pagamento do valor mínimo da fatura, o que resulta na cobrança de taxas e de juros menores do que aquelas usualmente praticadas. E como no julgamento do IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000 esta Corte decidiu pela legalidade dos contratos de adesão, não há qualquer ilegalidade ou abusividade na conduta do banco apelante. Com estas considerações, acompanho a divergência inaugurada pelo Desembargador. Note-se que o v. acórdão deve ser analisado em seu conjunto. Portanto, nos termos dos votos proferidos o exame da questão posta a julgamento foi aferido sem omissão ou contradição, ressaltando-se que a contradição, via de regra, ocorre quando há proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará e negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação. O mesmo poderá ocorrer entre a ementa e o corpo do acórdão e o resultado do julgamento proclamado pelo presidente da sessão e constante da tira ou minuta e o acórdão lavrado NEVES-Daniel Amorim Assumpção – Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo – 6ª edição – 2021 – Editora Jus PODIVM -p.1850/1851. Por fim, anoto que a pretensão da embargante em fazer incidir decisão de Turma Julgadora da e. Câmara Única em julgamento de caso que aponta por análogo, não viabiliza os embargos declaratórios de admissibilidade restrita em sanar os vícios da contradição, obscuridade, omissão e erro material, na forma prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, vícios tais inexistentes no v. acórdão. Sobre o assunto: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. 1) Os embargos de declaração têm utilização específica, sendo manejados para promover um aperfeiçoamento da decisão proferida, tornando-a clara e explícita, não havendo previsão para que sejam utilizados para que a parte insurja contra a sessão de julgamento. 2) No caso concreto, considerando que restou demonstrado que a embargante tinha ciência dos termos do contrato, não há que se falar em contradição no acórdão que reconheceu a legalidade da contratação realizada, sobretudo porque o Banco embargado juntou o Termo de Adesão ao Regulamento para utilização do Cartão de Crédito Consignado PAN, denotando que a embargante tinha ciência da contratação e de seus termos, motivo pelo qual perfeitamente aplicável a tese fixada no IRDR 0002370-30.2019.8.03.0000, o qual descreve que: É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo termo de consentimento esclarecido ou por outros meios inconteste de prova. 3) Embargos de declaração rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Processo Nº 0019089-21.2018.8.03.0001, Relator Desembargador CARLOS TORK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 16 de Dezembro de 2021). Pelo exposto, rejeitos os embargos de declaração. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA. VINCULAÇÃO A CONTRATO DE LOCAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDEZ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15. 2. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de cláusulas contratuais e matéria de prova (Súmulas 5 e 7 do STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1237213/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. (...) 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se

sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. (...) 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1149558/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 16/04/2019)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. MULTA (ASTREINTES). REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Deve ser rejeitada a alegada violação ao artigo 489, §1º, do CPC/2015, pois a Corte de origem prestou a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que através de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional. (...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1728080/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 14/11/2018)Ademais, toda a argumentação genérica da recorrente demanda o revolvimento do conjunto probatório, o que esbarra na Súmula 7 do STJ, in verbis:Súmula 7 - STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.Confira-se jurisprudência específica da Corte Superior nesse sentido:AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PORTABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO DANO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem entendeu não configurado dano extrapatrimonial passível de reparação. A reforma do acórdão recorrido, no ponto, requer incursão nos elementos fático-probatórios do processo, o que é inviável em recurso especial (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.976.325/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. FRAUDE. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADA. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial. 3. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, CPC/2015). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.062.158/CE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 27/6/2022.)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MERO DISSABOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. APLICAÇÃO DO REFERIDO ÓBICE POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp n. 2.011.439/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.)Por fim, embora a recorrente tenha aduzido dissídio jurisprudencial, deixou de apresentar os arestos de outros tribunais como o necessário cotejo analítico, com a indicação da similitude fática e jurídica entre o acórdão objurgado e os paradigmas, com a indispensável transcrição de trechos do relatório e do voto de ambos.Nessa trilha, colham-se os seguintes precedentes da Corte Superior:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. (IM)PENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO. 1. Embargos à execução em que se discute a (im)penhorabilidade de bem de família. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1778389/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. IMPRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 1.032 E 1.033, DO CPC/2015. DECISÃO PRECÁRIA. APELO NOBRE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 735/STF. 1. A parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa. Assim, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, visto que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ. (...) 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1322101/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 19/09/2019)Diante dos óbices destacados, este apelo extremo não poderá ser admitido.Ante o exposto, não admito este recurso especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0039131-57.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: B. T. F. DA S.

Advogado(a): ANA DAYSE FERREIRA DOS SANTOS - 4219AP

Apelado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Representante Legal: K. D. B. F.

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão Supremo Tribunal Federal que negou provimento aos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo, cujas peças foram devidamente juntadas no movimento

232, e considerando que não há recursos pendentes de julgamento, encaminhem-se os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001368-83.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: VENERAVEL SALES DE SOUZA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Nos termos do art. 1.019, II, do CPC, intime-se a parte agravada para, no prazo de 15 dias, ofertar contrarrazões recursais. Cumpra-se.

Nº do processo: 0034027-21.2018.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ROSANGELA MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado(a): ANTONIO CARLOS DAS NEVES SOUZA JUNIOR - 4105AP
Apelado: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL contra o BANCO BMG S.A., em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: RECURSOS DE APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO BMG. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. TESE FIXADA EM IRDR. 1) Considerando a tese fixada no IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000: É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo termo de consentimento esclarecido ou por outros meios incontestes de prova, deve ser provido o recurso da parte ré para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos iniciais, pois válidas as condições da contratação, independente se a parte utilizou ou não o cartão para o crédito rotativo. 2) Apelos conhecidos. Provido o recurso da parte ré para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Não provido o recurso da parte autora. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados, consoante ementa a seguir reproduzida: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO. 1) A embargante afirma que o acórdão padece de vícios, uma vez que as informações prestadas ao consumidor no momento da realização do negócio jurídico não foram claras, sobretudo pela inexistência do termo esclarecido. Todavia, da leitura do acórdão embargado constata-se que a matéria discutida envolvia exatamente ciência ou não dos termos da contratação. 2) Se a matéria foi decidida de forma clara, sem incoerência entre os fundamentos e o dispositivo, não há vícios a serem sanados. 3) Os aclaratórios devem ser utilizados para corrigir vícios eventualmente existentes, dentre os quais não se enquadra o mero inconformismo da parte com o resultado obtido. 4) Embargos de declaração rejeitados. Nas razões recursais (mov. 257), sustentou, em síntese, que o acórdão teria violado: os artigos 489, II, §1º, IV e 1.022, II do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o julgamento dos embargos de declaração não suprimiram as omissões indigitadas; os artigos 6º, II, VIII, 39, VI e IV, 42., 51, IV e 52 IV, todos do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que sequer entre os julgadores houve consenso sobre a aplicabilidade do IRDR no caso em tela, já que ficou claro que não basta a comprovação da assinatura do consumidor e, sim que este tinha ciência dos termos da contratação ... (sic), além do que o Código Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) reconhece a vulnerabilidade do consumidor (art. 4, inciso I), bem como determina a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais (art. 6, inciso V), a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor (art. 6, inciso VIII), devendo as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47). (sic) Por fim, pugnou pela admissibilidade e pelo provimento deste recurso. O recorrido apresentou contrarrazões (mov. 267). É o relatório. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 0). A tempestividade foi atendida, pois a intimação eletrônica foi confirmada em 16/03/2023 e o recurso foi interposto em 28/03/2023, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º do CPC. A recorrente litiga sob o pálio da gratuidade de justiça deferida pelo Juízo de piso. Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alíneas a e c Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. O recorrente alega violação aos artigos 489, II, §1º, IV e 1.022, II do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o acórdão dos embargos de declaração não teria saneado as omissões apontadas. Entretanto, da devida análise do voto condutor, constata-se que este Tribunal, contrariamente ao alegado pelo recorrente, analisou suficientemente a matéria, inclusive com base em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR e nas provas dos autos. Confira-se... A parte apelada assinou o contrato denominado 'Termo de Adesão - Cartão de Crédito BMG CARD - Autorização para Desconto em Folha de Pagamento'. Nesse tipo de contrato, cujo adimplemento do valor mínimo pode ser efetivado mediante desconto na folha de pagamento do servidor, a taxa de juros e os encargos embora sejam um pouco maior que a taxa utilizada nos contratos de empréstimos consignados em folha, são menores que aqueles usualmente cobrados pela utilização de crédito pelo uso do cartão de crédito comercializado sem a garantia sequer do pagamento mínimo da fatura. O crédito é disponibilizado e a parte utiliza ou não, conforme seu critério. A tese fixada no IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000 estabelece que: 'É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo 'termo de consentimento esclarecido' ou por outros meios incontestes de prova', deve ser provido o recurso do banco réu para julgar improcedentes os pedidos iniciais, pois válidas as condições da contratação. O IRDR não diferenciou o uso do cartão de crédito consignado se em crédito rotativo ou em saque. Assim, este apelo não poderá ser admitido neste ponto, eis que a matéria foi suficientemente enfrentada e dirimida por esta Corte. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: CIVIL. AGRAVO INTERNO

NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA. VINCULAÇÃO A CONTRATO DE LOCAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDEZ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15. 2. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de cláusulas contratuais e matéria de prova (Súmulas 5 e 7 do STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1237213/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. (...) 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. (...) 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1149558/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 16/04/2019)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. MULTA (ASTREINTES). REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Deve ser rejeitada a alegada violação ao artigo 489, §1º, do CPC/2015, pois a Corte de origem prestou a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que através de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional. (...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1728080/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 14/11/2018)No mais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alteração do julgamento do Tribunal local em sede de ação de reparação por danos morais em razão de empréstimo bancário requer a incursão nos elementos fático-probatórios do processo, o que é inviável em recurso especial em razão do óbice da Súmula 7 do STJ (Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Confira-se jurisprudência específica da Corte Superior nesse sentido:AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PORTABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO DANO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem entendeu não configurado dano extrapatrimonial passível de reparação. A reforma do acórdão recorrido, no ponto, requer incursão nos elementos fático-probatórios do processo, o que é inviável em recurso especial (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.976.325/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. FRAUDE. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADA. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial. 3. O conhecimento do recurso especial pela alínea ?c? do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, CPC/2015). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.062.158/CE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 27/6/2022.)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MERO DISSABOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. APLICAÇÃO DO REFERIDO ÔBICE POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp n. 2.011.439/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.)Por fim, embora a recorrente tenha aduzido dissídio jurisprudencial, deixou de apresentar os arestos de outros tribunais como o necessário cotejo analítico, com a indicação da similitude fática e jurídica entre o acórdão objurgado e os paradigmas, com a indispensável transcrição de trechos do relatório e do voto de ambos.Nessa trilha, colham-se os seguintes precedentes da Corte Superior:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. (IM)PENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO. 1. Embargos à execução em que se discute a (im)penhorabilidade de bem de família. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1778389/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. IMPRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 1.032 E 1.033, DO CPC/2015. DECISÃO PRECÁRIA. APELO NOBRE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 735/STF. 1. A parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa. Assim, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, visto que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ. (...) 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1322101/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 19/09/2019)Diante dos óbices destacados, este apelo extremo não poderá ser admitido.Ante o exposto, não admito este recurso especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0045195-78.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: EDIVAN FERREIRA BARBOSA
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: A recorrente KEITH FERREIRA BARBOSA (nome social de Edivan Ferreira Barbosa), representada pela Defensoria Pública, demonstrou interesse em arazoar nesta instância, nos termos do art. 600, §4º CPP – movimento de número 61 do Sistema Tucujuris. Assim, intime-se a Defensoria Pública Estadual para apresentar as razões recursais. Após, ao Ministério Público para ofertar contrarrazões e posteriormente a d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0025819-19.2016.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Apelado: INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL S/S LTDA

Advogado(a): JOSÉ ANTONIO AROCHA DA CUNHA - 37065DF

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intimo a parte recorrida ITE - Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento Organizacional SS Ltda a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL, interposto por ESTADO DO AMAPÁ.

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO MAZUREK, Presidente da CÂMARA ÚNICA, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 02 de maio de 2023, (terça-feira) às 08:00 horas ou em sessão subsequente, na Sala de Sessões do Plenário do Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, situado na Rua General Rondon nº.1295, Bairro Central, realizar-se-á a 1318ª Sessão Ordinária para julgamento de processos adiados constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação, e mais os seguintes processos:

Nº do processo: 0005384-53.2018.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MARIZA PEREIRA DE SA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0033487-12.2014.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO

Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Litisconsorte ativo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0033487-12.2014.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MOISES REATEGUI DE SOUZA

Advogado(a): JOSE SEVERO DE SOUZA JUNIOR - 1488AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Litisconsorte ativo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0033487-12.2014.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: EIDER PENA PESTANA
Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Litisconsorte ativo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0034486-52.2020.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: GLOBAL DIST. DE BENS DE CONSUMO LTDA
Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP
Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0023550-65.2020.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: EMPIRE CONSTRUTORA RESIDENCIA IMOBILIÁRIA LTDA
Advogado(a): RUI REGIS CARDOSO CAVALCANTE - 709AAP
Apelado: HEMELLYN MOREIRA MENDES BENTES
Advogado(a): JAKELYNE MONTEIRO FERNANDES - 2338AP
Representante Legal: ANDRÉ VITOR CAVALCANTE CRIZANTO
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0049318-56.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: NUTRIAMA LTDA
Advogado(a): RAFAEL DE MENEZES SOARES - 55811DF
Apelado: GERENTE DO NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000848-73.2021.8.03.0007
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: A. M. DOS S. L.
Advogado(a): LINDOVAL SANTOS DO ROSARIO - 1622AP
Apelado: H. J. E G. B. M. L., M. H. J.
Advogado(a): ANDRÉIA MONIQUE OLIVEIRA QUEIROZ SANTOS - 3032AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0008260-42.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF
Agravado: DARCY NUNES COSTA
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0008162-51.2022.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: QUIRLANE NOBRE MUNIZ, TOMÉ PEREIRA MUNIZ JUNIOR
Advogado(a): ANTONIO CABRAL DE CASTRO - 16AAP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0007843-24.2001.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: RAIMUNDO NONATO LIMA RAMOS
Advogado(a): MARIANA BRANDAO PAIVA - 29525PA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0009365-85.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MANOEL CARLOS PEREIRA SOUZA
Advogado(a): MANOEL FELIZARDO PEREIRA CARDOSO - 178AP
Apelado: MARILIA BRITO XAVIER GOES
Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0025011-77.2017.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ANTONIO JOSE NUNES DOS SANTOS
Advogado(a): ENILDO PENA DO AMARAL - 3527AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Litiscorrente ativo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0025011-77.2017.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO
Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Litiscorrente ativo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0025011-77.2017.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: PAULO ROBERTO ABELAIRA COUTO
Advogado(a): RUBEN BEMERGUY - 192AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Litiscorrente ativo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0025011-77.2017.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: RAIMUNDO CHARLES DA SILVA MARQUES
Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Litiscorrente ativo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0004523-96.2020.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Apelado: JULIA HELENA LIMA FERRAZ
Advogado(a): RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ - 1514AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0044882-93.2017.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: A. M. A. A. A., E. DO A., I. E. A. DE D.

Advogado(a): LINDOVAL SANTOS DO ROSARIO - 1622AP, MIGUEL ROBERTO NOGUEIRA ANDRADE - 1253AP, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0002016-67.2017.8.03.0002

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: B. B. S. A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Apelado: M. J. P. L., M. J. P. L. M., S. T. H.

Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0005899-52.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP

Agravado: MARQUES COMERCIO E SERVICOS LTDA

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0008563-56.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - 248970SP

Agravado: JÚLIO DOS SANTOS DIAS

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0030797-63.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: KETLEN SAMARA MARQUES MONTEIRO

Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0030797-63.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MAYCON MARQUES BORGES

Advogado(a): ANDREIA TAVARES CAMBRAIA - 4131BAP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0030797-63.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: PATRICK NEVES DA SILVA

Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0007403-90.2022.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JAHMERSON ALEXSANDE SILVA BENJO, LEANDRO NASCIMENTO DA SILVA

Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001399-34.2022.8.03.0002

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: JOSE DE CASTRO EVANGELISTA
Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP
Apelado: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(a): LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - 8125MS
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001399-34.2022.8.03.0002
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(a): LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - 8125MS
Apelado: JOSE DE CASTRO EVANGELISTA
Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0015531-36.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ODAIR JOSE DOS SANTOS ALVES
Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0034253-55.2020.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MARCOS VINÍCIUS GUEDES DA COSTA
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0051562-55.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BENEDITA VITORIA DA SILVA TAVARES
Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766
Apelado: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA
Advogado(a): MARINILSON AMORAS FURTADO - 1702AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0051562-55.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: BENEDITA VITORIA DA SILVA TAVARES
Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766
Agravado: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA
Advogado(a): MARINILSON AMORAS FURTADO - 1702AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0040727-76.2019.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MIRLENY THAMARA SANTOS DA LUZ
Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0040727-76.2019.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: BEATRIZ DOS SANTOS LEITE
Advogado(a): NAIANE ALFAIA SOARES - 3322AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000419-28.2020.8.03.0012
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ROMMAS DUTRA DE ARAÚJO
Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Interessado: DELEGACIA DE POLÍCIA DE LARANJAL DO JARI
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0011376-53.2022.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: CASA CUSTOM ILUMINAÇÃO E SONORIZAÇÃO LTDA
Advogado(a): KARLOS ANTONIO SOUZA HERNANDEZ - 33577SC
Apelado: SR. COORDENADOR DE ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000089-39.2017.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: VANILSON SOARES MARAMALDO
Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0010042-81.2022.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: SOFTRONIC COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.
Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP
Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0010042-81.2022.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: SOFTRONIC COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.
Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP
Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000596-23.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(a): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - 248970SP
Agravado: ANDRE CUSTODIA COSTA
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0024463-47.2020.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: VITOR RAFAEL DIAS PINTO
Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0002917-72.2021.8.03.0009
Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: V. A. M.
Advogado(a): MARCELO DOS REIS DE OLIVEIRA - 4856AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0002917-72.2021.8.03.0009
Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: R. M. DA S.
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0003551-61.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - 2961AAP
Agravado: ZILFA FERREIRA PANTOJA
Advogado(a): ALMIR REZENDE - 477BAP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0008055-13.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LUIS PINTO GEMAQUE JUNIOR
Advogado(a): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - 3961PA
Agravado: ADRIANDERSON MONTEIRO AZEVEDO
Advogado(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA - 1004AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0000821-29.2012.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Agravado: ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA, BENEDITA MARIA DAS GRACAS ALMEIDA, DISTRIBUIDORA SAO MIGUEL
Advogado(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA - 1004AP, TARCISO VILHENA DE SOUSA - 600AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0008478-69.2019.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BENEDITO CHARLES DOS SANTOS FLEXA, BRANDALEX BARRIGA DIAS
Advogado(a): PAULO ARAUJO DE OLIVEIRA FILHO - 2348AP
Apelado: ATIVOS SEGURADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS SA, BANCO DO BRASIL AGENCIA 3346-4
Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ, RAFAEL FURTADO AYRES - 17380DF
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0019121-21.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0020726-02.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: AMAZONAS TEMPER LTDA - EPP
Advogado(a): GALLIANO CEI NETO - 2294AAP
Apelado: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0041788-35.2020.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Apelado: DIONE DOS SANTOS LIMA
Advogado(a): RILDO RODRIGUES AMANAJAS - 2270AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0027797-89.2020.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: B O PEREIRA-ME
Advogado(a): ALEXANDRE DUARTE DE LIMA - 1377AAP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0032004-97.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Apelado: MARINALVA SILVA DE SOUZA
Advogado(a): ARTHUR DOS SANTOS NEGRÃO - 4230AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0000787-33.2021.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: HANDERSON LOPES DA SILVA
Advogado(a): IVETE BARBOSA CARVALHO - 2060AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Responsável: VANDSON SILVA PEDRADO
Terceiro Interessado: EDER PANTOJA
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0001803-06.2018.8.03.0009
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: ADENILDO DA ROCHA PINHEIRO
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0002318-70.2020.8.03.0009
Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: FRANCIANE COSTA BAIA
Advogado(a): RAIMUNDO EDICARLOS DA SILVA GUIMARÃES - 4531AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0011074-92.2020.8.03.0001
Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL
Recorrente: RICHARDSON OLIVEIRA LOBO
Advogado(a): PAULO JOSÉ DA SILVA RAMOS - 101AP
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
ASSISTÊNCIA: ANTONIO DE ALCANTARA QUEIROZ JUNIOR
Advogado(a): RUBENS BOULHOSA PINA - 2173AAP
ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO: ANTONIO DE ALCANTARA QUEIROZ JUNIOR
Advogado(a): PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA - 630AAP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0000627-43.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: FATIMA MARIA ANDRADE PELAES
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Agravado: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0002670-86.2019.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: JOAO RODRIGUES DE LIMA
Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP
Apelado: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0000687-77.2018.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: FRANCISCO DE ASSIS LEITE TEIXEIRA, LEO FERREIRA DE SOUSA
Advogado(a): RONEY ALENCAR DA COSTA - 3810AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, MUNICÍPIO DE AMAPA
Procurador(a) do Município: NATALI BARATA CASTRO - 01396369279
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0003599-61.2015.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Apelado: ANTONIO DE OLIVEIRA MEIRELES, ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GOES DA SILVA
Advogado(a): ANTONIO DE OLIVEIRA MEIRELES - 2488AP, GLAUCIA COSTA OLIVEIRA - 1364AP
Litisconsorte ativo: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0040465-29.2019.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: JOSE AUGUSTO PUPPIO REIS JUNIOR
Advogado(a): BERNARDO DE SOUZA MENDES - 14815PA
Apelado: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(a): LUCAS LIMA RODRIGUES - 5175AAP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0051586-54.2019.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Apelado: RODOLFO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(a): MARIO GURTYEV DE QUEIROZ - 2411AP
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0051586-54.2019.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: RODOLFO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(a): MARIO GURTYEV DE QUEIROZ - 2411AP
Parte Ré: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0004145-12.2021.8.03.0000
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JOSÉ LEANDRO LUCIANO COSTA

Advogado(a): GABRIEL ALAN PINTO DE OLIVEIRA - 4571AP

Apelado: DANNIELSOM THOMPTSON DE SOUZA MIRANDA, ESTADO DO AMAPÁ, SECRETARIO ADJUNTO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0005525-36.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MIGUEL LUZ COSTA

Advogado(a): KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO - 37408DF

Agravado: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0006243-33.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LIDER COMERCIO LTDA - EPP

Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0010202-43.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: FAUSTO GALUCIO COSTA

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0047036-45.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MANOEL RAIMUNDO NUNES CARVALHO

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0000084-23.2017.8.03.0009

Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: S. P. A. B.

Advogado(a): JOEZER SILVA BARROS - 4535AP

Apelado: E. P. R., N. M. R. F., V. A. B. R., V. P. R.

Advogado(a): JORGE LEONARDO DOS SANTOS BARREIRA - 24560PA, LEILA GOMES GAYA - 23143PA

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0029829-04.2019.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MARLON LIMA DE JESUS MARCIANO

Advogado(a): INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - 5670PA

Apelado: SUELI PEREIRA PINI

Advogado(a): ROGERIO DE CASTRO TEIXEIRA - 596AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0025719-93.2018.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MARCIO JEAN COSTA SANTANA

Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP
 Apelado: AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A.
 Advogado(a): HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - 36390ACE
 Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0026939-92.2019.8.03.0001
 Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
 Apelante: SOLERMO CAMARAO BARBOSA JUNIOR
 Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP
 Apelado: BANCO BMG S.A
 Advogado(a): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - 109730MG
 Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0005949-46.2020.8.03.0001
 Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
 Apelante: MARCIA SALENE FREITAS BORGES
 Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP
 Apelado: BANCO BMG S.A
 Advogado(a): SIGISFREDO HOEPERS - 7478SC
 Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0001203-67.2022.8.03.0001
 Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
 Apelante: ESPOLIO DE MARIA NEIDE DE CARVALHO
 Advogado(a): GIRLAINY BRENDA SANTOS DE PAULA - 2893AP
 Apelado: DICO DE TAL, IZAIAS MATOS DA SILVA
 Advogado(a): LUCAS KNOPF BECKER - 4754AP
 Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

RESOLUÇÃO Nº 1587/2023-TJAP

Alterar o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá..

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26, inciso XLI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - RITJAP (Resolução n.º 006/2003-TJAP e alterações posteriores);

CONSIDERANDOa necessidade de promover o aprimoramento do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO que restou decidido pelo Egrégio Pleno Administrativo desta Corte de Justiça, por ocasião de sua 901ª (nongentésima primeira) Sessão Ordinária, realizada em 12 de abril de 2023, ao apreciar o Processo Administrativo nº29183/2023;

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar os §§5º e 6º ao art. 168-I do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Amapá, com a seguinte redação:

Art. **168-**
 I.....

§5º Nos casos de divergência (art. 168-E, §6º), a inclusão dos julgadores necessários à ampliação do quórum, na forma do art. 942 do Código de Processo Civil, será providenciada por ato ordinatório pela Secretaria, com a devida certificação nos autos, observados os impedimentos.

§6º Ampliada a turma, a Secretaria incluirá na sessão virtual subsequente os autos para prosseguimento do julgamento do feito, observada a possibilidade de retirada da pauta virtual após a ampliação para fins de realização da sustentação oral devidamente requerida.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 12 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente/TJAP

*Republicação

RESOLUÇÃO Nº 1589/2023-TJAP

Homologar o resultado do X Concurso Público para Provimento do Cargo de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26, inciso XLI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - RITJAP (Resolução n.º 006/2003-TJAP e alterações posteriores);

CONSIDERANDO o resultado final do X Concurso Público para Provimento do Cargo de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO o que restou decidido pelo Egrégio Pleno Administrativo desta Corte de Justiça, por ocasião de sua 901ª (nongentésima primeira) Sessão Ordinária, realizada em 12 de abril de 2023, ao apreciar o Processo Administrativo nº 029046/2021;

RESOLVE:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado final do X Concurso Público para Provimento do Cargo de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, conforme publicado no Diário de Justiça Eletrônico, nº 53 de 20 de março de 2023.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Amapá, com efeitos a contar de 12 de abril de 2023.

Macapá-AP, 20 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**
Presidente/TJAP

RESOLUÇÃO Nº 1590/2023-TJAP

Alterar incisos do art. 26 da Resolução nº 06/2003-TJAP (Regimento Interno), que trata das atribuições do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - TJAP.

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 26, inciso XLI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça ao apreciar o Processo Administrativo nº 18994/2022;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 2800/2022, que conferiu ao TJAP a prerrogativa de fixação de sua estrutura administrativa e de cargos, nos limites da lei;

CONSIDERANDO a nova estrutura administrativa do Tribunal, aprovada por meio da Resolução nº 1575/2023-TJAP, que criou o cargo de Secretário de Finanças em substituição ao cargo de Diretor do Departamento Financeiro;

CONSIDERANDO os efeitos de tais alterações normativas nos procedimentos de atualização cadastral dos gestores e de seus respectivos poderes junto a instituições financeiras que prestam serviços ao Tribunal;

CONSIDERANDO, ainda, que o parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 exige a assinatura conjunta do ordenador de despesas e do responsável pela administração financeira no relatório de gestão fiscal;

RESOLVE, ad referendum do Pleno Administrativo:

Art. 1º Alterar os incisos LIV, LV e LVI no art. 26 da Resolução nº 006/2003-TJAP, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26.....

omissis

LIV – ordenar despesas resultantes da execução orçamentária do Tribunal, assinando os documentos necessários em conjunto com o Secretário de Finanças; (NR)

LV – autorizar pagamentos, transferências e movimentações financeiras em nome do Tribunal, inclusive junto a instituições financeiras, assinando os documentos necessários em conjunto com o Secretário de Finanças; (NR)

LVI – abrir, encerrar e movimentar contas em instituições financeiras em funcionamento no Brasil, despachando a documentação pertinente em conjunto com o Secretário de Finanças; (NR)

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Amapá.

Macapá/AP, 20 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA**AMAPÁ****VARA ÚNICA DE AMAPÁ**

Nº do processo: 0000825-78.2017.8.03.0004

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Parte Ré: C.R.ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS

Representante Legal: HELIO CARRIJA DA CUNHA, JOAO ALBERTO GOMES BERNACCHIO

Advogado(a): RHAIZA DE SOUZA - 91328PP

Sentença: Cuida-se de embargos de declaração, onde informa o embargante, de forma geral, que a sentença constante do movimento de ordem #160, encontra-se eivada de omissão e contradição. Em que pese às assertivas da parte embargante, tenho que os embargos de declaração devem ser julgados improcedentes, pois não vislumbro o preenchimento dos requisitos autorizadores para a sua interposição. A sentença de movimento de ordem #160, não precisa ser sanada. Na realidade, a parte embargante insurge-se contra o mérito da sentença, o que desafia a interposição de outro recurso e não os embargos interpostos. Assim, conheço dos embargos, entretanto, julgo-os improcedentes. Providências de estilo.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0000034-07.2020.8.03.0004 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 331, Código Penal - 331, Código Penal

Parte Autora: DELEGACIA DE POLÍCIA DE AMAPÁ

Parte Ré: ANDSON TEIXEIRA MONTEIRO

Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ANDSON TEIXEIRA MONTEIRO

Endereço: RUA DEMÉTRIO VILHENA, 41, SOL NASCENTE, VIGIA DE NAZARÉ, PA, 68780000.

Telefone: (96)991817552

CI: 4311376 - SSP/PA

CPF: 001.307.632-92

Filiação: MARIA DA PAZ TEIXEIRA E ENDRÉ EGUES MONTEIRO

Est. Civil: SOLTEIRO

Dt. Nascimento: 29/04/1983

Naturalidade: VIGIA - PA

Profissão: PESCADOR

Grau Instrução: ALFABETIZADO

Alcunha(s): LOURO

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DE AMAPÁ DA COMARCA DE AMAPA, Fórum de AMAPÁ, sito à PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 64 - CEP 68.950-000

Fone: (96)3421-1271/(96) 98413-2518

Email: varaunica.amapa@tjap.jus.br, Estado do Amapá

AMAPÁ, 15 de março de 2023

(a) WALDEMAR PEDRO DELGADO SOBRINHO

Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001306-02.2021.8.03.0004 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Incidência Penal: 28, § 1º, Lei nº 11.343/2006 - 28, § 1º, Lei nº 11.343/2006
Parte Autora: DELEGACIA DE POLÍCIA DE AMAPÁ

Parte Ré: DALESANDRO GULEBERGUY TORRES AMORIM
Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: DALESANDRO GULEBERGUY TORRES AMORIM
Endereço: TRAVESSA MÁRIO DE ANDRADE,252,REMÉDIOS,(FONE: 98809-3115; OU NA AVENIDA PEDRO DA COSTA FAVELA, Nº 293-A, BAIRRO: DANIEL, EM SANTANA-AP),SANTANA,AP,68927000.
Telefone: (96)988093115
CPF: 063.635.442-38
Filiação: MARINETE BORGES TORRES E NORBERTO AMORIM FILHO
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 23/06/2003
Naturalidade: SANTANA - PA
Profissão: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DE AMAPÁ DA COMARCA DE AMAPÁ, Fórum de AMAPÁ, sito à PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 64 - CEP 68.950-000
Fone: (96)3421-1271/(96) 98413-2518
Email: varaunica.amapa@tjap.jus.br, Estado do Amapá

AMAPÁ, 10 de abril de 2023

(a) JULLE ANDERSON DE SOUZA MOTA
Juiz(a) de Direito

LARANJAL DO JARI

3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Nº do processo: 0000492-12.2020.8.03.0008

Parte Autora: L. G. S. F.
Defensor(a): JULIANA MENDEZ MONTEIRO - 13607796718
Parte Ré: O. G. S. F.
Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO - 71252304234

Sentença: Trata-se de ação de interdição proposta por LUANA GOMES SOARES FERREIRA em favor de seu irmão ORLANDO GOMES SOARES FERREIRA.O processo foi distribuído originalmente para esta Comarca (ordem#1), que declinou a competência para Macapá pois as partes teriam para lá se mudado. Por sua vez, a 1ª Vara de Família da Comarca de Macapá devolveu os autos sob o mesmo fundamento, tendo em vista a alteração do endereço das partes com retorno para Laranjal do Jari. Recebido os autos no setor de distribuição desta localidade foi realizada o sorteio de modo aleatório (#67), sendo o feito distribuído para a 1ª Vara de Laranjal de Jari, a qual instruiu o feito. Contudo, constatada a prevenção da presente Vara nos termos do artigo 59 do

Código de Processo Civil: O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo., foi determinada a remessa dos autos para esta Vara. Assim, firmei competência para apreciar a demanda. Considerando que o feito já foi todo instruído, o processo veio concluso para julgamento. Passo à análise do mérito. A autora, em síntese, aduz que seu irmão não tem condições para a regência da vida, considerando que é portador de doença mental grave, qual seja CID 10.F-20-0. Foram anexados documentos e receiptários médicos. O réu foi entrevistado em audiência, bem como realizada a oitiva da requerente (ordem#99). Laudo de Sanidade Mental realizado (ordem #129). As partes, apesar de intimadas, não se manifestaram sobre o laudo (ordens #135 e #138). Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela procedência da ação, decretando a interdição de ORLANDO GOMES SOARES FERREIRA e nomeando LUANA GOMES SOARES FERREIRA como a sua curadora (ordem#144). É o relatório. Decido. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de interdição, pois não há necessidade de exame pericial para avaliação da incapacidade do requerido, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pelo interrogatório). A requerente é parte legítima para promover a interdição, uma vez que o interditando é seu irmão (CPC2015, art. 747, II), conforme comprovante juntado no evento 0. De acordo com o art. 4º do Código Civil de 2002 (CC2002), são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer (Redação dada pela Lei no 13.146, de 2015): I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico (Redação dada pela Lei no 13.146, de 2015); III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (Redação dada pela Lei no 13.146, de 2015); IV - os pródigos. Em consequência, dispõe o art. 1.767, que estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (Redação dada pela Lei no 13.146, de 2015); II - (Revogado) (Redação dada pela Lei no 13.146, de 2015); III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico (Redação dada pela Lei no 13.146, de 2015); IV - (Revogado) (Redação dada pela Lei no 13.146, de 2015); V - os pródigos. Como se observa, a partir da entrada em vigor da Lei no 13.146/2015 (Estatuto da pessoa com deficiência - EPD2015), a pessoa com transtorno ou deficiência mental de qual tipo foram excluídas da classificação de absolutamente incapaz, sendo sempre relativamente incapaz para a prática de certos ou ao modo de os exercer, não importando o grau de sua limitação. Isso fica bem claro ao se ver o disposto no Art. 6º do EPD2015, onde consta que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. No mesmo sentido é o disposto no art. 84, segundo o qual, a a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Nesses termos, não se decreta mais interdição completa e genérica da pessoa com deficiência (GALIANO, Pablo Stolze. É o fim da interdição?. Disponível em: jus.com.br/artigos/46409/e-o-fim-da-interdicao. Acesso em: 2 ago 2016), e a curatela passa a ser situação excepcionalíssima, somente admissível para garantir a proteção da pessoa com deficiência e nunca para limitar seus direitos. A propósito, dispõe o art. 85 que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial; seu § 1º, que a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto; e o § 2º, que a curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. A situação do interditando encontra-se entre aquelas passíveis de aplicação da curatela, qual seja, o fato de, por enfermidade mental de caráter permanente, estar com reduzida capacidade de reger sozinho a sua vida (CC2002, art. 1767, I). O exame de sanidade mental realizado (ordem#129) demonstrou a existência do diagnóstico patológico sofrido pelo curatelado como portador de transtorno mental do tipo Esquizofrenia com pensamento pueril, humor hipomodulado, atenção, orientação, memória e crítica prejudicadas e senso percepção dentro de padrões dentro de normalidade), não tendo, por conseguinte, condições de discernimento, com capacidade de, por si só, gerir sua vida. Quanto à nomeação de curador, esta deve recair, segundo o § 1º do art. 1.775, na falta de cônjuge ou companheiro, sobre o pai ou a mãe; e na falta destes, sobre o descendente que se demonstrar mais apto, sendo que, nos termos do § 2º, os mais próximos precedem aos mais remotos. A requerente, segundo o que consta nos autos, preenche os requisitos objetivos e subjetivos para o exercício da curatela. Com efeito, a requerente tem preferência para a nomeação, segundo o art. 1.775 do CC2002, e não está ela incluído em nenhuma das hipóteses que impede o exercício do cargo, segundo o art. 1.735 do mesmo Código. Assim, outro caminho não resta senão a procedência do pedido, com a interdição parcial do requerido e a nomeação da requerente como sua curadora, como forma de garantir a preservação de seus interesses. III. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para decretar a interdição parcial de ORLANDO GOMES SOARES FERREIRA, qualificado nos autos, quanto aos seguintes atos de natureza patrimonial, que somente poderão ser praticados com a assistência ou representação da curadora nomeada: (a) os atos complexos da vida privada (p. ex.: morar sozinho, preencher cheque adequadamente, viajar desacompanhado, dirigir automóvel e outros); (b) os atos complexos da vida civil (p. ex.: atos de mera administração e atos de disposição ou alienação); (c) atos de mera administração (p. ex.: tais como aqueles em que o interditado, segundo o papel administrativo que lhe cabe, delibera e executa atos concernentes a promover o andamento, a conservação e a frutificação corrente dos negócios, desde que para isso não precise dispor de bens de capital ou patrimoniais, conforme esclarecidos acima, ou, no caso de pessoa que não administra nenhum negócio, considerar transações correntes de compra ou troca de produtos para a residência, ou de uso pessoal, disponibilizar pequenas quantias (doação ou empréstimo) para amigos, cônjuges, parentes, dentre outros, sob risco de causar prejuízo significativo a si ou a outrem; e os (d) atos de disposição ou alienação (p. ex.: a de alterar a forma e a disposição em que foram confiados os negócios que administra o interditado, no que se refere aos bens de capital ou patrimoniais próprios, da empresa ou de sua família (comprar, vender, alugar, contrair empréstimos, etc.). Em consequência, nomeio a requerente LUANA GOMES SOARES FERREIRA como sua curadora, conferindo-lhe poderes de assistência ao interditado, especialmente para: assisti-lo ou representá-lo perante as Repartições Públicas Federal, Estadual e Municipal, ou perante qualquer outro órgão público ou privado, resolvendo todos e quaisquer assuntos de seu interesse, podendo, inclusive, assinar documentos, prestar declarações, agir em juízo, e tudo mais que reclamarem seus direitos; requerer benefício do INSS, revisão e interpor recursos, receber mensalidades de benefícios, receber quantias atrasadas e firmar os respectivos recibos de pagamentos, cadastrar senha para extratos e consultas previdenciárias via internet e agência, e realizar outros procedimentos relativos a um benefício ou processo administrativo, movimentar conta corrente nos bancos conveniados desta praça, para receber pagamento de benefício assistencial, pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social, requisitar cartão eletrônico, movimentar conta corrente específica com cartão eletrônico, sustar e cancelar conta, solicitar saldos e extratos, efetuar saques, cadastrar, alterar e desbloquear senhas; podendo, enfim, praticar os atos necessários ao bom e fiel cumprimento da curatela. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do curatelado se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e

gastos relativos ao eventual patrimônio. Expeça-se Termo de Curatela Definitivo com prazo indeterminado. Expeça-se Mandado para inscrição da presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais onde consta o assento de nascimento do requerido. Publique-se a sentença no DJE e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Expeça-se edital de curatela, publicando-se o dispositivo da sentença no DJE por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o interditado poderá praticar autonomamente. Sem condenação aos ônus de sucumbência e honorários por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Registro automático no Sistema Tucujuris. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público e a DPE. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0002071-92.2020.8.03.0008

Parte Autora: C. F. C.

Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO - 01630949264

Parte Ré: J. C. F., J. DA S. L.

Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO - 71252304234

Sentença: I. Trata-se de Ação de Modificação de Guarda com pedido de tutela de urgência proposta por CASIANE FERREIRA COSMO em desfavor de JOSIMAR CORREIA FERREIRA e JOSILENE DA SILVA LIMA, objetivando a guarda dos menores JHON HENDRICK LIMA FERREIRA e JEAN PABLO LIMA FERREIRA. Conforme inicial, a requerente, tia das crianças, exerce a guarda de fato dos mesmos desde o falecimento da avó paterna, Sra. Iracema Correia Ferreira (mãe da autora), a qual detinha a guarda legal, consoante sentença proferida nos autos nº 0003826-30.2015.8.03.0008. Tutela de urgência concedida consoante MO#15.O réu JOSIMAR CORREA FERREIRA foi citado e apresentou contestação por negativa geral através da curadoria dos ausentes, vez que encontrava-se recolhido no IAPEN. A ré JOSILENE DA SILVA LIMA, regularmente citada, MO#50, deixou de apresentar contestação. Estudo social realizado com parecer favorável à guarda dos infantes em favor da autora. Designada audiência de instrução, esta restou frustrada diante da ausência da parte ré. A autora requereu o julgamento antecipado da lide. Instado, o MP apresentou parecer final pugnando pela procedência do pedido. É o que importa relatar. DECIDO.II. Não havendo necessidade de produção de outras provas, o julgamento antecipado da lide é medida que se impõe (art. 355, I do CPC/15). Pois bem.A análise da lide em questão, qual seja, a guarda dos menores em favor da tia, que exerce a guarda de fato, conforme se infere dos autos, deve ter como valor interpretativo a orientar a decisão o princípio do melhor interesse da criança. Princípio este que possui amparo constitucional e decorre, inclusive, do princípio da proteção integral, conforme se depreende do artigo 227 da Constituição Federal:Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.A decisão que regulamenta a guarda do menor deve garantir, portanto, as condições para que a criança esteja inserida no melhor contexto familiar que lhe assegure hígido desenvolvimento material, moral, educacional, além de lhe garantir liberdade e dignidade. Neste sentido, esta também o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente:Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.Na hipótese dos autos, a situação fática encontrada é a da guarda dos menores sendo exercida pela tia, ora requerente desde o falecimento da avó paterna em 28/03/2020, anterior guardiã legal das crianças, conforme sentença proferida nos autos nº 0003826-30.2015.8.03.0008, sendo que a requerente exerce integralmente a responsabilidade pela assistência material e educacional de menores JHON HENDRICK LIMA FERREIRA e JEAN PABLO LIMA FERREIRA. Dessa forma, a guarda que está sub examine é aquela prevista pelo artigo 33, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente:Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados..Em verdade, o reconhecimento da guarda de fato à autora visa regularizar o vínculo estabelecido entre tia e seus sobrinhos, diante do falecimento de sua guardiã legal. A vista disso, o estudo social realizado constatou reciprocidade na afinidade e afetividade e que a convivência tem fortalecido tais vínculos consolidando a relação intrafamiliar. As crianças em tela não possuem afinidade e afetividade com a sua genitora – requerida – pelo fato de não constituírem vínculos, quer seja por convivência, ou, outro meio de interação. Já com o requerido – genitor – há afinidade e afetividade, pois a comunicação é existente e existe a preservação dos vínculos, opinando que ação pleiteada pela requerente contempla o superior interesse das crianças. Ademais, a mãe dos menores foi devidamente cientificado do teor do presente processo, quedando-se inerte, fato este que demonstra seu desinteresse a guarda que está sendo discutida. Quanto ao pai, este foi citado no IAPEN, e apesar de ter apresentado contestação por negativa geral através da curadoria dos ausentes, atualmente encontra-se foragido. Portanto, em atendimento ao princípio do melhor interesse da menor e da convivência familiar, entendo ser plausível a modificação da guarda nos moldes ora postulados.III. DIANTE DO EXPOSTO, RATIFICO O TEOR DA TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONCEDER A GUARDA DEFINITIVA dos infantes JHON HENDRICK LIMA FERREIRA e JEAN PABLO LIMA FERREIRA à requerente CASIANE FERREIRA COSMO e, conseqüentemente, EXTINGO o processo com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o termo de guarda unilateral dos menores em favor da Autora. Sem custas e honorários. Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Intimem-se.

1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0002372-68.2022.8.03.0008 - DIVORCIO
Parte Autora: MARIA HELENA MELO DA SILVA
Defensor(a): JULIANA MENDEZ MONTEIRO

Parte Ré: JOÃO AIRES DA SILVA

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOÃO AIRES DA SILVA
Endereço: Em local incerto e não sabido.
CPF: 109.621.586-15
Filiação: RAIMUNDA CARDOSO DA SILVA E JOÃO AIRES DA SILVA
DESPACHO/SENTENÇA:

MARIA HELENA MELO DA SILVA, por meio de defensora pública, ingressou com ação de divórcio em face de JOÃO AIRES DA SILVA. Disse que se casou em 1989 e desde 1993 não tem contato com JOÃO e inexistente intenção em continuar com a união. Afirmou que não existem bens a partilha e a filha gerada durante a união já atingiu a maioridade. Quanto ao nome, manifestou interesse em continuar o usando o que adotou quando do casamento. Dada a ausência de contato, não possui dados suficientes para proceder com busca, tendo pedido, por fim, que a Receita Federal informe o número do CPF do requerido. É o relatório. No contexto hodierno o divórcio não depende de tempo de separação de corpos ou de produção de qualquer prova, principalmente no que tange ao motivo do fim da relação, basta apenas a vontade de um dos então cônjuges, sendo, dessa forma, um direito potestativo incondicionado. Face isto, até mesmo a citação prévia perde objeto, pois não há qualquer pretensão a ser resistida, representando este formalismo um atraso no acolhimento da vontade irrefutável de uma pessoa se ver divorciada e ter seu nome modificado, como é o presente caso, questões essas que afetam diretamente sua dignidade. Com isto, entendo que o pedido se amolda ao que dita o artigo 355 e 356 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para DECRETAR o divórcio de MARIA HELENA MELO DA SILVA e JOÃO AIRES DA SILVA. Permanecendo o cônjuge virago com o nome adotado após o casamento. Cite-se e intime-se, para isso, REQUISITE-SE à Receita Federal que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o número do CPF do requerido, consignando-se no ofício nome, filiação e data de nascimento. Não sendo informado o CPF, intime-se por edital. Expeça-se mandado de averbação do divórcio.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000
Celular: (96) 98412-3328
Email: civ1.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 09 de fevereiro de 2023

(a) DAVI SCHWAB KOHLS
Juiz(a) de Direito

MACAPÁ

DIRETORIA DO FÓRUM - MCP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 19/04/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014361-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. R. R. F.
PARTE RÉ: E. R. F.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014366-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. G. T. DE A.
PARTE RÉ: J. R. A. DE A.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0014367-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WAGNER CORDEIRO DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 7601,74

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014369-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. S. L. DA S. e outros
PARTE RÉ: K. W. DA C. F.
VALOR CAUSA: 7030,8

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014373-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DA S. DE O.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 30511,24

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0014375-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLEUBE GUIMARAES PAES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 17940,27

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014379-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. S. DA S.
PARTE RÉ: R. DOS S. R.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0014380-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIONEIDE DE ALMEIDA MONTEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2506,65

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014381-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. L. M. N.
PARTE RÉ: R. F. M. N.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014383-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: H. P. M. A.
PARTE RÉ: A. V. C.
VALOR CAUSA: 4752

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014384-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. C. B. DE O.
PARTE RÉ: F. DO E. S.
VALOR CAUSA: 0

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014385-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. R. C. M.
PARTE RÉ: A. P. M.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014388-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SIARIA DA SILVA DA CONCEIÇÃO
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014389-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE MARIA BARBOSA RODRIGUES
PARTE RÉ: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ - SEFAZ
VALOR CAUSA: 1500

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014390-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DA S. S. A.
PARTE RÉ: A. V. DE F.
VALOR CAUSA: 100

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014391-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAUDELINA SILVA DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 100000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014395-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. E. C. DA S.
PARTE RÉ: A. DA S. E S.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014396-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LARISSA PENHA BRUNO NUNES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 100000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014397-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. R. S. B.
PARTE RÉ: R. R. P. DOS S.
VALOR CAUSA: 0

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0014398-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: L. V. DA S. A.
PARTE RÉ: A. C. D. DE A.
VALOR CAUSA: 1874

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014402-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. T. DA S.
PARTE RÉ: L. O. DA S.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0014405-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA CLARA SANTANA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3998,22

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014406-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. R. B. S. A.
PARTE RÉ: M. P. O.
VALOR CAUSA: 69047,64

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014409-17.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: UBIRAJARA VALENTE EPHINA
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL
VALOR CAUSA: 520379

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014410-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. R. B. S. A.
PARTE RÉ: R. DO S. P. F.
VALOR CAUSA: 17788,34

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014411-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. T. C. P.
PARTE RÉ: D. H. M. P.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014414-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. A. DA C.
PARTE RÉ: V. C. DA S.
VALOR CAUSA: 1200

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0014416-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PEDRO MONTEIRO ARRAES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 70500

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014418-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. L. DA S. S.
PARTE RÉ: E. V. F. DE S.
VALOR CAUSA: 3124,8

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014421-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. P. V. DE J.
PARTE RÉ: G. DE J.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0014423-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DENYS JEAN COSTA BALDEZ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 19159,29

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014426-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: W. P. DOS S. S.
PARTE RÉ: A. C. DA S. S.
VALOR CAUSA: 8698,17

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014427-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. P. DO C. F.
PARTE RÉ: J. P. F.
VALOR CAUSA: 35000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014429-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER
PARTE AUTORA: A. G. F. DE M.

PARTE RÉ: S. C. DE S. E S.
VALOR CAUSA: 16800

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0014438-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIZEU CARLOS CHIQUITIM
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 17523

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014439-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
PARTE RÉ: TRANSSAVE TRANSPORTE E LOGISTICA MULTIMODAL L
VALOR CAUSA: 22583,47

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014441-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
PARTE RÉ: J. R. ALMEIDA LTDA - ME
VALOR CAUSA: 4760

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014442-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELENILDE DE LIMA DA SILVA
PARTE RÉ: FUNDACAO GETULIO VARGAS
VALOR CAUSA: 4917

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014445-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. V. L. DA S.
PARTE RÉ: L. A. DA S.
VALOR CAUSA: 1991,86

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014446-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIO RONALDO DE ALMEIDA NUNES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014450-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CRISTIAN NEY ARAUJO DA LUZ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014451-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. S. DA S. P.
PARTE RÉ: L. A. P. M.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0014452-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ALEKSON DA SILVA CAMARA
VALOR CAUSA: 5681,83

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014454-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. M. C.
PARTE RÉ: H. R. V. C.
VALOR CAUSA: 779,96

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014457-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. DA S. F.
PARTE RÉ: L. DA F. P.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014459-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. S. DE S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 500

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014460-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. S. S. e outros
PARTE RÉ: L. A. M. P.
VALOR CAUSA: 7030,8

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0014462-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DOLORES COELHO PEREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3330,76

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014463-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DA S. C.
PARTE RÉ: M. F. DA S.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014464-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: T. Y. DOS S. R. e outros
PARTE RÉ: F. R. P.
VALOR CAUSA: 16545,26

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014465-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PORTAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA EPP
PARTE RÉ: JOSE FERNANDO GONCALVES DE SOUSA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014467-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: T. Y. DOS S. R. e outros
PARTE RÉ: F. R. P.
VALOR CAUSA: 1191,34

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014468-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. E. R. DE S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0014469-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CICERA BRUNA LIMA DO ESPIRITO SANTO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 26238,96

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0014470-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELEM DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 12359,24

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0014471-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RONARIO FIGUEIREDO FERREIRA JUNIOR
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2643

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0014472-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CICERA BRUNA LIMA DO ESPIRITO SANTO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7772,79

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014473-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. C. DOS S. e outros
PARTE RÉ: M. P. DOS S.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0014474-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LAURENT DOS SANTOS RAHAMAN
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5075,6

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0014475-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: I. C. DE A.
PARTE RÉ: R. DO N. V.
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0014476-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELEN MARCIA FLEXA KUBOTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5100

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014477-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DO S. DA S. T.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014478-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCELO BORGES LOUREIRO
PARTE RÉ: SUCURSAL DO CARTORIO JUCA DO BAILIQUE
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014479-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WEBFONES COMÉRCIO DE ARTIGOS DE TELEFONIA LTDA
VALOR CAUSA: 49152,35

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014480-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: M. V. G.
PARTE RÉ: J. B. G. F.
VALOR CAUSA: 16134,79

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014481-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. B. N.
PARTE RÉ: J. B. M.
VALOR CAUSA: 1896,78

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014482-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. V. G.
PARTE RÉ: J. B. G. F.
VALOR CAUSA: 992,79

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014483-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. B. N.
PARTE RÉ: J. B. M.
VALOR CAUSA: 678,91

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014484-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER
PARTE AUTORA: WILLIAN VASCONCELOS FERNANDES
PARTE RÉ: BANCO VOTORANTIM
VALOR CAUSA: 21768,88

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0014485-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. DO S. DA C. S.
PARTE RÉ: A. DE F. DO A. S. A.
VALOR CAUSA: 3787,95

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014486-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELAINY MARTINS DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA
VALOR CAUSA: 9300

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014487-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DOS S. P.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 200000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0014488-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE LIMA TAVARES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 21395,64

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014489-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSAO
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
PARTE RÉ: LETÍCIA KENYA KEMMER STAUT FERREIRA
VALOR CAUSA: 11542,01

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014490-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PARTE AUTORA: TOSTE, MARQUES E MOUAOUAD SOCIEDADE DE ADVOGADOS
PARTE RÉ: SERGIO AUGUSTO DOS ANJOS BRITO e outros

VALOR CAUSA: 13347,88

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0014491-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ZULENE REINALDO MOURA DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 37872,71

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014492-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SEBASTIAO MACIEL DOS SANTOS
PARTE RÉ: CEA EQUATORIAL
VALOR CAUSA: 5701,34

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014493-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MATHEUS MARQUES ALMEIDA
PARTE RÉ: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014494-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FÁBIO ROMERO MAIA CARDOSO
PARTE RÉ: AGÊNCIA DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ - DIAGRO/AP
VALOR CAUSA: 13605,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0014497-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ZULMIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 21635,28

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0014502-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DE FÁTIMA NOGUEIRA DE ALMEIDA
PARTE RÉ: PRESIDENTE DA AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV
VALOR CAUSA: 11219,73

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014503-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ISABELA MARQUES ALMEIDA
PARTE RÉ: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0014504-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSANGELA SHIRLEY FERNANDES DA ROCHA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3088,24

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0014505-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FABIO CABRAL FERRÃO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 48211,37

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0014506-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MÁRCIO RIBEIRO COUTINHO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2806,9

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014507-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSÂNGELA BASTOS ALVES RAMOS
PARTE RÉ: GEAP AUTOGETSÃO EM SAÚDE
VALOR CAUSA: 15000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0014508-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JACKSON DE MELO COSTA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 55470,67

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014509-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: PROGRESSÃO DE REGIME
PARTE AUTORA: CONCEICAO DO SOCORRO MONTEIRO MACHADO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 92168

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014510-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: O. L. V. DA C.
PARTE RÉ: G. N. L. DA C.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014512-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P & G LTDA - ME e outros
PARTE RÉ: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
VALOR CAUSA: 6248,92

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014513-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. N. B. F. e outros
PARTE RÉ: F. DE F. DO V. e outros
VALOR CAUSA: 100000

PROCESSO CRIMINAL

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014357-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ: ANDRESSA DE CÁSSIA SOUZA FARIAS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0014359-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: JOAO LUIZ DA SILVA COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0014360-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: CIBELLE VITORIA SANTANA MIRANDA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014363-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CLEMERSON PINHEIRO DOS SANTOS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014364-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: HARLLEN VIDAL SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014365-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANDREW WILLIAN DA SILVA ATAIDE e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014370-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: SILMARA CARDOSO DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0014371-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014372-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JEFERSON GLADSON TENORIO PELAES
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014376-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDAMILTON CORREA BARBOSA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0014377-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: SILVIA NAZARÉ DA COSTA MOREIRA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014378-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: INGRYD ISABELLY VALADARES LOUREIRO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014382-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: U. O. DE S.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0014386-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELIZEU DIAS
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0014387-56.2023.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FABRÍCIO SILVA DO NASCIMENTO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014392-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RICARDO BORGES RODRIGUES
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014393-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAIMUNDO SANTOS BRITO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014394-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JEDIELSON BALIEIRO DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014399-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: C. V. B. L. R.
PARTE RÉ: M. P. DE S.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014400-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RENAN SANTOS DAS NEVES
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014401-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014403-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014404-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014407-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOÃO VICTOR SILVA CASTELO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014408-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014412-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. B. G.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014413-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: J. G. DO N. C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0014415-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DARCIENE EVANGELISTA DE SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0014417-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. S. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014419-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014420-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DANIELA TAVARES DE OLIVEIRA E SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014424-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GEROLINO CASTRO DA SILVA JUNIOR
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014425-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS
PARTE RÉ: ANNE KEILA MENEZES DE OLIVEIRA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0014428-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. F. DE S. M.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0014430-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. R. F. M. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0014432-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. F. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0014433-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MOISES DE OLIVEIRA PEIXOTO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0014434-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. R. F. M. M.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014435-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CIRO ARIEL SOUZA DE ANDRADE
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014436-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: P. DOS S. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0014437-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: HERLAN DA SILVA RAMOS
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014440-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014443-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014447-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: PABLO FELIPE CARDOSO DE LIMA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0014448-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: HANDERSON MORAES SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº JUSTIÇA: 0014453-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LIDIETE PANTOJA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0014455-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DEMESON SANCHES RAMOS
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014456-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: LUCAS PIRES DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0014458-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ROMULO DE SOUZA MELO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014461-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0014466-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: QUEILLY JANES DA LUZ SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014495-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: C. G. DA P. M.
PARTE RÉ: L. A. DO N.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014496-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JANE DANIELLE SOUZA NEVES
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014498-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: PAULO RICARDO GOMES DE AZEVEDO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014499-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0014500-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

PARTE AUTORA: O. S. M.
PARTE RÉ: V. DA G. R.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014501-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ: RONILSON PIRES DA COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014511-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VANIO MARCIO VINCENZI
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0014358-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: A. L. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0014362-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: L. O. L.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0014368-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. N. L. M. R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0014374-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: G. T. DOS S. F.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0014422-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0014431-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. P. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0014444-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA

Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 19/04/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014361-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. R. R. F.
PARTE RÉ: E. R. F.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014366-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. G. T. DE A.
PARTE RÉ: J. R. A. DE A.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0014367-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WAGNER CORDEIRO DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 7601,74

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014369-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. S. L. DA S. e outros
PARTE RÉ: K. W. DA C. F.
VALOR CAUSA: 7030,8

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014373-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DA S. DE O.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 30511,24

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0014375-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLEUBE GUIMARAES PAES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 17940,27

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014379-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. S. DA S.
PARTE RÉ: R. DOS S. R.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0014380-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIONEIDE DE ALMEIDA MONTEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2506,65

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014381-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. L. M. N.
PARTE RÉ: R. F. M. N.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014383-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: H. P. M. A.
PARTE RÉ: A. V. C.
VALOR CAUSA: 4752

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014384-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. C. B. DE O.
PARTE RÉ: F. DO E. S.
VALOR CAUSA: 0

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014385-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. R. C. M.
PARTE RÉ: A. P. M.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014388-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SIARIA DA SILVA DA CONCEIÇÃO
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014389-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE MARIA BARBOSA RODRIGUES
PARTE RÉ: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ - SEFAZ
VALOR CAUSA: 1500

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014390-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DA S. S. A.
PARTE RÉ: A. V. DE F.
VALOR CAUSA: 100

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014391-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAUDELINA SILVA DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 100000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014395-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. E. C. DA S.
PARTE RÉ: A. DA S. E S.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014396-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LARISSA PENHA BRUNO NUNES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 100000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014397-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. R. S. B.
PARTE RÉ: R. R. P. DOS S.
VALOR CAUSA: 0

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0014398-85.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: L. V. DA S. A.
PARTE RÉ: A. C. D. DE A.
VALOR CAUSA: 1874

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014402-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. T. DA S.
PARTE RÉ: L. O. DA S.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0014405-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA CLARA SANTANA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3998,22

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014406-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. R. B. S. A.
PARTE RÉ: M. P. O.
VALOR CAUSA: 69047,64

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014409-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: UBIRAJARA VALENTE EPHINA
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL
VALOR CAUSA: 520379

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014410-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. R. B. S. A.
PARTE RÉ: R. DO S. P. F.
VALOR CAUSA: 17788,34

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014411-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. T. C. P.
PARTE RÉ: D. H. M. P.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014414-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. A. DA C.
PARTE RÉ: V. C. DA S.
VALOR CAUSA: 1200

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0014416-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PEDRO MONTEIRO ARRAES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 70500

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014418-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. L. DA S. S.
PARTE RÉ: E. V. F. DE S.
VALOR CAUSA: 3124,8

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014421-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. P. V. DE J.

PARTE RÉ: G. DE J.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0014423-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DENYS JEAN COSTA BALDEZ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 19159,29

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014426-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: W. P. DOS S. S.
PARTE RÉ: A. C. DA S. S.
VALOR CAUSA: 8698,17

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014427-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. P. DO C. F.
PARTE RÉ: J. P. F.
VALOR CAUSA: 35000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014429-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER
PARTE AUTORA: A. G. F. DE M.
PARTE RÉ: S. C. DE S. E S.
VALOR CAUSA: 16800

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0014438-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIZEU CARLOS CHIQUITIM
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 17523

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014439-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
PARTE RÉ: TRANSNAVE TRANSPORTE E LOGISTICA MULTIMODAL L
VALOR CAUSA: 22583,47

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014441-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
PARTE RÉ: J. R. ALMEIDA LTDA - ME
VALOR CAUSA: 4760

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014442-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELENILDE DE LIMA DA SILVA
PARTE RÉ: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
VALOR CAUSA: 4917

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014445-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. V. L. DA S.
PARTE RÉ: L. A. DA S.
VALOR CAUSA: 1991,86

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014446-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIO RONALDO DE ALMEIDA NUNES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014450-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CRISTIAN NEY ARAUJO DA LUZ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014451-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. S. DA S. P.
PARTE RÉ: L. A. P. M.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0014452-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ALEKSON DA SILVA CAMARA
VALOR CAUSA: 5681,83

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014454-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. M. C.
PARTE RÉ: H. R. V. C.
VALOR CAUSA: 779,96

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014457-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. DA S. F.
PARTE RÉ: L. DA F. P.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014459-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. S. DE S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 500

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014460-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. S. S. e outros
PARTE RÉ: L. A. M. P.
VALOR CAUSA: 7030,8

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0014462-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DOLORES COELHO PEREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3330,76

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014463-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DA S. C.
PARTE RÉ: M. F. DA S.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014464-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: T. Y. DOS S. R. e outros
PARTE RÉ: F. R. P.
VALOR CAUSA: 16545,26

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0014465-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PORTAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA EPP
PARTE RÉ: JOSE FERNANDO GONCALVES DE SOUSA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014467-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: T. Y. DOS S. R. e outros
PARTE RÉ: F. R. P.
VALOR CAUSA: 1191,34

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014468-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. E. R. DE S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0014469-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CICERA BRUNA LIMA DO ESPIRITO SANTO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 26238,96

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0014470-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELEM DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 12359,24

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0014471-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RONARIO FIGUEIREDO FERREIRA JUNIOR
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2643

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0014472-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CICERA BRUNA LIMA DO ESPIRITO SANTO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7772,79

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014473-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. C. DOS S. e outros
PARTE RÉ: M. P. DOS S.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0014474-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LAURENT DOS SANTOS RAHAMAN
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5075,6

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0014475-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: I. C. DE A.
PARTE RÉ: R. DO N. V.
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0014476-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ELEN MARCIA FLEXA KUBOTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5100

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014477-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DO S. DA S. T.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014478-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCELO BORGES LOUREIRO
PARTE RÉ: SUCURSAL DO CARTORIO JUCA DO BAILIQUE
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014479-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WEBFONES COMÉRCIO DE ARTIGOS DE TELEFONIA LTDA
VALOR CAUSA: 49152,35

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014480-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. V. G.
PARTE RÉ: J. B. G. F.
VALOR CAUSA: 16134,79

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014481-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. B. N.
PARTE RÉ: J. B. M.
VALOR CAUSA: 1896,78

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014482-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. V. G.
PARTE RÉ: J. B. G. F.
VALOR CAUSA: 992,79

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014483-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. B. N.
PARTE RÉ: J. B. M.
VALOR CAUSA: 678,91

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014484-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER
PARTE AUTORA: WILLIAN VASCONCELOS FERNANDES
PARTE RÉ: BANCO VOTORANTIM
VALOR CAUSA: 21768,88

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0014485-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. DO S. DA C. S.
PARTE RÉ: A. DE F. DO A. S. A.
VALOR CAUSA: 3787,95

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014486-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELAINY MARTINS DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA

VALOR CAUSA: 9300

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014487-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DOS S. P.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 200000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0014488-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE LIMA TAVARES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 21395,64

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014489-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSAO
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
PARTE RÉ: LETÍCIA KENYA KEMMER STAUT FERREIRA
VALOR CAUSA: 11542,01

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014490-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PARTE AUTORA: TOSTE, MARQUES E MOUAOUAD SOCIEDADE DE ADVOGADOS
PARTE RÉ: SERGIO AUGUSTO DOS ANJOS BRITO e outros
VALOR CAUSA: 13347,88

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0014491-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ZULENE REINALDO MOURA DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 37872,71

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014492-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SEBASTIAO MACIEL DOS SANTOS
PARTE RÉ: CEA EQUATORIAL
VALOR CAUSA: 5701,34

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014493-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MATHEUS MARQUES ALMEIDA
PARTE RÉ: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014494-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FÁBIO ROMERO MAIA CARDOSO
PARTE RÉ: AGÊNCIA DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ - DIAGRO/AP
VALOR CAUSA: 13605,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0014497-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ZULMIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 21635,28

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0014502-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DE FÁTIMA NOGUEIRA DE ALMEIDA
PARTE RÉ: PRESIDENTE DA AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV
VALOR CAUSA: 11219,73

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014503-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ISABELA MARQUES ALMEIDA
PARTE RÉ: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0014504-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSANGELA SHIRLEY FERNANDES DA ROCHA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3088,24

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0014505-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FABIO CABRAL FERRÃO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 48211,37

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0014506-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MÁRCIO RIBEIRO COUTINHO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2806,9

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014507-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSÂNGELA BASTOS ALVES RAMOS
PARTE RÉ: GEAP AUTOGETSÃO EM SAÚDE
VALOR CAUSA: 15000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0014508-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JACKSON DE MELO COSTA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 55470,67

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014509-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: PROGRESSÃO DE REGIME
PARTE AUTORA: CONCEICAO DO SOCORRO MONTEIRO MACHADO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 92168

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014510-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: O. L. V. DA C.
PARTE RÉ: G. N. L. DA C.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014512-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P & G LTDA - ME e outros
PARTE RÉ: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
VALOR CAUSA: 6248,92

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014513-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. N. B. F. e outros
PARTE RÉ: F. DE F. DO V. e outros
VALOR CAUSA: 100000

PROCESSO CRIMINAL

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014357-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ: ANDRESSA DE CÁSSIA SOUZA FARIAS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0014359-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: JOAO LUIZ DA SILVA COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0014360-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: CIBELLE VITORIA SANTANA MIRANDA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014363-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CLEMERSON PINHEIRO DOS SANTOS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014364-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: HARLLEN VIDAL SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014365-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANDREW WILLIAN DA SILVA ATAIDE e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014370-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: SILMARA CARDOSO DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0014371-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014372-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JEFERSON GLADSON TENORIO PELAES
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014376-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDAMILTON CORREA BARBOSA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0014377-12.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: SILVIA NAZARÉ DA COSTA MOREIRA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014378-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: INGRYD ISABELLY VALADARES LOUREIRO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014382-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: U. O. DE S.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0014386-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELIZEU DIAS
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0014387-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FABRÍCIO SILVA DO NASCIMENTO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014392-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RICARDO BORGES RODRIGUES
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014393-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAIMUNDO SANTOS BRITO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014394-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JEDIELSON BALIEIRO DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014399-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: C. V. B. L. R.
PARTE RÉ: M. P. DE S.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014400-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RENAN SANTOS DAS NEVES
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014401-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014403-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014404-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014407-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOÃO VICTOR SILVA CASTELO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014408-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014412-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. B. G.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014413-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: J. G. DO N. C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0014415-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DARCILENE EVANGELISTA DE SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0014417-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. S. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014419-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014420-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DANIELA TAVARES DE OLIVEIRA E SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014424-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GEROLINO CASTRO DA SILVA JUNIOR
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014425-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS
PARTE RÉ: ANNE KEILA MENEZES DE OLIVEIRA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0014428-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. F. DE S. M.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0014430-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. R. F. M. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0014432-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. F. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0014433-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MOISES DE OLIVEIRA PEIXOTO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0014434-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. R. F. M. M.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014435-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CIRO ARIEL SOUZA DE ANDRADE
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014436-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: P. DOS S. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0014437-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: HERLAN DA SILVA RAMOS
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0014440-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014443-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014447-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: PABLO FELIPE CARDOSO DE LIMA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0014448-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: HANDERSON MORAES SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0014453-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LIDIETE PANTOJA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0014455-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DEMESON SANCHES RAMOS
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014456-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: LUCAS PIRES DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0014458-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ROMULO DE SOUZA MELO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014461-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0014466-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: QUEILLY JANES DA LUZ SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014495-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)

PARTE AUTORA: C. G. DA P. M.
PARTE RÉ: L. A. DO N.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014496-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JANE DANIELLE SOUZA NEVES
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014498-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: PAULO RICARDO GOMES DE AZEVEDO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014499-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0014500-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: O. S. M.
PARTE RÉ: V. DA G. R.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014501-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ: RONILSON PIRES DA COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0014511-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VANIO MARCIO VINCENZI
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0014358-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: A. L. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0014362-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: L. O. L.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0014368-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. N. L. M. R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0014374-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA

PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: G. T. DOS S. F.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0014422-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0014431-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. P. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0014444-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0052184-42.2018.8.03.0001

Credor: KLEBER FERREIRA SOTELO
Advogado(a): ABIGAIL DOS REIS CRUZ - 3035AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
DECISÃO: A petição de MO 227 não atendeu ao disposto na decisão anterior. Assim, não restou esclarecido o montante a ser cobrado da Fazenda Pública. Há três quadros com resultados diversos, sem que haja informação nas petições de MO 223 e 227, sobre a somatória dos valores de cada quadro, para que não haja dúvida do que se cobra da Fazenda Pública. Isto posto, intime-se a patrona do Exequente, mais uma vez, para juntar planilha atualizada do débito, discriminando o montante a ser pago pela Fazenda Pública, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC/2015.

Nº do processo: 0009512-39.2006.8.03.0001

Credor: ALINE TEIXEIRA PINHEIRO
Advogado(a): JOSENILDO DE OLIVEIRA CUIMAR - 314AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Rotinas processuais: Nos termos da Portaria Conjunta 001/2017 e de acordo com a resolução 1425/2021, Art 7º, (o anexo do ofício requisitório deve conter além de procuração e planilha, documento de identificação com foto do credor, contrato de honorários, caso haja solicitação de destaque). Promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 10 dias, cumprir a resolução com a juntada dos documentos que ainda não foram juntados nos autos (documento de identificação da parte com foto legível, procuração e contrato de honorários).

Nº do processo: 0014166-15.2019.8.03.0001

Parte Autora: ABEMOR GOMES MARQUES
Defensor(a): JULIA LORDELO DOS REIS TRAVESSA - 03373772516
Parte Ré: JOSE RABELO MOURÃO, JURANDIR TEIXEIRA MIRANDA
Advogado(a): LUIZ DOS SANTOS MORAIS - 1896PA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DO AMAPÁ
Procurador(a) da República SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO - 00451090365
DECISÃO: No MO 255, houve a manifestação da PROCURADORIA-GERAL FEDERAL informando que houve equívoco no direcionamento da intimação ordenada no MO 252. Em análise dos autos, constato o equívoco. Portanto, deve a secretaria atentar-se que a intimação sobre a decisão do MO 252 deve ser direcionada ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADOR DA REPÚBLICA - SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO (procuradora que subscreve a manifestação do MO 229).

Nº do processo: 0003069-86.2017.8.03.0001

Parte Autora: RAFAEL GONÇALVES DANTAS

Advogado(a): FREDERICO FONSECA DE OLIVEIRA VALES - 1993AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por RAFAEL GONÇALVES DANTAS contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 77. Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 79 e 80. Com o decurso do prazo para pagamento das RPV's e a inércia do executado, o valor exequendo foi sequestrado através do Sisbajud (MO 89). Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 97 e 131). É o que importa relatar. Fundamento. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Intimem-se para ciência. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0052365-38.2021.8.03.0001

Parte Autora: REGIANE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por REGIANE SILVA DE OLIVEIRA contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 19. Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 21 e 22. Com o decurso do prazo para pagamento das RPV's e a inércia do executado, o valor exequendo foi sequestrado através do Sisbajud (MO 31). Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 41 e 42). É o que importa relatar. Fundamento. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Intimem-se para ciência. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0001655-77.2022.8.03.0001

Parte Autora: PABLIANE ADELIA DA SILVA BARROSO

Advogado(a): NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL - 752AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por PABLIANE ADELIA DA SILVA BARROSO contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 30. Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 35 e 36. Com o decurso do prazo para pagamento das RPV's e a inércia do executado, o valor exequendo foi sequestrado através do Sisbajud (MO 45). Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 51 e 52). É o que importa relatar. Fundamento. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Intimem-se para ciência. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0006760-45.2016.8.03.0001

Credor: IRACEMA PONTES DA SILVA

Advogado(a): ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 1732AP

Devedor: OSVALDO URBANO DA FONSECA SOBRINHO

DECISÃO: Houve o bloqueio de valores, por meio do sistema SISBAJUD, no MO 259. A tentativa de intimação da parte Ré por AR restou infrutífera. Não tendo a parte Ré advogado habilitado, e sendo revel nos autos, intime-se por DJE para que, querendo, impugne o bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias

Nº do processo: 0027273-97.2017.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Parte Ré: C. F. DE QUEIROZ LTDA - ME, MATECONS LTDA

Advogado(a): AUMIL TERRA JÚNIOR - 1825BAP, MIGUEL ROBERTO NOGUEIRA ANDRADE - 1253AP

Sentença: I. Relatório. Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pelo ESTADO DO AMAPÁ em desfavor de MATECONS LTDA e C. F. DE QUEIROZ LTDA, alegando que em 21.08.1998 celebrou com a primeira ré Contrato de Concessão de Uso do Prédio Público localizado na Av. Azarias Neto nº 17, Bairro Central, Macapá/AP, conhecido como MACAPÁ HOTEL, para sua utilização no ramo de hotelaria, pelo preço mensal de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), mediante depósito através da emissão do Documento de Arrecadação junta à Secretaria de Estado da Fazenda, todavia a concessionária não teria efetuado nenhum pagamento. Além disso, afirma que o contrato previa que a concessionária deveria manter um fundo de obras, depositando em conta exclusiva a importância de 3% da receita de hospedagem para obras e serviços de conservação do imóvel público, conforme cláusula 5.3.4, do Contrato de Concessão de Uso, porém também não teria cumprido tal obrigação, mesmo tendo sido notificada para tanto. Sustenta que, embora o prazo estipulado no contrato de concessão tenha encerrado em 21.08.2008, a ré MATECONS LTDA não teria devolvido o prédio

público ao Estado do Amapá, nem comprovado os recolhimentos mensais pelo uso do bem público e depósitos no fundo de obra estabelecidos no contrato. Relata que foi instaurado processo administrativo objetivando a retomada do imóvel e a cobrança dos referidos valores, tendo sido constatado em vistoria no local que a MATECONS LTDA sublocou o imóvel em questão para a segunda ré, C. F. DE QUEIROZ LTDA, e que o representante legal da empresa MATECONS LTDA recebia mensalmente valores por esta sublocação. Diante de tal constatação, afirma que tanto a MATECONS LTDA quanto a C. F. QUEIROZ LTDA foram notificadas para devolverem o imóvel público e comprovarem o recolhimento dos valores devidos ao Estado, porém até o momento não procederam com a devolução e nem comprovaram os recolhimentos dos valores, motivo pelo qual ajuizou Ação de Reintegração de Posse, que tramita nesta vara, sob o 0007750-02.2017.8.03.0001.e agora com a presente ação pleiteia os valores devidos pela utilização do imóvel público. Segue dizendo que a ré C. F. QUEIROZ LTDA protocolizou junto à Procuradoria do Estado pedido para permanecer no local até fevereiro de 2018, alegando que foi enganada pela MATECONS LTDA, que teria lhe assegurado ter a concessão do prédio público até 2028, esclarecendo que sempre realizou regularmente o pagamento dos alugueis ao representante da MATECONS LTDA desde novembro de 2011 até novembro de 2015, quando tomou conhecimento de que a MATECONS LTDA não possuía mais contrato vigente com Estado do Amapá desde 21.08.2008. Afirma que a C. F. QUEIROZ LTDA vem explorando o imóvel público e auferindo renda com a utilização deste, já que além de explorar o hotel, aluga as dependências e áreas externas do Complexo do Macapá Hotel a terceiros, inclusive autorizando a derrubada de instalações e a construção de uma arena de futebol society de gramado sintético no local e um restaurante na borda da piscina, chamado de Cia do Espeto. Após percorrer sobre o ato ilícito cometido pelas rés e do enriquecimento com o uso do bem público, pediu a condenação das rés: a) ao pagamento do valor referente à utilização do bem público que até o ajuizamento da ação corresponde a R\$2.154.814,59 (dois milhões cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e catorze reais e cinquenta e nove centavos), acrescido de juros de 1% e correção monetária, além da aplicação da multa de 2% prevista na cláusula 11 do contrato; b) ao pagamento das parcelas que vencerem no curso do processo até a efetiva retomada do bem público pelo Estado; c) ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na comprovação da criação do fundo de obras, bem como dos depósitos na conta exclusiva da importância de 3% da receita de hospedagem para obras e serviços de conservação do imóvel; d) ao pagamento de indenização por eventuais perdas e danos causados ao Estado do Amapá pela má e ilegal utilização do bem público, que deverá ser apurada em liquidação de sentença. e) alternativamente, caso os rés não cumpram com a obrigação de fazer e/ou, ainda, para que o Estado do Amapá possa verificar o montante que deveria ter sido recolhido ao fundo de obras, requereu a condenação das demandas na obrigação de fazer consistente na juntada aos autos dos seus demonstrativos contábeis do período da concessão/utilização do imóvel público, ou seja, desde 21/08/1998 até a presente data (balanço patrimonial, demonstrativos de resultados, declaração de imposto de renda), possibilitando a conferência pelo Estado dos valores de depositados no fundo de obras ou, quando da liquidação de sentença, a apuração dos valores devidos. Atribuiu à causa o valor de R\$2.154.814,59 (dois milhões, cento e cinquenta e quatro, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos). Instruiu a inicial com planilha do débito, fotografias, processo administrativo nº 163.137995/2015, referente à notificação para desocupação do bem público, contrato de concessão de uso e termo aditivo, decisão concedendo a liminar de reintegração de posse proferida no processo nº 0007750-02.2017.8.03.0001, além de outros pertinentes à causa de pedir. A ré MATECONS LTDA apresentou contestação e reconvenção no MO 11, alegando em sua defesa, preliminarmente, a inépcia da inicial, ao argumento de que a documentação apresentada pelo autor não comprova a existência de débito, além disso, afirma que os pedidos são confusos e incoerentes. Ainda em sede preliminar, alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, argumentando que não está na posse do imóvel desde 2011. Suscitou a prejudicial de prescrição, argumentando que prescreveria em cinco anos a pretensão para cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento público, argumentando que não houve delimitação do período cobrado, afirmando que os débitos anteriores aos cinco anos da data da propositura da ação teriam sido alcançados pela prescrição. Quanto ao mérito, sustentou que houve renovação tácita e expressa, através de termo aditivo datado de 2008, prorrogando a concessão por mais 10 anos, afirmando que por várias vezes manifestou expressamente sua intenção em devolver o imóvel, porém o autor teria se mantido inerte, deixando de receber o bem. Alegou que sempre cumpriu com suas obrigações e que firmou em 20.11.2011 contrato de transferência de direitos sobre o bem para a segunda ré, com a anuência tácita do autor, sendo da segunda ré o ônus de cumprir com as obrigações, dentre elas a de devolver o imóvel em fevereiro de 2017. Afirmando que não sublocou o imóvel à segunda ré e não recebeu qualquer pagamento decorrente da utilização do bem, afirmando que o autor tinha conhecimento da transferência de direitos para a segunda ré e permitiu que esta permanecesse no imóvel. Sustentou que os valores recebidos da segunda ré eram referentes à locação do mobiliário, como móveis de quarto, equipamentos de TV, frigobar, cozinha montada, estrutura de lavanderia e que os valores referentes ao uso do bem deveriam ser repassados diretamente ao autor. Questionou a aplicação da multa, alegando abusividade da cláusula 5.3.4 do termo de concessão. Na reconvenção, alegou que durante 19 anos realizou a manutenção do imóvel, além de servir ao autor com serviços de hotelaria que nunca teriam sido pagos, tendo um prejuízo de R\$2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais). Requereu, ao final, o acolhimento das preliminares, da prejudicial da prescrição e, caso ultrapassadas, a total improcedência dos pedidos. Quanto ao pedido reconvenicional, pugnou pela condenação do réu ao pagamento de R\$2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), bem como ao pagamento de indenização por lucros cessantes, na hipótese de rescisão do contrato antes do seu termo final. Atribuiu à reconvenção o valor de R\$2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais). Instruiu a defesa com contrato social e respostas enviadas à Procuradoria do Estado, estando o arquivo da procuração corrompido. O réu C.F. C DE QUEIROZ LTDA apresentou contestação no MO 14 alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir e ilegitimidade ativa, ao argumento de que o autor não teria comprovado ser o proprietário do imóvel em questão, afirmando que o bem estaria em nome do Município de Macapá, razão pela qual o contrato de cessão de uso firmado com a empresa MATECONS LTDA seria nulo. Alegou, ainda em sede preliminar, a inadequação da via eleita, argumentando que o Estado do Amapá deveria ter realizado a inscrição do débito em dívida ativa para posterior ajuizamento de execução fiscal, conforme teria recomendado o parecer da procuradoria jurídica. Além disso, alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação, por não ter mantido qualquer relação com o autor, já que não foi signatária de qualquer pacto ou acordo que atraísse sua legitimidade em compor o polo passivo, ressaltando que por culpa do autor, que permitiu a permanência da empresa MATECONS, foi enganado por esta, que lhe sublocou o imóvel, pelo qual pagou àquela empresa o valor R\$682.000,00 (seiscentos e oitenta e dois mil reais) em alugueis, conforme recibos assinados pela responsável financeira SELMA FARIA, refutando a alegação de que teria realizado a locação do mobiliário do Macapá Hotel, ressaltando que foi obrigada a assinar um termo de cessão de direitos no ano de 2016. No item 75 de sua contestação, alegou que todos os valores cobrados referente ao período anterior a fevereiro de 2012 estariam alcançados pela prescrição.Quanto ao mérito, alegou que o contrato seria nulo porque o imóvel não pertenceria ao Estado do Amapá, além disso, o contrato teria expirado em 21.08.2008, razão pela qual teriam sido extintas as obrigações assumidas pela empresa MATECONS, inclusive em relação ao pagamento mensal e de constituição de fundo de reserva. Argumentou que por se tratar de contrato administrativo, não se poderia falar em prorrogação automática, exigindo-se a observância das disposições da Lei nº 8.666/93, sob pena de nulidade, especialmente no art. 57, §2º, que dispõe que as prorrogações devem ser justificadas por escrito

e previamente autorizadas pela autoridade competente, asseverando que sequer existiria previsão de prorrogação no aludido contrato. Acrescentou que agiu de boa-fé e que efetuou o pagamento do valor de R\$ 682.000,00 (seiscentos e oitenta e dois mil reais) para a empresa MATECONS LTDA à título de aluguel, referente ao período de novembro de 2012 a setembro de 2015, cumprindo com a obrigação assumida com aquela, justamente para que repassasse os valores devidos ao Estado do Amapá, além de ter desembolsado o valor de R\$ 113.263,92 (cento e treze mil duzentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos) referente ao parcelamento de faturas de energia elétrica, mais o valor de R\$905.662,96 (novecentos e cinco mil seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos) com a reforma e manutenção do prédio. Por fim, impugnou os cálculos apresentados pelo Estado do Amapá, no que concerne ao pagamento de multa e juros, por não ter dado causa a qualquer atraso no pagamento, afirmando que não firmou contrato com o autor e que a ré MATECONS LTDA sempre ocultou os termos do contrato para o fim de explorar o bem por tempo indeterminado. A ré também apresentou reconvenção com a contestação, por meio da qual pretende a condenação do autor ao pagamento do valor de R\$1.136.662,90 (um milhão, cento e trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), referente às despesas com reforma e manutenção do imóvel, além de débitos do autor pela utilização de serviços prestados pelo Macapá Hotel. Requereu ao final o acolhimento das preliminares e, caso ultrapassadas, a total procedência dos pedidos deduzidos na inicial e a procedência do pedido formulado na reconvenção para condenar o autor R\$ 1.136.662,90 (um milhão, cento e trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e dois reais, e noventa centavos), devidos em virtude da reforma no imóvel e utilização da estrutura do Macapá Hotel para eventos institucionais realizados pelo autor. Instruiu a defesa com procuração, atos constitutivos, notas fiscais, recibos, além de outros documentos relacionados ao bem em questão. A ré C.F. DE QUEIROZ LTDA apresentou proposta de acordo no MO 16, não tendo o autor aceitado a proposta, conforme manifestação de MO 30. Intimados para recolherem as custas da reconvenção, as rés pugnaram pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, pedido que foi indeferido e O Estado apresentou réplica no MO 44 refutando as preliminares suscitadas pelos réus, bem como as alegações de mérito, ratificando os pedidos iniciais. Juntou com a cópia da matrícula 6131 referente ao imóvel, comprovando que está registrada em seu nome. As rés juntaram os comprovantes de recolhimento das custas da reconvenção no MO 57 e MO 64. O Estado do Amapá apresentou contestação às reconvenções no MO 78, suscitando a prejudicial da prescrição em relação à pretensão de cobrança de serviços de hotelaria formulados pela empresa MATECONS LTDA, já que segundo suas alegações firmou contrato de transferências de direitos com a empresa C. F. DE QUEIROZ LTDA em 2011, portanto os valores cobrados estariam alcançados pela prescrição quinquenal, alegando o mesmo em relação à empresa C. F. DE QUEIROZ LTDA. Quanto ao mérito, alegou que as rés não comprovaram o fornecimento dos supostos serviços de hotelaria prestados ao Estado do Amapá, impugnando os documentos apresentados pela ré C. F. DE QUEIROZ LTDA por não ter autorizado ou participado de qualquer negociação celebrada pela ré. Asseverou, por fim, que não há que se falar em indenização por benfeitorias realizadas pelas reconvincentes, já que durante todos esses anos vem explorando o imóvel público e auferindo lucros sem a devida contraprestação, ressaltando que a ré C. F. DE QUEIROZ LTDA ainda vem alugando as dependências e áreas do complexo do Macapá Hotel para terceiros. Ressaltou, ainda, que o fato de a ré C. F. DE QUEIROZ LTDA ter protocolizado pedido junto ao Gabinete do Governador solicitando permissão para sua permanência no imóvel não gera anuência tácita, ainda mais levando-se em consideração que tais pedidos foram formulados após notificação extrajudicial para desocupação do imóvel. Requereu, ao final, o acolhimento da prejudicial da prescrição e, no mérito, a total improcedência dos pedidos reconventionais. Intimadas para se manifestarem sobre a contestação à reconvenção, as rés se mantiveram inertes (MO 89). O Estado do Amapá requereu a produção de prova oral e pericial para apurar eventuais benfeitorias realizadas pela parte ré, bem como juntou relatório técnico de vistoria no imóvel realizada em 04.04.2019 (MO 113 e 114). A ré C. F. DE QUEIROZ LTDA requereu a produção de prova testemunhal, apresentando o respectivo rol (MO 116) oportunizado o recolhimento de 10% das custas da reconvenção (MO 51). Apenas a ré C. F. DE QUEIROZ LTDA se manifestou sobre o relatório de vistoria anexado aos autos, impugnando o mesmo por não ter sido acompanhado pelos representantes das empresas rés. Remetidos os autos ao Ministério Público, em razão do interesse público envolvido no presente feito, este se manifestou no MO opinando pela rejeição das preliminares e das prejudiciais de mérito neste momento, requerendo a expedição de ofício ao Cartório de Imóveis Eloy Nunes para que encaminha a este Juízo a certidão de inteiro teor do imóvel de matrícula 6131, fl. 183, Livro nº 2-AF. A ré MATECONS LTDA regularizou sua representação no MO 152, cumprindo a determinação de MO 143. Decisão de saneamento proferida no MO 154 O Estado do Amapá opôs Embargos de Declaração no MO 168, para que fosse sanada a omissão acima apontada, extinguindo-se as reconvenções com resolução do mérito e condenando os reconvincentes em custas e honorários de sucumbência. Juntada da resposta do Cartório de Imóveis MO 171. Estado do Amapá juntou a informações sobre as testemunhas, no MO 174. A parte Ré foi intimada no MO 169/181. Juntada de contrarrazões da parte ré MATECONS LTDA, no MO 184. Manifestação do Ministério Público no MO 200. Na decisão proferida no MO 237, acolheu os embargos de declaração opostos pelo autor no MO 168. Autor juntou a comprovação da interposição de Agravo de Instrumento no MO 248. Não houve informação sobre efeito suspensivo pelo Agravo de Instrumento nº 0003802-16.2021.8.03.0000, portanto, o feito prosseguiu. Houve redesignações de Audiência de Instrução e julgamento: no MO 269, mas foi redesignada, por falta de intimação completa das partes; no MO 317, redesignada por problemas de saúde da Magistrada; no MO 339, redesignada; no 372, redesignada a pedido do Estado do Amapá. Audiência de Instrução e julgamento realizada no MO 382. A parte Ré, C. F. DE QUEIROZ LTDA, juntou documentos e fotos no MO 391. Alegações finais do Estado do Amapá juntada no MO 420, da parte Ré C. F. DE QUEIROZ LTDA juntaram no MO 424 e da Ré MATECONS LTDA foram juntadas no MO 426. Parecer do Ministério Público juntado no MO 432. É o que importa relatar. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentação. As preliminares suscitadas pelas rés em contestação e pelo Estado do Amapá em contestação à reconvenção foram examinadas a decididas na decisão saneadora proferida no MO 154. O Estado do Amapá apresentou Embargos de Declaração no MO 168, e a decisão proferida no MO 237 acolheu os embargos de declaração opostos pelo autor, para o fim de para extinguir a Reconvenção da ré MATECONS LTDA. No mais, não há nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Menciono que foi indeferido o pedido de produção de perícia para apuração das benfeitorias no imóvel requeridas pelo Estado do Amapá, por ser prova que aproveita à parte ré e não foi por ela requerida, além de haver previsão no contrato no sentido de que as benfeitorias realizadas no imóvel serão incorporadas ao bem público, independentemente de indenização. Os pontos controvertidos foram assim estabelecidos: a) comprovação do pagamento dos valores devidos e do cumprimento das demais obrigações em razão da utilização pelas rés do bem público objeto do contrato de concessão de uso, ônus que pertence às rés; b) comprovação pelas rés da criação do fundo de obras, bem como dos depósitos na conta exclusiva da importância de 3% da receita de hospedagem para obras e serviços de conservação do imóvel, conforme previsto no contrato de concessão de uso; c) a comprovação de que houve prorrogação do contrato de concessão por mais 10 anos, ônus que pertence às rés; d) a comprovação pela ré C. F. DE QUEIROZ dos gastos realizados com as benfeitorias no imóvel e da prestação de serviços de hotelaria ao Estado do Amapá e apuração da responsabilidade do Estado pelo pagamento dos valores cobrados por esta. Pois bem. Em cumprimento à ordem deste Juízo, o Cartório de Imóveis Eloy Nunes encaminhou a certidão de inteiro teor do imóvel de matrícula 6131, fl. 183, Livro nº 2-AF (MO 171), na qual confirma que o imóvel concedido à Ré, pertence ao Estado do Amapá, o que valida o Contrato de Concessão de Uso do

Prédio Público, localizado na Av. Azarias Neto, nº. 17, Bairro Central, Macapá-AP, que baseia a ação de cobrança. O contrato juntado pelo Estado do Amapá, é uma espécie de autorização que o Poder Público confere a alguém para o uso de um bem público, concedida através de contrato administrativo. O Estado do Amapá juntou aos autos planilha descritiva dos valores devidos pela Ré MATECONS LTDA no período de maio de 2012 a maio/2017, há também, além do contrato de Concessão de Uso, processo administrativo que se origina da primeira notificação para que a empresa entregasse o prédio (nº 001/2015-PPEA/AP) Com a inicial, houve informação que a Ré, em meados de março de 2006, requereu diretamente do Governo Estadual a prorrogação do respectivo contrato de Concessão de Uso e que, por meio de um termo aditivo, que permitiria o uso do prédio por mais 10 (dez) anos, o que não foi celebrado. A empresa ré MATECONS LTDA afirma que em virtude da conturbada relação de Manutenção do imóvel, a CONTESTANTE, por várias vezes, manifestou de maneira expressa o propósito de devolver o imóvel, ao Autor, que sempre quedou-se inerte para promover seu recebimento, mesmo porque o Estado do Amapá, apesar de não mencionar em sua Inicial, tinha amplo conhecimento de que o contrato havia sido renovado através de TERMO ADITIVO, datado do ano de 2008. O Contestante sempre cumpriu com suas obrigações contratuais; Ocorre que, no dia 20/11/2011 o Contestante firmou com anuência tácita do Autor contrato de transferência dos direitos de propriedade do bem em questão com a Segunda ré, passando a ele o ônus de cumprir com todas as obrigações inerentes ao contrato, bem como o compromisso de devolução do imóvel em Fevereiro de 2017; conforme se comprova pelo termo de transferência anexo, o qual foi comunicado ao Autor. O réu MATECONS LTDA, no entanto, não provou seus argumentos mencionados acima, que, ainda, por conta própria, elaborou contrato de sublocação, sem qualquer autorização do poder público, pois em sua CLÁUSULA OITAVA vedava a sublocação do imóvel, salvo a existência de autorização expressa do Concedente, portanto, beneficiando-se de estar na posse do prédio para promover recursos para si. Não juntou recibos, transferências bancárias ou outro meio/documento que demonstrasse o cumprimento dos pagamentos mensais referentes ao Contrato de Concessão de Uso do Prédio Público. Além disso, não constam documentos consistentes na comprovação de criação de fundo de obras, bem como dos depósitos correspondentes a 3% da receita da hospedagem, conforme estipulava a Cláusula 5.3.4 do Contrato de Concessão de Uso de Bem Público. É fato incontroverso que a empresa Ré, MATECONS LTDA, é inadimplente. Quanto à empresa Ré C. F. DE QUEIROZ LTDA, como consta nos autos, pagou aluguel à primeira Demanda e passou a usufruir economicamente do imóvel público. Restam comprovados pelos próprios Réus, que apresentaram nos autos o contrato de sublocação, recibos de pagamento de valores a empresa MATECONS LTDA, bem como acervo fotográfico do exercício de atividades econômicas pela empresa C.F. DE QUEIROZ LTDA - ME, consistentes no funcionamento de um restaurante, arena de futebol, bem como a realização de eventos nas dependências do Hotel. Estabelece o art. 23 da Lei n.º 8.987/95: Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas: I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão Junto o seguinte entendimento, que corrobora o impedimento de transferência de cessão a terceiros, sem autorização do ente público: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL - AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE PAGAMENTO DE ALUGUÉIS - IMÓVEL PÚBLICO - CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO - ATO INTUITO PERSONAE - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO, EMPRÉSTIMO OU CESSÃO DO BEM A TERCEIROS - AUTORA QUE NÃO SE AFIGURA COMO CESSIONÁRIA DO BEM LOCADO - NULIDADE DO CONTRATO DE LOCAÇÃO QUE SE IMPÕE. O bem imóvel objeto da contratação firmada entre as partes não pertence à autora. Em verdade, o mesmo era cedido ao seu falecido esposo, que, mediante concessão do poder público, obteve autorização para direito real de uso do quiosque em questão. A concessão do uso do bem público é um ato intuitu personae, que não se transfere a qualquer título, nem mesmo por herança, como tenta fazer crer a apelante, ao sustentar que, diante da morte do seu esposo, cessionário originário do imóvel em questão, o direito à exploração do bem lhe pertenceria. Somente através de prévio procedimento administrativo é que seria permitida a transferência do uso do quiosque a terceiros, que não o cessionário originário. É nula a negociação travada entre as partes, tanto por ser efetuada por quem não tinha poderes sobre o bem quanto diante da nítida proibição constante na legislação que regulamenta o uso do bem público naquele Município. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201800827605 nº único0001035-37.2017.8.25.0063 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): José dos Anjos - Julgado em 11/06/2019) (TJ-SE - AC: 00010353720178250063, Relator: José dos Anjos, Data de Julgamento: 11/06/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL) Ainda, quando levado a termo o contrato de concessão, deveria o concessionário promover a desocupação do imóvel, retornando ao concedente a posse do respectivo bem, descabida a alegada prorrogação tácita do contrato, bem como inexistente a suscitada prorrogação da concessão. Sobre a extinção do contrato de concessão de uso de bem público, o artigo 35 da Lei n.º 8.987/95 preceitua: Art. 35. Extingue-se a concessão por: I - advento do termo contratual; (...) § 1º. Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato. O Código de Processo Civil vigente distribui o ônus da prova de igual forma entre as partes, cabendo ao autor demonstrar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I) e ao réu, a seu turno, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daquele (art. 373, II). A propósito, ensina Moacyr Amaral Santos que, em Juízo, os fatos não se presumem. A verdade sobre eles precisa aparecer: os fatos devem ser provados. Consequência disto, então, é que cada uma das partes tem de oferecer a prova daquilo que alega, sob pena de sair vencido na demanda, como diz o renomado processualista: Daqui resulta que os litigantes, para garantia de suas pretensões, devem provar as afirmações dos fatos que fazem, ônus que lhes é comum, regulado pelos princípios que formam a teoria do ônus da prova (Prova Judiciária no Civil e no Comercial, v. I, nº 227). Notadamente, a ocupação dos réus estava de forma ilegal gerando o pagamento dos lucros cessantes, nos termos do art. 402 do Código Civil. Dano Emergente, do latim *damnum emergens* é aquele dano que corresponde à perda efetivamente sofrida. É o prejuízo material, efetivo, concreto e provado, causado a alguém, que eclode como consequência do ato ilícito praticado pelo causador do dano. Em outras palavras, é o efeito danoso, direto e imediato, de um ato considerado ilícito que enseja reparação pelo autor nos termos do artigo 186 do Código Civil, in verbis: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Os lucros cessantes e os danos emergentes são disciplinados pelo Código Civil em seu art. 402 que determina: salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. É na parte final do dispositivo que vem expressada a diferenciação entre os conceitos de danos emergentes e lucro cessantes. Por danos emergentes entende-se o que a vítima do ato danoso efetivamente perdeu e, por lucros cessantes, o que deixou de perceber, em razão da sua ocorrência. É o que a doutrina intitula de perda do lucro esperado. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado a consenso de que essa é a distinção que deve ser dada, diante da expressa sistematização do código e do que vem disciplinado no art. 403, seguinte: Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. Tem-se, portanto, a indenização por perdas e danos, em razão da utilização ilegal do bem público. Da mesma forma, se configura possível, pela jurisprudência assentada no mesmo STJ que configuradas as perdas e danos é possível se determinar a condenação em lucros cessantes líquido e também, a serem apurados em liquidação de sentença, em virtude da superveniência de elementos posteriores ao julgamento da causa. Das Reconvenções.

Quanto à reconvenção da empresa Ré MATECONS LTDA. Decidida em decisão saneadora. No entanto, o Estado do Amapá apresentou Embargos de Declaração no MO 168, e a decisão proferida no MO 237 acolheu os embargos de declaração opostos pelo autor, para o fim de para extinguir a Reconvenção da ré MATECONS LTDA e modificar parte da Decisão de Saneamento e Organização de MO 154, passando a constar o seguinte trecho: Da alegação de prescrição suscitada pelo Estado do Amapá em relação à pretensão de cobrança formulada pelas rés em reconvenção:Adiantos que deve ser reconhecida a prescrição de cobrança de valores devidos à ré MATECONS LTDA, em relação às supostas despesas realizadas com a manutenção do imóvel, além do fornecimento de serviços de hotelaria, pois restou incontroverso nos autos que a referida ré não mais exerce a posse direta sobre o imóvel desde o ano de 2011, portanto restou alcançada pela prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 qualquer cobrança em relação ao período em que esteve na posse do bem.Assim, reconheço a prescrição do pedido reconvenicional apresentado pela ré MATECONS LTDA e resolvo o mérito nos termos do art. 487, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte ré MATECONS LTDA ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono da parte autora, estes arbitrados em 1% sobre o valor da causa da Reconvenção, nos termos do art. 85, 8º do CPC/15 e do REsp 1771147/SP/ STJ, julgado em 05/09/2019 (...). O Estado agravou da decisão do MO 248 e no Agravo de Instrumento nº 0003802-16.2021.8.03.0000, foi dado provimento e reforma da decisão: aplico o assente entendimento da Corte Especial no Tema 1.076 dos recursos repetitivos e reformo a decisão interlocutória proferida pelo Juízo de primeiro grau, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa de R\$2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais) com fundamento no art. 85, § 3º e incisos do CPC, de acordo com a jurisprudência vinculante. Quanto à reconvenção da empresa Ré C.F. DE QUEIROZ LTDA – ME. A empresa Ré C.F. DE QUEIROZ LTDA - ME, pugna pela condenação do autor, ao pagamento do valor de R\$ 1.136.662,90 (hum milhão, cento e trinta e seis mil seiscentos e sessenta e dois reais e noventa centavos) referente ao fornecimento de serviços de hotelaria e a investimentos na reforma e manutenção do imóvel do público. Como esclarecido, o contrato de sublocação entre C.F. DE QUEIROZ LTDA – ME e MATECONS LTDA não possui validade, além de haver no contrato de concessão de uso cláusula expressa (cláusula oitava) de vedação de tal ato, o respectivo contrato encontra-se extinto. Portanto, o réu ocupou-se ilícitamente do bem público auferindo lucros, sem qualquer autorização do ente público, sem qualquer cautela e a seu próprio risco. III. Dispositivo.Por todo o exposto e do mais que dos autos constam, além do livre convencimento motivado, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE os pedidos iniciais, para:a) condenar a empresa Ré MATECONS LTDA ao pagamento do valor referente à utilização do bem público que até o ajuizamento da ação corresponde a R\$ 2.154.814,59 (dois milhões cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e catorze reais e cinquenta e nove centavos), acrescido de juros de 1% e correção monetária, com a aplicação da multa de 2% prevista na cláusula 11 do contrato de concessão; que deverá ser somado com as parcelas que venceram no curso do processo até a comprovada retomada do bem público pelo Estado; b) Condeno a ré MATECONS LTDA ao pagamento do montante que deveria ter sido recolhido ao fundo de obras, consistente na importância de 3% da receita de hospedagem para obras e serviços de conservação do imóvel; c) condenar a empresa Ré C.F. DE QUEIROZ LTDA – ME ao pagamento do valor referente à utilização do bem público equivalente ao valor mensal descrito no contrato de concessão, no período de novembro de 2011 até a efetiva entrega do bem ao Estado, abatendo-se do valor o que, comprovadamente, arcou com benfeitorias;d) Condenar as empresas Ré, solidariamente, em perdas e danos a serem apurados por liquidação de sentença, ocorridos durante a vigência do uso indevido do bem público até a comprovada entrega, alterando apenas o início do prazo: à empresa MATECONS LTDA, com início da extinção do contrato; quanto à empresa Ré C.F. DE QUEIROZ LTDA – ME, com início de novembro de 2011. Sobre estes valores deverá incidir correção monetária pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês, para cada parcela de faturamento perdido apurado.Em decorrência da sucumbência, Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, I a IV do CPC.Quanto às reconvenções.a) Reconheço a prescrição do pedido reconvenicional apresentado pela ré MATECONS LTDA e resolvo o mérito nos termos do art. 487, II do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais) com fundamento no art. 85, § 3º e incisos do CPC.b) Julgo improcedente o pedido reconvenicional apresentado pela ré C.F. DE QUEIROZ LTDA – ME e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa de R\$ 1.136.662,90 (um milhão, cento e trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e dois reais, e noventa centavos) com fundamento no art. 85, § 3º e incisos do CPC.

Nº do processo: 0053986-70.2021.8.03.0001

Parte Autora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Parte Ré: A . M . SERVIÇOS LTDA

DECISÃO: Tendo em vista que há muito tempo o feito se arrasta em várias tentativas infrutíferas de encontrar bens pertencentes ao executado, bem como, a pedido pelo exequente a suspensão dos autos (MO 56), determino, com suporte no art. 40, da LEF, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano, até que tenha bens a indicar à penhora.Intime-se por notificação eletrônica e pelo DJE.

Nº do processo: 0054190-17.2021.8.03.0001

Parte Autora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Parte Ré: LAURO CONCEICAO SOARES, L. CONCEIÇÃO SOARES - ME

DECISÃO: Tendo em vista que há muito tempo o feito se arrasta em várias tentativas infrutíferas de encontrar bens pertencentes ao executado, bem como, pedido pelo exequente no MO 60, determino, com suporte no art. 40, da LEF, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano, até que tenha bens a indicar à penhora.Intime-se por notificação eletrônica e pelo DJE.

Nº do processo: 0000707-48.2016.8.03.0001

Parte Autora: JOSE ROBERTO CAVALCANTI GOMES JUNIOR

Advogado(a): FREDERICO FONSECA DE OLIVEIRA VALES - 1993AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 70 e 71), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 83 e 84) e pagamento da contribuição previdenciária (Ordem 94).Isto

posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0024867-64.2021.8.03.0001

Parte Autora: NILCILENE COSTA GONCALVES

Advogado(a): WARWICK PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - 201SSAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 56 e 57), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 81 e 82) e do comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 85). Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0040138-89.2016.8.03.0001

Parte Autora: RUTE DA COSTA AMORAS

Advogado(a): WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS - 040738227000348

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de ação de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o cumprimento integral do pagamento da RPV (Ordens 111 e 136) e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre os honorários (Ordem 140). Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento da aludida RPV, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Em relação ao Precatório Requisatório nº 0005505-45.2022.8.03.0000 (Ordem 110), encaminhem-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar a respectiva disponibilização. Contudo, deixo aqui registrado que o desarquivamento independerá de pagamento de custas. Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0002016-60.2023.8.03.0001

Parte Autora: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado(a): RICARDO TAHAN - 188590SP

Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de ação regressiva de ressarcimento manejada por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em desfavor de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ (CEA). Aduz a parte autora que possuía contrato com a empresa S P Pereira Santos LTDA (apólice nº 0118.10.13.433-1) para cobertura de danos elétricos, com vigência entre 1/11/2017 a 1/11/2018. Durante a vigência do contrato, verificou-se dano de origem elétrica causado em um Notebook da marca Samsung, modelo BCO, serial NP300E5M-KFABR. O dano gerou a indenização no importe de R\$ 2.671,73. O sinistro foi causado em razão de oscilações na tensão, gerando fortes descargas elétricas. Ao pagar a indenização, sub-rogou-se no direito de propor a presente demanda. Pugna, assim, pela condenação da ré a ressarcir-lhe o valor da indenização (R\$ 2.671,73) acrescido de juros e correção a partir da data do desembolso (10/10/2018). Parte ré citada (ordem 6), deixando transcorrer o prazo para contestar a inicial. Intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na produção de provas ou no julgamento antecipado, a parte autora manteve-se inerte. Vieram os autos em conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO De antemão, cumpre decretar a revelia da parte ré que, mesmo regularmente citada, deixou de se manifestar nos autos. Por este motivo, em vista do art. 344 do CPC, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Não há outras questões pendentes de análise, razão pela qual se passa diretamente à análise do mérito. Cotejando os fatos e a fundamentação jurídica, entendo assistir razão à parte autora. Tendo a parte autora se sub-rogado nos direitos do contratante (vítima do sinistro), deve ser aplicado o CDC à matéria ora em comento, como se depende do aresto que adiante segue: 1. A relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a seguradora sub-roga-se nos direitos dos segurados, consumidores finais de energia elétrica (arts. 2º e 3º do CDC). 2. O fato de as pessoas jurídicas prestadoras de serviço público responderem objetivamente pelos danos decorrentes da sua atividade (art. 37, § 6º, da Constituição Federal) não afasta a necessidade de a seguradora comprovar o nexo causal entre o fato lesivo e o dano causado à unidade consumidora danificada. (Acórdão 1203994, 07035827720198070018, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18/9/2019, publicado no DJe: 1/10/2019) Analisando o acervo probatório carreado, verifica-se que a culpa pela ocorrência do sinistro advém da má prestação do serviço pela parte ré. Em vista da aplicação da legislação consumerista, a bem da verdade, sequer necessitaria ficar caracterizada a culpa, apenas a ocorrência do dano (o qual resta configurado) e o nexo causal com a conduta do prestador de serviço, como se afere à leitura do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. Assim, ficando caracterizada a responsabilidade objetiva da CEA, a procedência da ação com a sua condenação ao ressarcimento da parte autora é a medida impositiva. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos declinados na inicial e EXTINGO o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Como consequência, condeno a CEA a ressarcir as despesas da parte autora, no importe de R\$ 2.671,73, com correção pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios a contar de 10/10/2018. Pela sucumbência, condeno a CEA a arcar com honorários em favor do patrocínio da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com correção pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios a contar da data do ajuizamento da demanda, tudo na forma do art. 85, §2º do CPC e súmula nº 14 do STJ. Custas pela parte ré. Publicar no diário eletrônico, porquanto a parte ré teve decretada sua revelia e não constituiu advogado nos autos (art. 346, CPC) Intimar por meio eletrônico (CPC, art. 270) a parte autora, sendo que somente no caso de impossibilidade é que a intimação deverá ser feita pela publicação no órgão oficial, nos termos do art. 272 do CPC.

Nº do processo: 0000262-83.2023.8.03.0001

Parte Autora: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP
Parte Ré: JOSE CARLOS PIRES BARBOSA

Sentença: Citada, a parte Ré não cumpriu o mandado de pagamento e não apresentou embargos. Assim, incide na hipótese o art. 701, §2º, do Código de Processo Civil, que preleciona o seguinte: Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. DIANTE DO EXPOSTO, converto o mandado de pagamento em título executivo judicial, no importe de R\$ 42.627,48 - valor atualizado até 07/12/2022 - sobre o qual, a partir de então, deve incidir correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês. Doravante, deve o feito seguir os ditames do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Mantidos os honorários em 5%, conforme fixado à ordem 4, à luz do art. 701, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a ré para pagar o débito, no prazo de 15 dias, na forma do art. 523, caput, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que o não pagamento implicará incidência de multa e honorários de 10%, nos termos do §1º do dispositivo legal citado.

Nº do processo: 0044682-13.2022.8.03.0001

Parte Autora: ALESSANDRA DOS SANTOS MAFRA PANTOJA
Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323
Parte Ré: JULIANA MESQUITA DOS SANTOS

DECISÃO: .3 - Intimem-se as partes (o autor eletronicamente, via advogado constituído nos autos; e o réu via publicação no órgão oficial, conforme preconiza o art. 346 do CPC/15), para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, especificar eventuais provas que desejem produzir, ou para se manifestar acerca do julgamento antecipado do mérito. Ficam previamente advertidos que provas consideradas desnecessárias para o deslinde do mérito serão indeferidas, na forma do art. 370, parágrafo único do CPC.4 - Na hipótese de inércia ou ausência de provas a serem produzidas, retornem os autos conclusos para JULGAMENTO. Havendo provas a serem produzidas, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Nº do processo: 0056356-85.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. J. S. S.
Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE
Parte Ré: L. DA S. C.

Sentença: I - RELATÓRIOTrata o presente feito de ação de busca e apreensão proposta por BANCO J. SAFRA S/A em desfavor de LUCAS DA SILVA CIRQUEIRA em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo adquirido em alienação fiduciária (MARCA FIAT, MODELO PUNTO ATTRACTIVE 1.4 8V 4P COM AG, 2011/2012, PRATA, CHASSI 9BD118181C1174066, RENAVAM 00372648886, PLACA NEP8086). Foi concedida liminar em favor do banco autor, com cumprimento da diligência de busca e apreensão à ordem 8. A parte ré foi citada à ordem 18. O prazo para purgação da mora e/ou apresentação de objeção processual transcorreu sem pagamento ou juntada de contestação. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Acerca da matéria em comento, dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) §1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. O pedido se encontra devidamente instruído, e perfaz a letra do conteúdo normativo supra colacionado. A mora restou efetivamente configurada, com a concessão da liminar de busca e apreensão, tendo o réu deixado de promover a sua purgação. Assim, imperiosa a aplicação do dispositivo normativo que determina a consolidação da posse e propriedade em favor da parte autora, bem como a condenação da parte ré a arcar com honorários em advocatícios em vista do princípio da causalidade. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no art. 66-B da Lei Federal nº 4.728/65 e no Dec.-Lei nº 911/69, alterados pela Lei Federal nº 10.931/04, julgo procedente o pedido, tornando consolidado em mãos do autor a posse e a propriedade do veículo descrito na inicial. Está o autor, na forma do art. 3º, § 5º do Dec.-Lei 911/69, autorizado a fazer a venda do aludido veículo. Comunique-se ao DETRAN/AP, cujo pleno cumprimento da transferência do veículo está condicionado ao adimplemento, pelo novo proprietário ou por quem de direito deva fazê-lo, dos encargos previstos no art. 124 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), de acordo com Provimento nº 0268/14-CGJ. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do procurador judicial do autor que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, §2º do CPC, com atualização pelo IPCA-E e juros de mora de 1% ao mês a contar da data da presente sentença. Publique-se a Sentença, em vista da revelia da parte ré, reputando-se a mesma intimada via DJe, na forma do art. 346 do CPC. Intimar a parte autora por meio eletrônico (CPC, art. 270). Após decurso de prazo para recurso, certificar o trânsito em julgado e intimar a parte autora.

Nº do processo: 0040098-97.2022.8.03.0001

Parte Autora: SUELLEM SANTA ROSA COSTA
Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323
Parte Ré: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, NEVES & DIAS REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogado(a): NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO - 287894SP, PAULO ANTONIO MULLER - 30741SC
DECISÃO: Tendo em vista que há houve apresentação de réplica e que a parte autora já se manifestou pelo julgamento antecipado do mérito, intimar as requeridas para dizerem se possuem outras provas a serem produzidas, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, retornar para JULGAMENTO. Intimar eletronicamente, com exceção da requerida NEVES & DIAS REPRESENTAÇÕES LTDA, que deve ser intimada via DJe, em razão da revelia (art. 346 do CPC).

Nº do processo: 0048710-24.2022.8.03.0001

Parte Autora: LUCIANO SERRA NEVES

Advogado(a): DONIZETE VAZ FURLAN - 3975AP

Parte Ré: FRANCINEI SANTOS DOS REIS

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de ação manejada por LUCIANO SERRA NEVES em desfavor de FRANCINEI SANTOS DOS REIS, no qual alega o autor ter celebrado contrato verbal de locação com o réu, no ano de 2021, tendo como objeto um automóvel GOL 1.0, MC4, branco, placa QLT1B68, chassi 9BWAG45U1MT109886, ano/modelo 2021/2021. Todavia, o réu nunca cumpriu com suas contraprestações contratuais. O réu deveria repassar mensalmente os valores da prestação do veículo ao autor, o que nunca aconteceu. Em vista do inadimplemento, pugnou pela reintegração na posse do bem. Não foi concedida antecipação da tutela, e a ação foi processada pelo rito comum, conforme decisão de ordem 10. Foi, no entanto, concedida a gratuidade da justiça ao autor. O réu foi citado via aplicativo de mensagens em 16/02/2023 (ordem 12). Não tendo vindo aos autos apresentar defesa, foi decretada a revelia da parte ré (ordem 16). As partes não manifestaram interesse na dilação probatória. Vieram os autos em conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO CPC dispõe, no art. 344 que, decretada a revelia do réu, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. O caso em tela traz a lume a apreciação de demanda envolvendo a posse de bem móvel. Pois bem, a posse do autor sobre o veículo objeto da presente demanda é indireta, a qual a doutrina estabelece como a que por negócio jurídico, transfere-se a outrem o direito de usar a coisa (em usufruto, em comodato, em penhor, em enfiteuse, etc). Casos estes em que a posse se dissocia: o titular do direito real fica com a posse indireta (ou mediata), enquanto que o terceiro fica com a posse direta (ou imediata, também chamada derivada, confiada, irregular ou imprópria). (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017). Assim sendo, é possível que o autor se valha da prestação jurisdicional a fim de reaver a posse do veículo que se tornou injusta em razão da precariedade, por dedução teleológica do art. 1.200 do Código Civil, uma vez que havia um contrato verbal entre as partes, que deixou de ser cumprido pelo réu, perfazendo o direito do autor à resolução com restituição da coisa alugada. A posse indireta do autor se comprova pela presunção de veracidade das alegações quanto ao contrato verbal firmado com o réu, bem como pela documentação acostada com registro do veículo em seu nome junto à autoridade de trânsito. Já o uso do bem pelo réu se comprova a partir da notificação de autuação na qual consta seu nome enquanto condutor do veículo. Assim, restando configurada a posse injusta do bem pelo réu, e a posse indireta pelo autor, impõe-se a procedência do pedido com expedição de mandado para reintegração deste na posse do bem litigado. Pela sucumbência, deverá ainda o réu arcar com honorários em favor do patrocínio do réu, fixados conforme o dispositivo doravante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos declinados na inicial e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Como consequência, determino a expedição de mandado para reintegração do sr. Luciano Serre Alves na posse do veículo GOL 1.0, MC4, branco, placa QLT1B68, chassi 9BWAG45U1MT109886, ano/modelo 2021/2021. Em vista da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e fixo honorários sucumbenciais em 10% sobre valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Correção monetária com base no IPCA-E, a partir do ajuizamento da ação; juros de 1% ao mês, a partir da citação. Publique-se a presente sentença no DJe para fins de intimação do réu revel (art. 346 do CPC) Intimar o autor por meio eletrônico (CPC, art. 270). Transcorrido o prazo recursal sem que haja impugnação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o autor eletronicamente.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 35 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0057809-23.2019.8.03.0001 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR

Parte Autora: BANCO HONDA S/A

Advogado(a): HIRAN LEÃO DUARTE - 10422CE

Parte Ré: ANTONIO ALEX ALBUQUERQUE PICANCO

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 117621440001

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ANTONIO ALEX ALBUQUERQUE PICANCO

DESPACHO/SENTENÇA:

1 - Ante o exposto, rejeito a alegação de nulidade da citação por edital de ANTONIO ALEX ALBUQUERQUE PICANCO e julgo procedentes os pedidos da petição inicial, para declarar a consolidação da propriedade do veículo marca HONDA, modelo CG 160 FAN, chassi n.º 9C2KC2200KR125232, ano de fabricação 2019, cor vermelha, placa QLR4669, em favor de BANCO HONDA S/A, e declarar a responsabilidade de ANTONIO ALEX ALBUQUERQUE PICANCO pelo pagamento das multas e débitos existentes sobre o veículo até a efetivação da liminar deferida. 2 - Intimar as partes, o réu por edital com prazo de 20 dias, comunicando-se à Curadoria Especial. 3 - Custas pela parte ré. 4 - Após o trânsito em julgado, expedir OFÍCIO AO DETRAN para retirada de quaisquer ônus incidentes sobre o bem junto ao Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM (IPVA, multa, taxas, alugueres de pátio etc.) anterior à consolidação da propriedade, bem como OFÍCIO À SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL comunicando a transferência da propriedade, para que esta se abstenha da cobrança de IPVA junto ao BANCO HONDA S/A por período anterior à consolidação da propriedade. 5 - Intimar via edital para pagamento das custas e expedir certidão para inscrição em dívida ativa, em caso de não pagamento. Após, arquivem-se os autos.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000
Celular: (96) 98405-6826

Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 19 de abril de 2023

(a) NILTON BIANQUINI FILHO
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0036224-07.2022.8.03.0001

Parte Autora: VALDELI ALVES DE MORAES

Advogado(a): GLEYDSON ALMEIDA SILVA - 3059AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Vistos, etc. VALDELI ALVES DE MORAES, através de advogado habilitado, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em desfavor do ESTADO DO AMAPÁ, na qual aduz, em síntese, que participou do Processo Seletivo Interno para o Curso de Formação de Sargentos Bombeiros Militar, regido pelo Edital nº 001/2021 – CFS, e após a divulgação do gabarito e lista oficial de classificados, obteve 38 pontos, correspondente a 132ª posição. Afirma que detectou questões elaboradas por militares da própria instituição e repassadas para banca examinadora na aplicação da prova contendo erros. Conclui requerendo a concessão de tutela para que lhe seja garantido o direito de prosseguir nas demais fases do certame. No mérito, confirmação da tutela e anulação das questões de nº 23, 39, 40 e 55. A inicial veio instruída com os documentos pertinentes à causa (evento#01). Decisão indeferindo o pedido de tutela (#11). Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (#19), arguindo, no mérito, ausência de provas dos fatos alegados; impossibilidade de interferência no mérito administrativo; incompetência do Poder Judiciário para substituir a banca examinadora. Ao final, requer a improcedência do pedido. Intimados a especificação de provas, deixaram transcorrer o prazo legal, sem apresentar manifestação (#26). Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. Relatados, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido e profiro julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, posto que a questão versada nos autos, embora envolva matéria de fato e de direito, não necessita de dilação probatória para ser dirimida. Os argumentos das partes e documentos juntados aos autos são suficientes para tanto. Adianto, sem maiores delongas, que o pedido será julgado improcedente. Afirma o autor que da prova do certame regido pelo edital nº 001/2021 – CFS constam questões grosseiramente mal elaboradas e que desrespeitaram a isonomia do edital comprometendo a seriedade na organização das provas do processo seletivo, razão pela qual pretende a anulação das mesmas. Cediço que a matéria relativa à anulação e/ou correção de questões de prova objetiva de concurso público implica análise do mérito administrativo, o que é vedado ao Poder Judiciário. Somente em casos excepcionais, havendo flagrante ilegalidade na questão elaborada pela banca examinadora, ou quando houver manifesta inobservância às regras editalícias, pode o Judiciário fazê-lo, sob pena de ofensa e violação ao princípio da separação dos poderes. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões formuladas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Concurso público. 3. Anulação de questões. Prova objetiva. 4. Não compete ao Poder Judiciário, no controle da legalidade, substituir a banca examinadora para censurar o conteúdo das questões formuladas. 5. Precedentes do STF. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (MSAgR 30.144, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 1.8.2011) AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que ao Poder Judiciário não é dado substituir banca examinadora de concurso público, seja para rever os critérios de correção das provas, seja para censurar o conteúdo das questões formuladas. Agravo regimental a que se nega provimento. (AIAGR 827.001, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 31.3.2011) CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. PROVA OBJETIVA: MODIFICAÇÃO DO GABARITO PRELIMINAR. REPROVAÇÃO DE CANDIDATO DECORRENTE DA MODIFICAÇÃO DO GABARITO. ATRIBUIÇÕES DA BANCA EXAMINADORA. MÉRITO DAS QUESTÕES: IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A modificação de gabarito preliminar, anulando questões ou alterando a alternativa correta, em decorrência do julgamento de recursos apresentados por candidatos não importa em nulidade do concurso público se houver previsão no edital dessa modificação. 2. A ausência de previsão no edital do certame de interposição de novos recursos por candidatos prejudicados pela modificação do gabarito preliminar não contraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora do concurso público para reexaminar os critérios de correção das provas e o conteúdo das questões formuladas (RE 268.244, Relator o Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 30.6.2000; MS 21.176, Relator o Ministro Aldir Passarinho, Plenário, DJ 20.3.1992; RE 434.708, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.9.2005). (MS 27260, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel.p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 26.3.2010). No âmbito do TJAP, também já se firmou o mesmo entendimento em casos similares, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORPO DE BOMBEIROS. PROCESSO SELETIVO. SARGENTO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1) Incabível ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo visando revisar os critérios de correção ou conteúdo das questões e notas atribuídas pela banca examinadora, sob pena de violação à separação dos Poderes. 2) A intervenção do Poder Judiciário, no âmbito de concurso público, restringe-se ao exame do controle da legalidade e da observância às normas editalícias. 3) Agravo de instrumento não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0002631-87.2022.8.03.0000, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 20 de Outubro de 2022). ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO ANULAÇÃO DE QUESTÕES PELO JUDICIÁRIO - ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - MATÉRIA APRECIADA PELA COMISSÃO - MÉRITO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME APELAÇÃO - IMPROVIMENTO - 1- Ao Judiciário não é possível apreciar critérios de formulação e correção de questões de concurso público, para anulá-las, eis que não lhe cabe substituir a Comissão Examinadora, máxime quando indemonstrada qualquer ilegalidade, afronta ao edital do certame ou erro gritante de tais atividades administrativas - 2- A atuação do Judiciário, em

casos tais, se adstringe à análise da legalidade do edital e dos demais atos praticados no decorrer do certame, não podendo imiscuir-se no mérito administrativo. Precedentes desta Corte, do STF e do STJ - 3- Apelação improvida. (TJAP - Ap 0016364-74.2009.8.03.0001 - C.Única - Rel. Des. Mário Gurtyev - DJe 02.12.2009 - p. 10). (Destaquei) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA A FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR. QUESTÕES DE PROVA ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1) Questão em prova de concurso público para a Polícia Militar, não pode ser revista, discutida ou valorada pelo judiciário sem que o ato implique interferência nos critérios e métodos adotados pela banca examinadora do citado concurso; 2) Cabe ao judiciário examinar apenas, a forma ou a legalidade dos atos praticados pela comissão do concurso; 3) Ordem denegada. (TJAP - AC n. 0016356-97.2009.8.03.0001 - Rel. Des. Luiz Carlos - Câmara Única - v. unânime - j. em 20.04.2010, p. DJE n. 85, de 14.05.2010). Assim, não comprovada qualquer ilegalidade no ato praticado pela Administração, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ex positis, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, confirmando e tornando definitiva a tutela indeferida, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido, ex vi do art. 487, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios aos procuradores do Estado (Fundo PGE), nos termos do art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, sendo a parte autora beneficiária de gratuidade de justiça, suspendo os efeitos dessa condenação pelo prazo de 5 (cinco) anos, findo o qual, não havendo mudança na sua situação financeira, a obrigação ficará extinta. Intimem-se.

Nº do processo: 0012424-86.2018.8.03.0001

Credor: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF

Devedor: ALEX DE OLIVEIRA, JOSÉ NERIVAL DE OLIVEIRA, JULIA CANDIDA DE OLIVEIRA, NODILRA SUZETE M.DA S. OLIVEIRA, N. S. M. S. OLIVEIRA - ME

Advogado(a): RENATO SALVIANO LIMA - 3028AP

Sentença: Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA em fase de cumprimento de sentença, proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A em desfavor de ALEX DE OLIVEIRA e outros, na qual as partes entabularam acordo, conforme documentos juntados aos autos (#215). Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, consoante expressa manifestação delas. Em consequência DECLARO EXTINTO o processo, ex vi do art. 487, III, b, do CPC. Em razão da homologação do presente acordo, todas as constrições incidentes sobre os bens dos devedores ficam sem efeito, motivo pelo qual determino: 1- o cancelamento do auto de adjudicação de evento #198; 2- desbloqueio das contas bancárias dos devedores eventualmente bloqueadas por este Juízo via SISBAJUD. Após, arquivem-se os autos, em razão da inexistência do interesse em recorrer. Publicação e Registro eletrônicos.

Nº do processo: 0022289-94.2022.8.03.0001

Parte Autora: MARILENE T. BARROS - ME

Advogado(a): FRANCISCO BENICIO PONTES NETO - 1726AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Vistos etc. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA ajuizada por MARILENE T. BARROS - ME contra ESTADO DO AMAPÁ, alegando, em síntese, que teve seu nome inscrito na dívida ativa em decorrência do não pagamento de tributos relativos ao ICMS. Assevera que é empresa que atua no ramo do comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios, com o nome de fantasia: MAISON. Afirma que, conforme consta no resumo dos lançamentos, os débitos fiscais referem fatos geradores datados de 01/11/1999, 01/06/2006 e de 01/03/2007, sustentando que os mesmos encontram-se prescritos, em vista de não terem sido cobrados em tempo hábil pela administração, o que justifica a revisão e anulação dos débitos descritos por manifesta ilegalidade. Conclui requerendo seja julgada procedente o pedido para fim de ser declarada a prescrição dos débitos fiscais referidos, com a consequente anulação das inscrições na Dívida Ativa das referências 3001977484, 3001990262, 3001990881 e 3001990882. A inicial veio instruída com os documentos pertinentes à causa (evento#1). Citado, o Estado réu ofertou contestação (evento#7), impugnando a gratuidade de justiça e, no mérito, sustentou que o prazo para a Fazenda Pública propor a execução do crédito tributário, qual seja 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial, a data de sua constituição definitiva e que inexistia qualquer prova da prescrição dos créditos tributários indicados pela parte autora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica na qual a parte autora ratifica os termos da inicial (evento#13). Relatados, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE No que tange à gratuidade de justiça, os critérios e requisitos para a sua concessão é atribuição do juiz. Estando presentes os pressupostos legais objetivos e subjetivos, mantenho o benefício concedido. MÉRITO - PREJUDICIAL DE MÉRITO Regra o art. 174 do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data da sua constituição definitiva. O Parágrafo único desse mesmo dispositivo mencionado, prevê que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Na hipótese dos autos, cada fato gerador do tributo data de 01/11/1999, 01/06/2006 e 01/03/2007 respectivamente, sem que haja notícia, até o presente momento, da data de constituição definitiva do crédito ou de sua execução pela Fazenda Pública estadual. A autora ajuizou a ação em 22/05/2022 e mesmo que fosse considerado eventual constituição do crédito a partir da edição do Decreto de nº 3769/2020, fato restaria fulminado pela prescrição, eis que já estaria ultrapassado o prazo quinquenal do art. 174 do CTN tanto para a constituição definitiva do crédito quanto para sua cobrança. Sendo assim, sequer há de se falar em interrupção da prescrição pelo despacho inicial de citação, pois não houve execução da dívida ativa em questão. Além disso, mesmo antes de ajuizada a presente ação, a prescrição já havia alcançado o fato gerador do tributo. Contados cinco anos do fato gerador do tributo, torna-se impossível, pelo perecimento do direito de agir provocado pelo advento da prescrição, sua exigibilidade. Assim, à luz das razões acima delineadas, outra alternativa não há, senão o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. DISPOSITIVO Ex positis, pelas razões, motivos e fundamentos acima, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a prescrição, declarar extinto o crédito tributário da certidão de dívida ativa constante das referências nºs 3001977484, 3001990262, 3001990881 e 3001990882, datadas de 01/11/1999, 01/06/2006 e de 01/03/2007 respectivamente (evento#1) e anular sua cobrança pelo réu. Pela sucumbência, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC, CONDENO o Estado do Amapá a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, na quantia equivalente a 10% sobre o valor total do débito fiscal impugnado e desconstituído/anulado, atento às diretrizes do § 2º desse mesmo dispositivo legal. Em razão da isenção de que goza a Fazenda Pública municipal, fica o réu isento de pagar as custas processuais finais. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau obrigatório

porque verifico que o valor a ser apurado na liquidação não ultrapassará o teto dos 500 salários mínimos previstos em lei. Intimem-se.

Nº do processo: 0017048-42.2022.8.03.0001

Impetrante: TARCISIO MEIRA FARIAS RAMOS
Advogado(a): HEIDER DE PAULA RODRIGUES DA SILVA - 3791AP
Autoridade Coatora: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TARCISIO MEIRA FARIAS RAMOS, contra a sentença proferida no evento#54, sob a alegação da presença de contradição, por entender que o julgado não teria se atentado para as provas coligidas aos autos. Intimada para apresentar contrarrazões, a parte embargada ficou-se inerte. Brevemente relatados, DECIDO. Na realidade, a parte embargante pretende, pela via transversa dos embargos, modificar o julgado, atribuindo-lhe efeitos infringentes, o que só é possível em hipóteses excepcionais, o que não é o caso dos autos. A matéria suscitada nos embargos, a rediscussão de fatos e provas, em verdade, só pode ocorrer em sede de apelação, recurso cabível e manejável para o caso em tela. Assim, não havendo na sentença embargada omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, incabíveis embargos declaratórios. Inteligência, a contrario sensu, do art. 1.022 do CPC. Por tais razões, motivos e fundamentos, REJEITO os embargos declaratórios, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

Nº do processo: 0026651-42.2022.8.03.0001

Parte Autora: DANIELLE FERREIRA DO ROSÁRIO
Advogado(a): GLEYDSON ALMEIDA SILVA - 3059AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Vistos, etc. DANIELLE FERREIRA DO ROSÁRIO, através de advogado habilitado, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em desfavor do ESTADO DO AMAPÁ, na qual aduz, em síntese, que participou do Processo Seletivo Interno para o Curso de Formação de Sargentos Bombeiros Militar, regido pelo Edital nº 001/2021 - CFS, e após a divulgação do gabarito e lista oficial de classificados, obteve 40 pontos, correspondente a 99ª posição. Afirma que detectou questões elaboradas por militares da própria instituição e repassadas para banca examinadora na aplicação da prova contendo erros. Conclui requerendo a concessão de tutela para que lhe seja garantido o direito de prosseguir nas demais fases do certame. No mérito, confirmação da tutela e anulação das questões de nº 23, 39 e 40. A inicial veio instruída com os documentos pertinentes à causa (evento#1). Decisão indeferindo o pedido de tutela (#31). Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (#35), arguindo, no mérito, ausência de provas dos fatos alegados; impossibilidade de interferência no mérito administrativo; incompetência do Poder Judiciário para substituir a banca examinadora. Ao final, requer a improcedência do pedido. Réplica (#44), na qual a autora rebate os termos da contestação e reitera o pedido inicial. Intimados a especificação de provas, apenas a parte requerida se manifestou (#49), afirmando não haver mais provas a produzir. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. Relatados, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido e profiro julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, posto que a questão versada nos autos, embora envolva matéria de fato e de direito, não necessita de dilação probatória para ser dirimida. Os argumentos das partes e documentos juntados aos autos são suficientes para tanto. Adianto, sem maiores delongas, que o pedido será julgado improcedente. Afirma a autora que da prova do certame regido pelo edital nº 001/2021 - CFS constam questões grosseiramente mal elaboradas e que desrespeitaram a isonomia do edital comprometendo a seriedade na organização das provas do processo seletivo, razão pela qual pretende a anulação das mesmas. Cediço que a matéria relativa à anulação e/ou correção de questões de prova objetiva de concurso público implica análise do mérito administrativo, o que é vedado ao Poder Judiciário. Somente em casos excepcionais, havendo flagrante ilegalidade na questão elaborada pela banca examinadora, ou quando houver manifesta inobservância às regras editalícias, pode o Judiciário fazê-lo, sob pena de ofensa e violação ao princípio da separação dos poderes. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões formuladas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Concurso público. 3. Anulação de questões. Prova objetiva. 4. Não compete ao Poder Judiciário, no controle da legalidade, substituir a banca examinadora para censurar o conteúdo das questões formuladas. 5. Precedentes do STF. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (MSAgR 30.144, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 1.8.2011) AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que ao Poder Judiciário não é dado substituir banca examinadora de concurso público, seja para rever os critérios de correção das provas, seja para censurar o conteúdo das questões formuladas. Agravo regimental a que se nega provimento. (AIAGR 827.001, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 31.3.2011) CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. PROVA OBJETIVA. MODIFICAÇÃO DO GABARITO PRELIMINAR. REPROVAÇÃO DE CANDIDATA DECORRENTE DA MODIFICAÇÃO DO GABARITO. ATRIBUIÇÕES DA BANCA EXAMINADORA. MÉRITO DAS QUESTÕES: IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A modificação de gabarito preliminar, anulando questões ou alterando a alternativa correta, em decorrência do julgamento de recursos apresentados por candidatos não importa em nulidade do concurso público se houver previsão no edital dessa modificação. 2. A ausência de previsão no edital do certame de interposição de novos recursos por candidatos prejudicados pela modificação do gabarito preliminar não contraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora do concurso público para reexaminar os critérios de correção das provas e o conteúdo das questões formuladas (RE 268.244, Relator o Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 30.6.2000; MS 21.176, Relator o Ministro Aldir Passarinho, Plenário, DJ 20.3.1992; RE 434.708, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.9.2005). (MS 27260, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel.p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 26.3.2010). No âmbito do TJAP, também já se firmou o mesmo entendimento em casos similares, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORPO DE BOMBEIROS. PROCESSO SELETIVO. SARGENTO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1) Incabível ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo visando revisar os critérios de correção ou conteúdo das questões e notas

atribuídas pela banca examinadora, sob pena de violação à separação dos Poderes. 2) A intervenção do Poder Judiciário, no âmbito de concurso público, restringe-se ao exame do controle da legalidade e da observância às normas editalícias. 3) Agravo de instrumento não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0002631-87.2022.8.03.0000, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 20 de Outubro de 2022).ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO ANULAÇÃO DE QUESTÕES PELO JUDICIÁRIO - ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - MATÉRIA APRECIADA PELA COMISSÃO - MÉRITO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME APELAÇÃO - IMPROVIMENTO - 1- Ao Judiciário não é possível apreciar critérios de formulação e correção de questões de concurso público, para anulá-las, eis que não lhe cabe substituir a Comissão Examinadora, máxime quando indemonstrada qualquer ilegalidade, afronta ao edital do certame ou erro gritante de tais atividades administrativas - 2- A atuação do Judiciário, em casos tais, se adstringe à análise da legalidade do edital e dos demais atos praticados no decorrer do certame, não podendo imiscuir-se no mérito administrativo. Precedentes desta Corte, do STF e do STJ - 3- Apelação improvida. (TJAP - Ap 0016364-74.2009.8.03.0001 - C.Única - Rel. Des. Mário Gurtyev - DJe 02.12.2009 - p. 10). (Destaquei) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA A FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR. QUESTÕES DE PROVA ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1) Questão em prova de concurso público para a Polícia Militar, não pode ser revista, discutida ou valorada pelo judiciário sem que o ato implique interferência nos critérios e métodos adotados pela banca examinadora do citado concurso; 2) Cabe ao judiciário examinar apenas, a forma ou a legalidade dos atos praticados pela comissão do concurso; 3) Ordem denegada. (TJAP - AC n. 0016356-97.2009.8.03.0001 - Rel. Des. Luiz Carlos - Câmara Única - v. unânime - j. em 20.04.2010, p. DJE n. 85, de 14.05.2010).Assim, não comprovada qualquer ilegalidade no ato praticado pela Administração, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.DISPOSITIVOEx positis, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, confirmando e tornando definitiva a tutela indeferida, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido, ex vi do art. 487, I, do CPC.Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios aos procuradores do Estado (Fundo PGE), nos termos do art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Todavia, sendo a parte autora beneficiária de gratuidade de justiça, suspendo os efeitos dessa condenação pelo prazo de 5 (cinco) anos, findo o qual, não havendo mudança na sua situação financeira, a obrigação ficará extinta.Intimem-se.

Nº do processo: 0045903-31.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO VOLKSWAGEN S.A
Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE
Parte Ré: ALDA MARIA ALMEIDA COELHO

Sentença: Vistos, etc.BANCO VOLKSWAGEN S/A ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de ALDA MARIA ALMEIDA COELHO, aduzindo, resumidamente, que firmou com a parte ré contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição de veículo descrito na inicial; que a parte ré encontra-se em atraso com prestações, tendo sido constituída em mora. Conclui requerendo a concessão da liminar, a citação, a procedência da ação e a condenação da parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios.Petição inicial instruída com documentos pertinentes à causa. Deferida a liminar, foi o mandado cumprido, conforme certidão do oficial de justiça constante dos autos.Contestação juntada no evento#8, sem preliminares de mérito, porém acompanhada de documentos. Em suma, após requerer a gratuidade de justiça, a revogação da liminar e a reunião de processos, alega a parte ré, de forma genérica, a presença de cláusulas e cobranças abusivas, que descaracterizam a mora. Ao final, requer o julgamento improcedente do pedido.Réplica no evento#17, oportunidade em que a parte autora reitera e ratifica os termos da inicial.Intimadas à especificação de provas, nada mais foi requerido pelas partes.Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento.Relatados, D E C I D O.FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. A via eleita se adequa à busca do provimento jurisdicional pretendido. O feito está maduro e apto a receber decisão de mérito.Adianto, sem delongas, que o pedido deve ser julgado procedente.De início, vale afirmar que a jurisprudência, em conformidade com o procedimento previsto no Decreto-Lei 911/69, admite a discussão sobre cláusulas contratuais e valores em sede de ação de busca e apreensão.No entanto, in casu, nada obstante tal possibilidade e a premissa da inversão do ônus da prova que norteia as relações de consumo, observa-se que a parte ré pleiteia a descaracterização da mora e a revisão contratual, buscando afastar supostas cláusulas leoninas, o que chama de altos juros capitalizados e anatocismo, de forma genérica.Tanto é verdade que, malgrado informa a conexão existente entre as ações de busca e apreensão e revisional de contrato, a parte ré nem ao menos fornece o número de processo, que diz estar em curso, em que se discute a revisão de cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a análise em torno da necessidade ou não de reunião de processos.Assim sendo, diante da defesa genérica, conclui-se, portanto, que resta prejudicado/improcedente o pedido do réu, ante as razões expostas. De todo modo, não é demais tecer alguns comentários a respeito do contrato celebrado entre as partes.Verifico que os valores cobrados pelo banco decorrem dos critérios ajustados e aceitos livremente pelas partes no contrato, sendo aplicados os índices legal e contratualmente previstos.Os contratos, de modo geral, fundam-se no princípio da autonomia da vontade, no exato sentido de que as partes, quando o celebram, o fazem com ampla liberdade dispositiva, aceitando e acordando com o que nele se haja posto, ao menos em princípio, em linha de compatibilização com os seus interesses pessoais e especialmente patrimoniais.Na presente hipótese, nada obstante se tratar de contrato de adesão, não vislumbro qualquer abusividade no ajuste celebrado. Não é demais dizer que os contratos da espécie são quase que inteiramente regulamentados por preceitos legais imperativos, o que retira em muito a liberdade do próprio banco para estipular suas cláusulas. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, para a revisão da taxa de juros remuneratórios pactuada, faz-se necessário a demonstração da abusividade, traduzida no excessivo percentual da taxa cobrada acima da média de mercado, não caracterizando excesso a mera fixação em patamar superior a 12% ao ano, devendo considerar a estabilidade inflacionária de cada período.Sendo assim, não se pode considerar abusiva a taxa de juros remuneratórios só pelo fato de ser superior a 12% a.a., sem levar em conta todos os demais componentes do custo final do capital emprestado ao consumidor, tais como custo de captação, taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc), tributos, taxa de retorno, e, por último, o lucro do banco.É de se ressaltar, no entanto, que os juros remuneratórios não devem ultrapassar a taxa média do mercado - que, inclusive, hoje é disponibilizada pelo BACEN -, sob pena de ser declarada, em revisão de contrato, sua abusividade, a teor do art. 51, §1º, do CDC.No caso em tela, do cotejo do instrumento contratual anexado aos autos, verifico que foi prevista taxa considerada dentro da média de mercado ao tempo da contratação.A cédula de crédito bancária firmada pela ré prevê juros remuneratórios de 1,62% ao mês, com capitalização mensal, além de abatimento de bônus de adimplência e, no caso de inadimplência, incidência de juros de mora de 1% ao ano e multa de 2% sobre o saldo devedor vencido.Assim sendo, verifico a ausência de qualquer ilegalidade no contrato, sendo que a requerida, repita-se, se

limita a informar que o banco cobra em excesso, porém sequer especifica em que consiste as abusividades e tampouco indica as cláusulas ditas e chamadas de leoninas. Portanto, não é demais reafirmar que o valor cobrado pelo banco requerente está em conformidade com as cláusulas contratuais e preceitos legais, não sendo observado qualquer tipo de impropriedade ou abusividade, seja na pactuação e/ou aplicação das taxas de juros e demais encargos. Diante de tais considerações, forçoso reconhecer que a procedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ex positis, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para consolidar nas mãos da parte autora a posse e o domínio plenos e exclusivos sobre o veículo dela objeto, tornando assim definitiva a apreensão liminarmente deferida. O faço com fulcro no art. 66, da Lei 4.728/65 e Dec. Lei nº 911/69. Pela sucumbência, condeno a parte ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, na quantia equivalente a 10% sobre o valor da causa, ex vi do art. 85, § 2º, CPC. Todavia, litigando a ré sob o pálio da justiça gratuita, ficam suspensos os efeitos decorrentes da presente condenação pelo prazo de 5 anos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0015534-54.2022.8.03.0001

Parte Autora: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP

Parte Ré: DAVI PALHETA CARLOS

Sentença: Apesar de intimado, o autor deixou de promover o andamento no feito, deixando-o paralisado por mais de 30 (trinta) dias, art. 485, III, § 1º, CPC 2015. Diante destes fatos, DECLARO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, III, do CPC 2015. Custas finais pelo autor, pelo princípio da causalidade. Sem honorários. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0004772-42.2023.8.03.0001

Parte Autora: B. B. S. A.

Advogado(a): HAGEU LOURENCO RODRIGUES - 860AP

Parte Ré: A. E. S. L.

Rotinas processuais: PROMOVO a intimação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazoar recurso de apelação apresentado pela parte autora, constante no movimento de ordem nº 12.

Nº do processo: 0018393-43.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP

Parte Ré: ANDRÉ FELIPE FURTADO FREITAS

Representante Legal: MARIA LUCILIA GOMES

Rotinas processuais: Intimação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazoar recurso de apelação apresentado pela parte autora constante no movimento de ordem nº 53.

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0016072-35.2022.8.03.0001

Parte Autora: E. L. Y. V.

Advogado(a): GRACE KELLY LIMA MONTEIRO - 2198AP

Parte Ré: C. A. P. L.

Sentença: Trata-se de Ação de Guarda em que figuram as partes acima nominadas. Realizada audiência no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - Cejusc, no dia 01 de fevereiro de 2023 (# 47) as partes conciliaram nos seguintes termos: 1- DA GUARDA COMPARTILHADA: acordaram as partes que a guarda da menor MARIA JULIA LOPES YSLA será exercida de forma compartilhada, tendo por residência prioritária o domicílio da genitora CARLA ALESSANDRA PINHEIRO LOPES, exercendo o genitor ENRIQUE LEONARDO YSLA VALDIVIESO seu direito de convivência da seguinte forma: a). Finais de semana alternados buscando-a as quarta-feira na saída da escola às 12h devolvendo-a na segunda às 07h30min. na escola, na semana seguinte o genitor buscará a menor na quarta-feira na saída da escola e devolvendo-a na quinta-feira às 07h30min. na escola, sendo de responsabilidade da genitora buscar a infante na saída da escola. b). No que tange às festividades de final de ano as mesmas iniciarão da seguinte forma: 2023 e 2024 o réveillon será da genitora; a partir de 2025 será de forma intercalada iniciando o Natal com a genitora. Fica ainda acordado que no Natal independente de quem esteja com a menor, nos dias 23 e 24 a criança ficará com o genitor que não estiver no período de convivência, sendo a entrega da menor para o genitor às 19h do dia 24 de dezembro. c). Férias escolares será intercalado 15 dias com cada genitor iniciando em julho de 2023 os primeiros 15 dias com a genitora e os 15 dias restantes com o genitor. As férias de dezembro/janeiro os primeiros 15 dias iniciará com genitor e os 15 dias restantes com a genitora. d). Nos Dias dos Pais a menor ficará com o genitor e nos Dias das Mães ficará com a genitora independente de quem for o final de semana, a criança ficará com o genitor do dia em questão entrega da criança será no sábado às 18h. e). Quanto aos aniversários dos genitores cada um ficará com a criança no respectivo dia independentemente de quem está com direito a visitação, sendo a entrega da criança na data anterior do aniversário às 18h. f). O aniversário da menor será de forma intercalada, sendo no ano de 2023 o genitor no período da saída da escola às 12h e entregando na residência da genitora. g). Cada genitor ficará na responsabilidade em repassar informações da criança ao final do dia, ficando ainda, o genitor que estiver em exercício a cumprir com as obrigações das atividades extracurriculares, sendo estas tomadas conjuntamente entre os genitores. h). Caberá a ambos genitores a prestação de assistência material, moral e educacional da infante, bem como a representação perante todas as instâncias judiciais e administrativas, cabendo ao outro genitor que não estiver no exercício da guarda fiscalizar tais obrigações. O Ministério Público, # 56, manifestou-se pela homologação do acordo e, por conseguinte, pelo assentamento sobre os autos de pronunciamento judicial definitivo, nos termos da norma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. É o breve relatório, passo a fundamentar e decidir. Os termos submetidos à apreciação judicial resultam da vontade dos requerentes, cuja

situação legal que se busca, através do acordo, merece proteção jurídica. As partes são legítimas e bem representadas. Inexistem óbices à concessão do pedido. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais, o acordo firmado entre as partes, conferindo-lhe força executiva, que se regerá pelas cláusulas constantes do termo de audiência de # 47, resolvendo o processo com a apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Custas pagas. Honorários pelos constituintes. Intimem-se. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0014895-36.2022.8.03.0001

Parte Autora: T. H. DOS S. P.

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA - 08276819419

Parte Ré: J. C. P.

Representante Legal: C. DOS S. B.

Sentença: Consoante a petição juntada ao feito à ordem nº #51, o executado efetuou o pagamento do valor integral do débito exequendo. Devido o pagamento, determino o cancelamento do nome do executado do Serasajud (#19), cancelando-se via sistema e expedindo-se o necessário. Assim, satisfeita a obrigação, declaro extinto o processo, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se para ciência, encaminhando-se de imediato ao arquivo.

3ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0010808-71.2021.8.03.0001

Parte Autora: A. B. DOS S. L., E. S. DOS S., M. G. DOS S. L.

Advogado(a): RUSSEVEL MARCOS CARVALHO MONTEIRO - 3489AP

Parte Ré: A. G. P. L.

Advogado(a): ANDERSON CARLOS SILVEIRA SERRA - 1276AP

DECISÃO: Indefiro o pedido de habilitação, bem como deixo de receber os embargos de terceiros opostos na ordem n. 120, eis que a via eleita é inadequada, por se tratar de procedimento especial autônomo e que deve ser distribuído por dependência a este Juízo, sujeitando-se às regras de distribuição e cujo delineamento se apresenta no Art. 674 do Código de Processo Civil: Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Exclua-se as peças juntadas na ordem n. 120. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Nº do processo: 0015250-46.2022.8.03.0001

Requerente: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPA

Autor Do Fato: JULIO CESAR DA SILVA

Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP

Sentença: JÚLIO CÉSAR DA SILVA cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja. Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE). Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0049682-91.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL

Incidência Penal: 215-A, Código Penal - 215-A, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: TARIJASE SIKUYANA TIRIYÓ

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: TARIJASE SIKUYANA TIRIYÓ

Endereço: 1. Avenida Mendonça Júnior,333,SANTA RITA,1. Avenida Mendonça Júnior, nº 333, Bairro Santa Rita, Macapá/AP.,MACAPÁ,AP,68900000.

CPF: 038.254.132-41

Filiação: EURIJO JULIA SIKUYANA E SAMAKA TIRIYO

Est.Civil: CONVIVENTE

Dt.Nascimento: 05/02/1998

Naturalidade: ALMERIM - PA

Profissão: ENFERMEIRO(A)

Grau Instrução: SUPERIOR COMPLETO

Raça: INDIGENA

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98406-0298

Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 30 de março de 2023

(a) LUCIANA BARROS DE CAMARGO

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0049620-51.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL

Incidência Penal: 155, § 4º, I - Código Penal - 155, § 4º, I - Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ALADILSON DOS SANTOS LOBATO

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ALADILSON DOS SANTOS LOBATO

Endereço: AVENIDA VEREADOR JULIO PEREIRA,740,JARDIM FELICIDADE I,MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: (96)991119097

CPF: 883.691.882-49

Filiação: MARIA JOSÉ DOS SANTOS BARATA E FRANCISCO LOBATO DE SOUZA

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 02/04/1978

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: SERVIÇOS GERAIS

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98406-0298

Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 03 de abril de 2023

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0052541-80.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 171, Código Penal - 171, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: RIBAMAR FARIAS DA SILVA e outros

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MARCO JEOVANO SOARES RIBAS
Endereço: TRAVESSA 4 DO CONJUNTO DA EMBRAPA, 44, UNIVERSIDADE, Nº 44 E 54, MACAPÁ, AP, 68903615.
Telefone: (96)9991699969, (96)991686669
Ci: 2344725 - PC PA
CPF: 395.416.302-00
Filiação: IRACI DIAS SOARES RIBAS E JOAQUIM PEDRO RIBAS
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 19/01/1972
Naturalidade: PINHEIRO - ES
Profissão: ENGENHEIRO
Grau Instrução: SUPERIOR COMPLETO
Alcunha(s): MARQUINHO

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98406-0298
Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 03 de abril de 2023

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0052541-80.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 171, Código Penal - 171, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: RIBAMAR FARIAS DA SILVA e outros

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal

(com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: RIBAMAR FARIAS DA SILVA
Endereço: TRAVESSA 6,330,REMÉDIOS,SANTANA,AP,68927039.
Telefone: (96)991667079, (96)991894614
CI: 214666 - PTCAP
CPF: 433.183.632-00
Filiação: LAZIA MENDES FARIAS E RAIMUNDO XAVIER DA SILVA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 01/04/1963
Naturalidade: MAZAGÃO - AP
Profissão: PEDREIRO

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98406-0298
Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 10 de abril de 2023

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 90 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0033984-16.2020.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 180, Código Penal - 180, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: CARLOS ROBERTO DA SILVA CHAGAS JUNIOR
Defensor(a): ANA LUIZA SARQUIS BOTREL
NR APF/Órgão:
• 001044/2020 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: CARLOS ROBERTO DA SILVA CHAGAS JUNIOR
Endereço: AVENIDA JOSE JOSE MARIA PEREIRA CARDOSO,383,INFRAERO I,(96) 99124-6283, PROX. 2º BATALHAO, ALCUNHA PETROLEO,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)991246283
CI: 487298 - SSP
CPF: 039.872.822-40
Filiação: ROSIMEIRE PACHECO DA COSTA E CARLOS ROBERTO DA SILVA CHAGAS
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 29/03/1996
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Alcunha(s): PETRÓLEO
DESPACHO/SENTENÇA:
III - DISPOSITIVO

Ante tais considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o denunciado CARLOS ROBERTO DA SILVA CHAGAS JUNIOR como incurso nas penas do art. 180, caput, do Código Penal.
Passo a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto no art. 68, "caput", do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, quanto à culpabilidade, verifico que a mesma é normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; é tecnicamente primário de bons antecedentes possui condenação no feito nº0000069-64.2020.8.03.0004 não transitado em julgado; sua conduta social não foi revelada; poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade; o motivo do crime é a aferir vantagem indevida, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; de acordo com a própria objetividade jurídica do crime; as consequências do crime não foram graves, eis que o bem foi recuperado; o comportamento da vítima em nada influenciou a prática do delito. Por fim, as condições econômicas do réu não foram relatadas nos autos.

À vista dessas circunstâncias ?xo-lhe a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Na segunda fase da dosimetria, não constam agravantes, no entanto o acusado faz jus à atenuante da confissão em delegacia que serviu de base para condenação (art. 65, III, d do CP), porém a pena permanecerá no mesmo patamar tendo em vista vedação ao decréscimo abaixo do mínimo (súmula 231-STJ)

Não constam causas de diminuição ou aumento da pena, razão pela qual ?xo a PENA DEFINITIVA em em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, (art. 33, § 2º, "c", CP).

O condenado preenche os requisitos legais do art. 44 do CP, razão pela qual procedo a substituição da pena corpórea por uma restritiva de direito consistente na prestação de serviços, pelo tempo da condenação, em entidade pública a ser definida na execução.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Condeno ainda o réu no pagamento das custas processuais, suspensa a exigibilidade, eis que assistidos pela DEFENAP.

Deixo, por outro lado, de condená-lo a indenizar a vítima com base no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, eis que o bem foi recuperado.

Transitada em julgado a sentença:

Expeça-se guia definitiva de sentença para execução da pena, instruindo-se com a certidão de pena de multa caso não seja paga voluntariamente.

b) Comunique-se ao TER/AP para fins do art. 15, III da CF.

c) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50 do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal.

d) Façam-se as devidas anotações e comunicações

e) Arquivem-se

P.R.I.

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99133-6205

Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 17 de abril de 2023

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0006606-56.2018.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 297, Código Penal - 297, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MARIA CRISTINA CARDIM LEITE SANTOS e outros

Advogado(a): ARTHUR CÉZAR DE SOUSA OLIVEIRA - 1257AP e outros

NR Inquérito/Órgão:

• 000009/2017 - DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA-DEFAZ

NR APF/Órgão:

• 000009/2017 - DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA-DEFAZ

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor abaixo discriminado, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: FRANCISCO DE ASSIS FREITAS DE ALMEIDA

Endereço: RODOVIA AP-20,387,KM 09 SUB-LINHA E,RODOVIA AP-20 (440), ROD. KM 9, LINHA E, 387 - BAIRRO KM 9,MACAPÁ,AP,68900000.

CI: 202905 - DPTC/AP

CPF: 863.196.392-53

Filiação: ESTELITA MACIEL DE FREITAS E AVILAR NASCIMENTO DE ALMEIDA

Est.Civil: CASADO

Dt.Nascimento: 30/10/1971

Naturalidade: BREVES - PA

Profissão: AGENTE ADMINISTRATIVO

VALOR DAS CUSTAS:

INTIMAÇÃO da pessoa abaixo indicada para proceder, no prazo de 10 dias, ao pagamento da multa processual final e em 30 (trinta) dias, ao pagamento das custas processuais finais referentes ao processo em epígrafe, no valor a seguir especificado, sob pena de inscrição na dívida ativa Estadual.

Valor da multa: R\$ 471,22 (quatrocentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos)

Valor das custas processuais: R\$ 301,73 (trezentos e um reais e setenta e três centavos)

A multa deverá ser depositada na conta corrente abaixo indicada e o comprovante deverá ser entregue na Secretaria da 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar da Comarca de Macapá ou enviar, VIA EMAIL crim3.mcp@tjap.jus.br.

BANCO DO BRASIL

AGÊNCIA: 03575-0

CONTA CORRENTE: 7705-4

FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAPÁ - FUNPAP

CNPJ Nº 24.687.825/0001-94

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99133-6205

Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 17 de abril de 2023

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO

Juiz(a) de Direito

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0045774-26.2022.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

Incidência Penal: 147-B do Código Penal - 147-B do Código Penal

Requerente: C. DE A. Q.

Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI

Requerido: J. J. Q. B. e outros

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: JOBSON GUANIERI QUARESMA BATISTA

Endereço: RUA CENTURIAL, 1431, RENASCER II, MACAPÁ, AP, 68900000.

Telefone: (96) 981094431

Ci: 027913 - ssp/ap

CPF: 027.913.852-07

Filiação: CLEIA DE ALMEIDA QUARESMA E EDSON DE CASTRO BATISTA

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 05/07/1988

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: DESCONHECIDA

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: PARDA

Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:• Determino o afastamento imediato dos requerido do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, podendo levar consigo seus objetos de uso pessoal.• Proíbo os requeridos de se aproximarem da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele.• Proíbo-os ainda de manterem contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES.O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido.A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão.A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15.Cite-se os requeridos para ciência da presente decisão. Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual paradeiro do requerido. Havendo êxito na tentativa, expedir novo mandado de citação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 256 do CPC, realizando-se a citação por edital com prazo de 20 dias, se ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando.Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas.Oficie-se o CREAS em Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, tudo nos termos da Recomendação nº 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Ciência ao Ministério Público.Vindo, encaminhem-se os autos ao NUPAF, para atendimento, orientação e ainda acompanhamento da medida protetiva.Intime-se a requerente, preferencialmente, via whatsapp.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 16 de março de 2023

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA
Juiz(a) de Direito

SANTANA

3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0001875-09.2021.8.03.0002

Parte Autora: E. B. S. DA S.
Advogado(a): JORGE LUÍS SANCHES DA SILVA - 2330AP
Parte Ré: U. F. F. DAS U. DA A.
Advogado(a): HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655AP
Representante Legal: E. S. S.

DESPACHO: Defiro parcialmente pedido de ordem 178.Nos termos do art. 854 do CPC, proceda-se a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em depósitos ou em aplicações financeiras por meio do sistema BAGENJUD até o limite do valor exequendo, na modalidade teimosinha no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) da multa aplicada, nos termos do cumprimento de sentença.Indefiro os demais pedidos por não ser objeto da presente ação.Havendo disponibilidade de valores, proceda-se da seguinte forma:1) intime-se o executado para, em 05 (cinco) dias, comprovar eventuais excessos ou hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833. Decorrido tal prazo, e sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, a indisponibilidade se converterá em penhora;2) em seguida, no prazo de 24h, transfira-se o valor penhorado para conta judicial;3) disponibilizado o valor em conta judicial, expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono do exequente.Se essa diligência apresentar resultado infrutífero, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.Int.

Nº do processo: 0025414-70.2022.8.03.0001

Parte Autora: BRENO DAMIAO MIRANDA FERREIRA, BRUNA MIRANDA FERREIRA, BRUNO VINICIUS MIRANDA FERREIRA, EMANUELLY MIRANDA FERREIRA, MARIA ODETE DA SILVA MIRANDA
Advogado(a): RALFE STENIO SUSSUARANA DE PAULA - 2203AP
Parte Ré: VIAÇÃO POLICARPOS LTDA - EPP
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP
DESPACHO: Recebo o recurso de apelação (ordem 72).À parte apelada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Com ou sem a vinda das razões contrárias, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.Oficie-se.

Nº do processo: 0000705-31.2023.8.03.0002

Parte Autora: PAULO NAZARENO LAGOIA FONSECA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

DESPACHO: Tendo em vista a contestação e os diversos documentos de ordem 08, manifeste-se a autora, querendo, em réplica, em 05 dias. Após, conclusos para julgamento, se for o caso. Int.

Nº do processo: 0000633-44.2023.8.03.0002

Parte Autora: B. I. S. A.

Advogado(a): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - 248970SP

Parte Ré: D. G. A.

Advogado(a): ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 3001AP

Sentença: I – Relatório. BANCO ITAUCARD S/A ingressou com Ação de Busca e Apreensão contra DERIELSON GUIMARAES ALVES, tendo como objeto o veículo automotor: Marca: HYUNDAI, Modelo: HB20 1.0M COMFOR, Ano: 2015/2015, Cor: VERMELHA, Placa: QLN-3191, RENAVAM: 01047807014 e CHASSI: 9BHBG51CAFP433102, o qual foi adquirido sendo dado em garantia fiduciária de contrato firmado entre as partes. Alegou, em síntese, o inadimplemento contratual a contar parcela nº 14ª, vencida em 04/11/2022, por parte do réu no montante de R\$31.306,29, relativo ao saldo devedor total, consoante os termos do Decreto-lei 911/69 e alterações das Leis nºs 10.931/2004 e 13.043/2014. Atribuiu à causa o valor de R\$31.306,29. Instruiu a inicial com documentos de ordens 01 a 03. A liminar foi deferida, ordem 04, e, o veículo foi apreendido, ordem 07. O requerido habilitou-se nos autos e apresentou contestação, ordens 08/09. Em suma, preliminarmente, impugnou a inicial, alegando que não foi requerido a gratuidade judiciária e nem recolhidas as custas. Assim, requereu a revogação de todos os atos processuais. No mérito, aduziu que o pedido inicial sustenta-se apenas no vencimento de uma parcela do financiamento do total de 60 parcelas; que sempre pagou em dias as parcelas, porém, devido a pandemia houve o atraso; que precisa do veículo, pois trabalhar como motorista de aplicativo UBER. Ao final, requereu a revogação da liminar e o benefício da justiça gratuita. Em réplica, a autora impugnou o pedido de gratuidade judiciária da ré e que seja afastada a alegação de inépcia da inicial. No mérito, aduziu que o réu confessou a mora; que não houve a purga da mora; que a utilização do veículo como instrumento de trabalho não justifica manter o réu em mora na posse do bem. Ao final, requereu o indeferimento das preliminares e a procedência total dos pedidos iniciais, requerendo a sentença de mérito, ordem 17. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. II – Fundamentação. A lide comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que se trata de matéria de direito, não havendo necessidade de produzir prova em audiência. I – Preliminarmente. a) Inépcia da inicial por ausência de recolhimento das custas inicial, adiante que a preliminar não se justifica. No caso, a autora não pediu a gratuidade judiciária porque ela recolheu as custas processuais no valor de R\$860,92, conforme comprovante de recolhimento constante nos anexos da inicial. Portanto, rejeito a preliminar. b) Pedido de gratuidade judiciária da ré. No caso, em razão da profissão exercida pela ré e as circunstâncias do caso concreto, excepcionalmente, entendo que a ré faz jus ao benefício. Assim, será deferida a gratuidade judiciária. II – Mérito. Diante da comprovação da mora da devedora, foi deferida a medida liminar que foi devidamente cumprida em 10/02/2023, com a busca e apreensão do bem. A citação da parte ré deu-se quando da sua habilitação aos autos, ordens 08/09. Registro que o bem apreendido era de propriedade da autora/fiduciante, enquanto que a devedora detinha apenas a posse direta do bem e que passaria a ser proprietária somente após a quitação integral da obrigação, tudo em decorrência do Contrato de Alienação Fiduciária. Importante mencionar que o DL 911/69, anteriormente previa a purga da mora parcial quando o devedor já tinha pago pelo menos 40% do valor do contrato. Com o advento da Lei 10.931/04, tal possibilidade foi revogada, com a determinação de que para fins de purgação da mora o pagamento seria das parcelas vencidas e vincendas, ou seja, a integralidade do saldo devedor, acrescidos de despesas contratuais e honorários. Nesse sentido, é a decisão do E. STJ, REsp 1.418.593/MS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 14/05/2014, Data/Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014, em sede de recurso repetitivo da controvérsia (art.543-C, do CPC,) de que para ocorrer a devolução do bem apreendido há necessidade do pagamento integral do saldo devedor do contrato. No caso, quando da contestação a parte ré não pagou qualquer valor e nem fez qualquer proposta de pagamento objetivando manter a vigência do contrato de financiamento do veículo. Destaco que não pagou sequer as parcelas vencidas, sendo que na época da propositura da ação (27/01/2023) já estavam vencidas 03 (três) parcelas, ou seja, as parcelas vencidas em 04/11/2022, 04/12/2022 e 04/01/2023 e não apenas uma parcela, conforme alegada pela ré. Para melhor clareza, cito o dispositivo legal vigente da Lei 10.931/2004: Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004). § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (negritei). Por fim, a propriedade do bem em questão, embora resolúvel, já pertence ao credor fiduciário. Desse modo, com a apreensão, por força do inadimplemento, resta apenas consolidar o domínio e a posse plenos e exclusivos nas mãos da parte autora e, via de consequência, rescindir o contrato que deu origem à alienação fiduciária. III – Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, MANTENDO a decisão liminar, DECLARAR rescindido o contrato de cédula de crédito bancário (C.C.B.-CDC-PF) firmado entre as partes e consolidar nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos sobre o veículo objeto da alienação fiduciária, marca: HYUNDAI, Modelo: HB20 1.0M COMFOR, Ano: 2015/2015, Cor: VERMELHA, Placa: QLN-3191, RENAVAM: 01047807014 e CHASSI: 9BHBG51CAFP433102, consequentemente, extingo o processo com resolução do mérito, fundamentado no art. 487, I, do CPC. A autora está autorizada a fazer a venda do aludido veículo. Providências necessárias, via Renajud. Caso não seja possível, oficie-se ao Detran/AP. Proceda-se também a baixa de eventual restrição inserida no veículo, via Renajud. Por ônus da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de eventuais custas processuais finais, e, em verba honorária que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Entretanto, tendo em vista a situação financeira declarada pela autora (ordem 09), em especial que trabalha como motorista de aplicativo, concedo a gratuidade judiciária, assim sendo, a obrigação de pagamento das custas processuais e dos honorários ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos (art. 98, §3º, do

CPC), findo o qual estará extinta caso não possa solvê-las sem prejuízo de seu sustento próprio ou da família. Transitado em julgado, e, após tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000453-28.2023.8.03.0002

Parte Autora: J. S. DO N.

Advogado(a): JOSE REINALDO SOARES - 2848AP

DESPACHO: Sobre a juntada de ordem 22, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias. Concomitantemente, remetam-se os autos ao RMP.Int.

Nº do processo: 0002293-73.2023.8.03.0002

Parte Autora: ANTONIO P. M. SOUZA EIRELI

Advogado(a): THIAGO ALVINO RODRIGUES SOUZA - 3987AP

Parte Ré: BANCO BRADESCO S.A.

DESPACHO: Apensem-se aos autos a que se refere. Analisando os autos principal (0010882-88.2022.8.03.0002), verifico que o patrono do embargante encontra-se devidamente habilitado naqueles autos, motivo pelo qual, deixo de analisar o pedido inicial. Intime-se a parte para que recolha as custas iniciais em até 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação anterior, retornem conclusos, decorrido o prazo, permanecendo inerte, proceda o cancelamento da distribuição e o arquivamento da petição inicial.Int.

Nº do processo: 0002314-35.2012.8.03.0002

Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF

Parte Ré: AIRTON RODRIGUES DA SILVA, A. R. P. AMORACAI AGROINDUSTRIAL LTDA, PEDRO MACHADO DA PÁSCOA, RONALDO FREITAS DOS ANJOS

Advogado(a): ALCIMAR FERREIRA MOREIRA - 795AP, CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP, SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517

Interessado: BANCO DO BRASIL SA - AGENCIA SANTANA

Advogado(a): FABRICIO DOS REIS BRANDÃO - 11471PA

DESPACHO: Analisando os veículos localizados via Renajud (ordem 701), verifico que todos os bens possuem restrições em alienação fiduciária, bem como, possuem restrições RENAJUD ativas em créditos de outros processos, inclusive créditos trabalhistas. Sendo assim, por ora, indefiro o pedido de ordem 732, por se mostrar inócua da maneira em que se encontra. Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Int.

Nº do processo: 0010722-63.2022.8.03.0002

Parte Autora: WILDEM MARQUEZAN DE SENA PANTOJA

Advogado(a): WANDEL WEMERSON RODRIGUES BORGES - 4966AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: OTÁVIO DE SANTANA NETO - 03712056389

Sentença: I – Relatório. WILDEM MARQUEZAN DE SENA PANTOJA ingressou com AÇÃO de COBRANÇA contra o ESTADO DO AMAPÁ. Em síntese, alega que é servidor efetivo, ocupante do cargo de Técnico em Laboratório, exercendo suas funções no Hospital Estadual de Santana, no Laboratório de Análises Clínicas (LAC/HES). Disse que o requerido sancionou a Lei 2.299/2018, dispondo que os servidores da área de saúde tem o direito a uma gratificação indenizatória para vestuário, denominada de Auxílio Jaleco. Informa que o valor do auxílio corresponde a R\$1.000,00 (um mil reais) e será pago em duas parcelas de R\$500,00 a cada semestre. Sustenta que o requerido pagou apenas o valor de R\$500,00, relativo à 1ª parcela, em abril/2018; uma parcela de 2021 e as duas parcelas de 2020 e 2022, porém, deixou de pagar a segunda parcela de 2018, bem como deixou de pagar a primeira e a segunda parcelas de 2019 e de 2020 e ainda a segunda parcela de 2021. Ao final, requereu a condenação do requerido ao pagamento do auxílio referente a segunda parcela de 2018, a primeira e segunda parcelas de 2019 e a segunda parcela de 2021, totalizando o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais). Requereu também a gratuidade judiciária e a condenação em custas e honorários. Citado eletronicamente, o Estado do Amapá apresentou contestação e documentos, ordem 08, aduzindo, em resumo, que a parte autora não comprovou os requisitos da lei para fazer jus ao benefício. Disse que efetuou o pagamento administrativo de uma parcela de 2018 e as duas parcelas de 2020, 2021 e 2022, conforme ficha financeira. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Caso haja condenação, que sejam deduzidos os valores já pagos e aplicada a taxa Selic. Intimada a autora, em réplica, quedou-se inerte, ordem 16. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. II - Fundamentação. O cerne da questão refere-se na comprovação pela parte autora de que atende aos requisitos legais para fazer jus ao recebimento do Auxílio Jaleco, instituído por Lei Estadual; bem como se houve o devido pagamento da obrigação pelo requerido. A Lei Estadual nº 2.299/2018, instituiu a criação da Parcela Indenizatória denominada de 'Auxílio Jaleco' aos profissionais de Saúde, nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída a Parcela Indenizatória denominada Auxílio Jaleco, devida aos servidores Efetivos, Contratos Administrativos e servidores pertencentes ao ex-Território Federal do Amapá à disposição do Estado, que atuam nas áreas de Atenção à Saúde, de Apoio Diagnóstico e Vigilância em Saúde, que tratam os incisos I, II e III do artigo 4º, da Lei nº 1.059, de 12 de dezembro de 2006, desde que estejam exercendo suas atribuições no atendimento direto ao paciente, laboratoriais ou de fiscalização presencial, onde há obrigatoriedade do fardamento denominado Jaleco. §2º. O servidor que desempenhar suas atribuições em local onde não seja obrigatória a utilização do Jaleco, não fará jus ao Auxílio criado por esta Lei. Art. 2º O valor do Auxílio criado por esta Lei é fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que será pago em duas parcelas, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cada semestre. No caso, a parte autora declarou que exerce o cargo de Técnico em Laboratório e encontra-se exercendo suas funções no Hospital Estadual de Santana, no Laboratório de Análises Clínicas (AC/HES), conforme Declaração de Vínculo encartada na inicial, sendo que tal fato não foi questionado pelo requerido. O benefício criado destina-se a aquisição de fardamento a todos os profissionais da saúde, sendo certo que o cargo de 'Técnico em Laboratório' se enquadra como sendo uma das atribuições específicas dos profissionais nas áreas de Atenção à Saúde, de Apoio Diagnóstico e Vigilância em Saúde em caráter presencial, como determina a lei acima transcrita. A concessão do Auxílio Jaleco está condicionada ao desempenho de atividades pelo servidor em locais onde

seja obrigatório o uso de Jaleco, como no caso da parte autora, pois exerce o cargo de 'Técnico em Laboratório' e cumpre suas funções no LAC, do Hospital Estadual de Santana, em contato direto com pacientes. Portanto, entendo que faz jus ao referido Auxílio. Na hipótese, a Justiça Amapaense não está concedendo aumento salarial, bem como não está violando o art. 37, X, da CF/88, uma vez que a pretensão autoral está respaldada em lei estadual vigente. O Judiciário está apenas revendo a questão da legalidade do ato da Administração, que criou uma lei concedendo um Auxílio Financeiro aos servidores estaduais da área da saúde, e, depois não a cumpriu integralmente. No caso, o requerido já pagou parte do auxílio devido em abril de 2018, relativo a 2018; pagou também as duas parcelas dos anos de 2020, 2021 e 2022, conforme ficha financeira. Ou seja, reconheceu administrativamente que a autora faz jus ao benefício. Ressalta-se que a segunda parcela de 2021, foi efetivamente paga no mês de agosto/2021, em folha suplementar (anexo - ordem 08). Desse modo, resta pendente tão somente a segunda parcela de 2018 e a primeira e a segunda parcelas de 2019. Por fim, o requerido não se desincumbiu de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC, comprovando que a parte não atende aos requisitos exigidos pela Lei Estadual nº 2.299/2018 ou que já efetuou os devidos pagamentos na integralidade. Portanto, a procedência parcial dos pedidos iniciais é medida que se impõe. III - Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, os pedidos iniciais para CONDENAR o ESTADO DO AMAPÁ a pagar à autora a segunda parcela indenizatória a título de Auxílio Jaleco de 2018 e a primeira e a segunda parcelas de 2019, no valor total de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que serão acrescidos de juros de mora de acordo com a poupança a contar da citação e correção monetária pelo índice do IPCA-E até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, sobre os valores, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do artigo 3º, da EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55, da Lei nº 9.099/95. Transitado em julgado e não havendo pagamento voluntário, expeça-se a competente requisição, nos termos do art. 13 da Lei 12.153/09. Após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0005844-95.2022.8.03.0002

Parte Autora: B. A. DE C. L.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: R. D. R. M.

DESPACHO: Intime-se a parte autora para impulsionar o feito, em 5 (cinco) dias. Int.

Nº do processo: 0007164-20.2021.8.03.0002

Parte Autora: IAGO VINICIUS BACELAR LOPES

Advogado(a): PATRICIA NATACHA FURTADO GUEDES - 3015AP

Parte Ré: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE

Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP

DESPACHO: Intime-se o exequente para se manifestar sobre a juntada de ordem 163, em 5 (cinco) dias. Tendo em vista o interesse de menor, remetam-se os autos ao RMP. Após, conclusos para julgamento, se for o caso. Int.

Nº do processo: 0010682-81.2022.8.03.0002

Parte Autora: ELIAS DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: IVAN DA COSTA FELIX - 303AP

DESPACHO: Tendo em vista a contestação de ordem 08, manifeste-se a autora, querendo, em réplica, em 05 dias. Faculto à autora, no mesmo prazo, comprovar o período de efetivo labor, pois alega que trabalhou durante todo o ano de 2017, todavia, na ficha financeira anexa à inicial, consta apenas o período de janeiro até julho de 2017, aparentemente está incompleta. Após, conclusos para julgamento. Int.

Nº do processo: 0007035-25.2015.8.03.0002

Parte Autora: FUNDAMBRAS SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP

Parte Ré: DEV LOGÍSTICA S.A., DEV MINERAÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado(a): FERNANDA TAYANNE DA LUZ PIMENTEL COSTA - 1886AP

Responsável: KPMG CORPORATE FINANCE

DESPACHO: Intime-se a parte autora para impulsionar o feito, em 5 (cinco) dias. Int.

Nº do processo: 0007174-40.2016.8.03.0002

Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP

Parte Ré: COSMÉTICA NEWS LTDA-ME, MARIA JOSÉ QUEIROZ ROCHA

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517

Representante Legal: JOSE RONALDO ARAUJO DOS SANTOS

DESPACHO: Intime-se a parte autora para impulsionar o feito, em 5 (cinco) dias. Int.

Nº do processo: 0002389-88.2023.8.03.0002

Requerente: M. O. B. P., O. F. P.

Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP

Requerido: L. DE M. C.

DECISÃO: MARIA ONEIDE BALIEIRO PALHETA e outro, ingressaram com Ação de Cumprimento de Sentença contra LORENA DE MATOS CORREA, referente a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ALIMENTOS que tramitou na 2ª Vara Cível desta Comarca. Sobre o tema, dispõe o art. 516 do CPC, in verbis: Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; (...) Bem como, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Amapá, cito processo de no 0003305- 07.2018.03.0000. Desta feita, o Juízo competente para efetuar o cumprimento da sentença objeto da execução é a 2ª Vara Cível desta Comarca, eis que prolatou a sentença a ser cumprida. Pelo exposto, DECLINO da competência em favor do juízo que proferiu a sentença. Intime-se.

Nº do processo: 0008119-51.2021.8.03.0002

Credor: L. F. S. DA S.
Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI - 00448344203
Devedor: U. V. DA S.
Advogado(a): AURICELIA BRAZÃO MARQUES - 3243AP
Representante Legal: M. S. S.

Sentença: Trata-se de execução de alimentos do período de o valor de janeiro de 2021 até janeiro de 2022. Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme bloqueios judiciais de ordens 31 e 37 e recibo de pagamento no valor de R\$4.633,52, aliado à confirmação de recebimento das quantias (ordem 101), alternativa não há senão extinguir o feito pela quitação. Diante do exposto, sem delongas, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Isento de custas e honorários. Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0005983-81.2021.8.03.0002

Parte Autora: J. V. F. S.
Advogado(a): JONATHAN BARBOSA REUS - 3913AP
Parte Ré: R. DE S. S.
Advogado(a): JENNIFER CARMEM COSTA DOS SANTOS - 2777AP
Representante Legal: A. S. F.

Terceiro Interessado: I. I. F. DE E. C. E T. DO A.

DESPACHO: Sobre a contraproposta realizada pelo exequente em ordem 140, manifeste-se o executado em 5 (cinco) dias. Concomitantemente, cumpra-se a integralidade de ordem 139, com relação aos créditos bloqueados. Após, conclusos para julgamento se for o caso. Int.

Nº do processo: 0009764-14.2021.8.03.0002

Parte Autora: MARTA ONIVIA DA SILVA PANTOJA
Advogado(a): MARLON DOS SANTOS DE JESUS - 2654AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200
Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/10 - 3ª Vara Cível, art. 1º, XI, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a juntada de ordem 92

Nº do processo: 0002490-96.2021.8.03.0002

Parte Autora: ALEXANDRE AUGUSTO MORAES BARRETO
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200
Rotinas processuais: Certifico que encaminho os autos para ciência do Sr. Advogado, da parte autora, da expedição de alvará, com posterior arquivamento.

Nº do processo: 0005832-18.2021.8.03.0002

Parte Autora: ALCILÉIA TEIXEIRA PINHEIRO
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108
Rotinas processuais: Certifico que, para o devido conhecimento, foi gerado o alvará de levantamento em nome de ROANE GÓES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 25.143.902/0001-08, no valor de R\$ 2.361,32 (DOIS MIL, o qual foi encaminhado para revisão e finalização, devendo ficar ciente a patrona da parte autora que, após a finalização do referido alvará, já estará disponível para recebimento, e assim os autos serão arquivados.

Nº do processo: 0000053-14.2023.8.03.0002

Parte Autora: J. N. DOS S.
Advogado(a): DENNER ROOGER DA SILVA RODRIGUES - 4941AP
Parte Ré: S. DE N. B.
Rotinas processuais: Encaminho os autos para ciência ao autor, da audiência de Conciliação agendada para 10/05/2023, às 08:00h.

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001077-14.2022.8.03.0002 - RECLAMAÇÃO CÍVEL
Parte Autora: B. B. S. A.
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: J. C. R. M. M.

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: J C RODRIGUES MUNIZ ME
Endereço: PASSAGEM NAÇÕES UNIDAS,1431,PERPÉTUO SOCORRO,MACAPÁ,AP,68905565.
CNPJ: 10.383.657/0001-39

VALOR DO DÉBITO: R\$ 71.276,54
SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123
Celular: (96) 98410-8538
Email: 3varacivel.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 20 de abril de 2023

(a) TONHY JACHS PAES DOS SANTOS
Chefe de Secretaria

JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER

Nº do processo: 0000876-85.2023.8.03.0002

Requerente: R. A. DA C.
Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI - 01872439721
Requerido: L. F. V. DE S.
Sentença: ROSANA ALVES DA COSTA requereu a concessão de medidas de proteção específica contra LUIZ FERNANDO VIEIRA DE SOUZA. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 30 dias.

Nº do processo: 0000878-55.2023.8.03.0002

Requerente: A. C. B.
Requerido: B. D. DOS S.
Sentença: ADRIANE CORREA BARARUA requereu a concessão de medidas de proteção específica contra BRUNO DIAS DOS SANTOS. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 30 dias. Fiscalize-se o monitoramento determinado ao requerido, requisitando-se informações acerca de seu cumprimento, ao final do prazo inicial estabelecido e, com a resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca de manutenção da medida referida. Corrija-se a autuação dos autos, fazendo-se constar o nome da requerente como autora da presente demanda.

Nº do processo: 0001686-60.2023.8.03.0002

Requerente: C. G. T.

Requerido: L. R. P. N.

Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317

Sentença: CARLUCIA GOMES TRINDADE requereu a concessão de medidas de proteção específica contra LUIZ RICARDO PEREIRA NOGUEIRA. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, por meio de advogado particular ou defensor público, informar o atual cenário em que se encontra.

Nº do processo: 0001712-58.2023.8.03.0002

Requerente: I. A. G.

Requerido: N. P. DOS S.

Sentença: IONE ALVES GONÇALVES requereu a concessão de medidas de proteção específica contra NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 30 dias.

Nº do processo: 0001742-93.2023.8.03.0002

Requerente: M. R. G.

Requerido: D. M. B.

Sentença: MARIA ROSINETI GONÇALVES requereu a concessão de medidas de proteção específica contra DAVID MARTINS BARBOSA. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 30 dias.

Nº do processo: 0001981-97.2023.8.03.0002

Requerente: A. DE F. F. DA P.

Requerido: E. S. R.

Sentença: ALINE DE FATIMA FARIAS DA PAIXAO requereu a concessão de medidas de proteção específica contra EDVANDRO SILVA RODRIGUES. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 20 dias.

2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0002317-04.2023.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 180, Código Penal - 180, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: GENDERSON ALEXANDRE DA SILVA SANTOS
NR Inquérito/Órgão:
• 007545/2022 - SEGUNDA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTANA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: GENDERSON ALEXANDRE DA SILVA SANTOS
Endereço: RUA DEODORO DA FONSECA,614,PARAÍSO,SANTANA,AP,68925000.
Telefone: (96)991048755
CI: 226345 - SSP/AP
CPF: 826.360.792-20
Filiação: MARIA DAS GRACAS REGO DA SILVA E DOMINGOS DOS SANTOS
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 11/03/1978
Naturalidade: SERRA DO NAVIO - AP
Profissão: COBRADOR
Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO
Raça: PARDA
Alcunha(s): BOREL

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123
Celular: (96) 98411-3341
Email: 2varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 19 de abril de 2023

(a) HERMES DA SILVA SUSSUARANA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0002135-18.2023.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 155, § 4º, II - Código Penal - 155, § 4º, II - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ROSIANE SOUZA DE SOUZA e outros
NR Inquérito/Órgão:
• 006778/2022 - SEGUNDA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTANA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ROSIANE SOUZA DE SOUZA

Endereço: ESTRADA DO DELTA,150,DELTA DO MATAPI,(NA OLARIA DO HÉLIO, ONDE TEM UM PORTÃO DE FERRO, NA ENTRADA COM AS LETRAS RBS, ANTES DA ESCOLA ESTADUAL FOZ DO RIO MATAPI, FAZ DIVISA COM O MURO DA ESCOLA; FONES: FONES: 98410-5872, 99167-0044 E 99177-3760),SANTANA,AP,68925000.

Telefone: (96)98434-8394

Ci: 5677553 - SSP/PA

CPF: 021.193.132-29

Filiação: MARIA DO CARMO DE SOUZA E ROSIVALDO PEREIRA DE SOUZA

Est.Civil: CONVIVENTE

Dt.Nascimento: 01/11/1985

Naturalidade: MAZAGÃO - AP

Profissão: DO LAR

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

Raça: PARDA

Parte Ré: ROZENIL BARBOSA DA SILVA

Endereço: ESTRADA DELTA,150,DELTA DO MATAPI,(OLARIA DO HÉLIO; FONE: 991 15-9683),SANTANA,AP,68925000.

Telefone: (96)91431242

Ci: 49743-AP - POLITEC AP

CPF: 809.873.702-00

Filiação: MARCIONÍLIA BARBOSA DA SILVA

Est.Civil: CONVIVENTE

Dt.Nascimento: 06/02/1977

Naturalidade: MAZAGÃO - AP

Profissão: AGRICULTOR(A)

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

Alcunha(s): DEDIU

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123

Celular: (96) 98411-3341

Email: 2varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 20 de abril de 2023

(a) HERMES DA SILVA SUSSUARANA

Chefe de Secretaria

VITÓRIA DO JARI

VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Nº do processo: 0000422-46.2021.8.03.0012

Requerente: J. V. DOS S.

Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP

DECISÃO: É necessário chamar o feito à ordem.Trata-se de Ação de Retificação de Registro Civil de Nascimento da autora JANIELE VIEIRA DOS SANTOS.O MP solicitou que fosse oficiado ao Cartório de Registro Civil de Almerim/PA para que este fornecesse cópia do registro de nascimento da autora existente em cartório no evento #08.Juntada da certidão de nascimento pelo Cartório no evento #24.Ocorre que, após isso, a parte autora informou que o Cartório não efetuou a retificação e pediu a aplicação de multa na pessoa do Tabelião e o MP acolheu, quando, na verdade, não há sequer sentença concedendo a retificação, pois a manifestação do Ministério Público desde o princípio era de que o Cartório fosse oficiado para informar se existia algum registro civil de nascimento em nome da autora e este já informou no evento #24.Portanto, REVOGO todas as decisões prolatadas a partir do evento #51, inclusive a da aplicação de multa no Tabelião, uma vez que não há parecer do Ministério Público, até o momento, sobre a procedência ou improcedência do pedido e, conseqüentemente, não há sentença.Assim, determino a remessa dos autos ao Ministério Público para parecer final.Intimem-se

Nº do processo: 0000180-92.2018.8.03.0012

Parte Autora: MARIA SUZETE BRAZ PEREIRA

Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do MunicípioGILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Analisando a sentença de ordem #14 a fundamentação traz como pedido da parte autora o enquadramento para Classe A-06 como mencionado na inicial, saindo o dispositivo da seguinte maneira:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: 1) Determinar a imediata atualização da Classe/Nível da parte autora para o adequado ao tempo de serviço de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Lei Municipal 200/2007 e Lei 11.738/2009, sob pena de multa mensal

correspondente à metade do valor da diferença, a ser revertida à parte autora; 2) Condenar o réu a pagar as diferenças entre os vencimentos pagos e o decorrente do correto reenquadramento, observado o piso salarial incidente sobre o vencimento básico da classe A, padrão 01, como ponto de partida para o cálculo remuneratório dos demais padrões e classes, limitadas ao período não atingido pela prescrição quinquenal, bem como a diferença do adicional por tempo de serviço, regência de classe, 13º e férias devidos no período, atualizados pelo IPCA a partir do quinto dia útil subsequente a cada mês de referência e dos juros de mora incidentes sobre as cadernetas de poupança a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e do decidido pelo STJ no REsp-Recurso Repetitivo 1270439/PR. Com relação à petição de ordem #98 o requerido traz alegações baseadas em leis posteriores à prolação da sentença: Lei 400/2022 e Lei 419/2023 que não se aplicam ao presente caso, considerando o instituto da coisa julgada e não há como se rediscutir o mérito da sentença. Todavia, analisando detidamente ao teor da sentença, o requerido deve enquadrar o autor não na Classe A-08, mas sim na Classe A-06. Assim, REVOGO A DECISÃO DE ORDEM #92 que determinou o enquadramento na Classe A-08, pois na verdade, o presente feito é para cumprimento da sentença que determinou o enquadramento na Classe A-06. Considerando que o requerido juntou comprovante de enquadramento do autor na Classe A-07 no evento #98, INTIMAR a parte autora para se manifestar sobre o cumprimento integral da obrigação de fazer em 15 (quinze) dias e requerer o que entender de direito.

Nº do processo: 0000526-43.2018.8.03.0012

Parte Autora: MARTA REGINA SILVA DOS SANTOS

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Terceiro Interessado: SECRETARIA DE EDUCACAO DO MUNICIPIO DE VITORIA DO JARI

DECISÃO: Analisando a petição inicial, a parte autora solicitou o enquadramento na Classe A-06 e a sentença de ordem #23 julgou procedente o pedido autoral, saindo o dispositivo da seguinte maneira: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: 1) Determinar a imediata atualização da Classe/Nível da parte autora para o adequado ao tempo de serviço de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Lei Municipal 200/2007 e Lei 11.738/2009, sob pena de multa mensal correspondente à metade do valor da diferença, a ser revertida à parte autora; 2) Condenar o réu a pagar as diferenças entre os vencimentos pagos e o decorrente do correto reenquadramento, observado o piso salarial incidente sobre o vencimento básico da classe A, padrão 01, como ponto de partida para o cálculo remuneratório dos demais padrões e classes, limitadas ao período não atingido pela prescrição quinquenal, bem como a diferença do adicional por tempo de serviço, regência de classe, 13º e férias devidos no período, atualizados pelo IPCA a partir do quinto dia útil subsequente a cada mês de referência e dos juros de mora incidentes sobre as cadernetas de poupança a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e do decidido pelo STJ no REsp-Recurso Repetitivo 1270439/PR. Com relação à petição de ordem #172 o requerido traz alegações baseadas em leis posteriores à prolação da sentença: Lei 400/2022 e Lei 419/2023 que não se aplicam ao presente caso, considerando o instituto da coisa julgada e não há como se rediscutir o mérito da sentença. Todavia, analisando detidamente ao teor da sentença, o requerido foi condenado a enquadrar a parte autora na época na Classe A-06. Assim, REVOGO PARCIALMENTE A DECISÃO DE ORDEM #164 que determinou o enquadramento na Classe A-08, pois na verdade, não foi este o pedido constante na inicial e nem determinado em sentença e, assim, NÃO há que se falar em enquadramento na Classe A-08. Considerando que o réu cumpriu a obrigação de fazer, conforme contracheque juntado no evento #172, INTIMAR o autor para requerer o que entender de direito em 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

Nº do processo: 0000533-35.2018.8.03.0012

Parte Autora: MOISES DE SOUSA DOS SANTOS

Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se da petição e documento de ordem #158, requerendo o necessário ao regular andamento do feito. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000531-65.2018.8.03.0012

Parte Autora: WANDELEILA DOS SANTOS DIAS

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Terceiro Interessado: SECRETARIA DE EDUCACAO DO MUNICIPIO DE VITORIA DO JARI

DECISÃO: Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se da petição e documentos de ordem #180 e #183, requerendo o necessário ao regular andamento do feito. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000553-26.2018.8.03.0012

Parte Autora: LUCINETE RODRIGUES DA FONSECA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se da petição e documentos de ordem #169, requerendo o necessário ao regular andamento do feito. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000121-02.2021.8.03.0012

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP
Parte Ré: NELMA RODRIGUES DA SILVEIRA, PEDRO LADISLAU DA SILVEIRA JÚNIOR, P L SILVEIRA JUNIOR ME
Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - 1029AP
DECISÃO: Intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar planilha atualizada o débito. Após, conclusos para apreciação do pedido de ordem #154

Nº do processo: 0000315-02.2021.8.03.0012

Parte Autora: BANCO DA AMAZÔNIA S.A
Advogado(a): THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA - 78873PR
Parte Ré: VITOR RAFAEL FARIAS DA COSTA
DECISÃO: Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, onde a parte Exequente requer o deferimento de medidas coercitivas atípicas. Ocorre que analisando os autos, verifico que o executado ainda não foi citado, motivo pelo qual indefiro os pedidos de ordem #124. Intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos, requerendo o necessário ao regular andamento do feito. Cumpra-se

Nº do processo: 0000275-49.2023.8.03.0012

Parte Autora: ELISANDRA DA SILVA PEREIRA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Sentença: I - RELATÓRIO Relatório dispensado de acordo com o art. 38 da Lei nº 9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se da AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMARÍSSIMO. Em manifestação de ordem #2, a parte autora requereu a desistência do feito. A desistência implica extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, razão pela qual evidencia sentença terminativa, de maneira que o autor poderá retornar ao Poder Judiciário, em demanda futura, para discussão do objeto material litigioso. Em regra, até o oferecimento da contestação, o autor pode desistir da ação sem consentimento do réu; após o exercício do direito de defesa até a prolação da sentença, somente com a anuência da parte ré poderá o juiz homologar o pedido de desistência. É o que se depreende do art. 485, §§ 4º e 5º, do CPC. No presente caso não houve apresentação de contestação, uma vez que a requerida sequer foi citada. Nesse cenário, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora. III - DISPOSITIVO À vista do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC c/c art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intime-se. Considerando que o pedido é incompatível com o interesse recursal, determino que, publicada esta, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se.

Nº do processo: 0000155-06.2023.8.03.0012

Parte Autora: S. DA S. S.
Advogado(a): NATALIA RODRIGUES MODESTO - 5070AP
Parte Ré: M. DE V. DO J.
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para se manifestar quanto a contestação do requerido, no prazo legal.

Nº do processo: 0000166-11.2018.8.03.0012

Parte Autora: CECÍLIA NOGUEIRA GONÇALVES
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
Terceiro Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VITORIA DO JARÍ
DECISÃO: O requerido cumpriu com a obrigação de fazer, conforme contracheque juntado no evento #162. Desta forma, INTIMAR a parte autora para requerer o que entender de direito em 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0000169-63.2018.8.03.0012

Parte Autora: PAULO ARMANDO DE OLIVEIRA PAULA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
DECISÃO: Intimar a parte autora para manifestar-se da petição e documento de ordem #146, requerendo o necessário ao regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

PEDRA BRANCA DO AMAPARI

VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

Nº do processo: 0000478-08.2023.8.03.0013

Requerente: M. P. DO E. DO A.
Requerido: P. F. C. DE L.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 22/06/2023 às 10:30

POSTO AVANÇADO DE SERRA DO NAVIO

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 90 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001954-18.2022.8.03.0013 - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (PÓS MORTEM)

Parte Autora: C. M. P.

Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS

Parte Ré: S. S. DA S. e outros

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: SUZANA SALES DA SILVA

Endereço: Em local incerto e não sabido.

Parte Ré: LUIS RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Em local incerto e não sabido.

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI, Fórum de PEDRA BRANCA DO AMAPARI,

sito à RUA FRANCISCO BRAZ, Nº 54 - BAIRRO CENTRO - CEP 68.945-000

Fone: (96) 3312-3821/(96) 98414-2161

Email: vu.pedra@tjap.jus.br, Estado do Amapá

PEDRA BRANCA DO AMAPARI, 17 de abril de 2023

(a) FABIANA DA SILVA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

PUBLICAÇÃO
OFICIAL